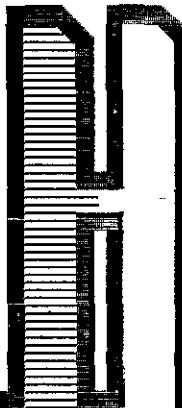




DIÁRIO



# República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLI — Nº 43

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 8 DE MAIO DE 1986

## SENADO FEDERAL

### SUMÁRIO

#### 1 — ATA DA 59ª SESSÃO, EM 7 DE MAIO DE 1986

##### 1.1 — ABERTURA

##### 1.2 — EXPEDIENTE

##### 1.2.1 — Mensagem do Senhor Presidente da República

— Nº 113/86 (nº 140/86, na origem), restituindo autógrafos de projeto de lei sancionado.

##### 1.2.2 — Comunicação da Presidência

— Recebimento das Mensagens nºs 111 e 112/86 (nºs 138 e 139/86, na origem), pelas quais o Senhor Presidente da República, solicita autorização para que a Prefeitura Municipal de Santos—SP possa contratar operações de crédito, para os fins que especificam.

##### 1.2.3 — Leitura de Projeto

— Projeto de Lei do Senado nº 90/86, de autoria do Sr. Senador Nelson Carneiro, que acrescenta dispositivo à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para o fim de ampliando o conceito de empregador rural, nele incluir os proprietários de chácaras e sítios de recreio localizados na área rural, que mantenham empregados.

##### 1.2.4 — Requerimento

— Nº 86/86, de autoria do Sr. Senador Marcondes Gadelha, solicitando a constituição de uma Comissão Especial de 5 membros, com prazo de 50 dias, para estudar e apresentar soluções sobre problemas atuais de saúde pública.

##### 1.2.5 — Discursos do Expediente

**SENADOR JAMIL HADDAD**, como Líder — Pronunciamento do Senador Amaral Peixoto referente ao fechamento da Escola Superior de Desenho Industrial, no Rio de Janeiro, em complementação a discurso proferido por S. Exª sobre o mesmo assunto, em sessão anterior.

**SENADOR BENEDITO FERREIRA**, como Líder — Comentários sobre fatos veiculados em órgãos da Imprensa do País. Exame do quadro social brasileiro.

**SENADOR JORGE KALUME** — Inclusão do feriado de Corpus Christi nas exceções previstas na Lei nº 7.320, de 11-6-85.

##### 1.2.6 — Leitura de Projetos

— Projeto de Lei do Senado nº 91/86, de autoria do Sr. Senador Jorge Kalume, que altera a redação do artigo 1º, *caput*, da Lei nº 7.320, de 11 de junho de 1985, modificado pela Lei nº 7.466, de 23 de abril de 1986.

— Projeto de Lei do Senado nº 92/86, de autoria do Sr. Senador Jaison Barreto, que dispõe sobre a Política Aeronáutica Nacional, no setor de transportes aéreos civis, públicos e privados e dá outras providências.

##### 1.2.7 — Comunicação da Presidência

— Convocação de sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

##### 1.3 — ORDEM DO DIA

— Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 246/85-DF, que altera a Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências. **Aprovado** com emendas, em turno suplementar. À Comissão de Redação.

— Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 246/85-DF. **Aprovada**. À sanção.

— Projeto de Lei da Câmara nº 92/81 (nº 3.820/80, na Casa de origem), que acrescenta parágrafo ao art. 659 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil. **Rejeitado**. Ao Arquivo.

— Projeto de Lei da Câmara nº 74/82 (nº 4.196/80, na Casa de origem), que modifica a redação ao art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil. **Rejeitado**. Ao Arquivo.

— Requerimento nº 67/86, de autoria do Sr. Senador Helvídio Nunes, solicitando tramitação conjunta para os Projetos de Lei do Senado nºs 175/84 e 6/86 e o Projeto de Lei da Câmara nº 131/84 (nº 459/79, na Casa de origem), que alteram dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho. **Aprovado**.

— Requerimento nº 76/86, de autoria do Sr. Senador Alberto Silva, solicitando tenham tramitação conjunta os Projetos de Lei da Câmara nºs 204/83 (nº 4.969/81, na Casa de origem) e 132/85 (nº 3.157/80, na Casa de origem) e Projeto de Lei do Senado nº

81/83, que dispõe sobre aquisição de casa própria. **Aprovado**.

— Projeto de Lei do Senado nº 289/79, que dispõe sobre o Instituto de Retrocessão e dá outras providências. **Aprovado** com emendas nºs 1, 2 e 4, sendo rejeitada a de nº 3, todas da Comissão de Constituição e Justiça. À Comissão de Redação.

— Projeto de Lei do Senado nº 64/80, que altera a redação do § 3º do art. 9º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que dispõe sobre a entrega da moradia pelo trabalhador em decorrência do desfazimento do contrato de trabalho. **Rejeitados** o substitutivo e o projeto. Ao Arquivo.

— Projeto de Lei do Senado nº 238/81, que introduz alteração na Consolidação das Leis do Trabalho. **Rejeitado** o projeto, ficando prejudicadas as emendas. Ao Arquivo.

— Projeto de Lei do Senado nº 250/83, que altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho, para o fim de garantir imunidade aos dirigentes sindicais. **Rejeitado**. Ao Arquivo.

— Projeto de Lei do Senado nº 49/84, que dispõe sobre obrigatoriedade de manutenção de conta-corrente em nome das pessoas que percebem salário ou provento através de estabelecimento bancário oficial, e dá outras providências. **Rejeitado**. Ao Arquivo.

##### 1.3.1 — Discursos após a Ordem do Dia

**SENADOR OCTÁVIO CARDOSO** — Fixação, pelo Governo, dos juros agrícolas diferenciados para as regiões Centro-Sul e Nordeste.

**SENADOR LENOIR VARGAS** — Implantação, em Santa Catarina, do Jornal Diário Catarinense.

**SENADOR GALVÃO MODESTO** — Necessidade da adoção da política indigenista que permita a participação do índio na solução das questões que lhe são específicas.

**SENADOR CÉSAR CALS** — Sugestão ao Sr. Ministro Extraordinário da Irrigação, no sentido de que, na destinação dos lotes a serem irrigados na segunda etapa do Projeto de Irrigação de Paraipaba-CE, seja dada prioridade às famílias descendentes de irrigantes.

**SENADOR LOURIVAL BAPTISTA** — Discurso do Presidente José Sarney na solenidade de assinatura de atos alusivos ao Dia do Trabalho.

**SENADOR GASTÃO MÜLLER** — Sugestão da Comissão Executiva do PMDB de Mato Grosso,

**EXPEDIENTE**  
**CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL**

LOURIVAL ZAGONEL DOS SANTOS.

Diretor-Geral do Senado Federal

JOSÉ LUCENA DANTAS

Diretor Executivo

JOÃO DE MORAIS SILVA

Diretor Administrativo

MÁRIO CÉSAR PINHEIRO MAIA

Diretor Industrial

PEDRO ALVES RIBEIRO

Diretor Adjunto

**DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL**

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Anual .....	Cz\$ 92,00
-------------	------------

Semestral .....	Cz\$ 46,00
-----------------	------------

Exemplar Avulso: Cz\$ 0,17

Tiragem: 2.200 exemplares.

apresentada à Convenção Nacional do Partido, objetivando providências que menciona.

**SENADOR HELVÍDIO NUNES** — Considerações sobre irreelegibilidade.

**SENADOR NELSON CARNEIRO** — Reaparecimento do Corpo de Bombeiros da Cidade de Volta Rendonda-RJ.

**1.3.2 — Designação da Ordem do Dia da próxima sessão**

**1.4 — ENCERRAMENTO**

**2 — ATA DA 60<sup>a</sup> SESSÃO, EM 7 DE MAIO DE 1986**

**2.1 — ABERTURA**

**2.2 — EXPEDIENTE**

**2.2.1 — Leitura de projeto**

— Projeto de Lei do Senado nº 93/86, de autoria do Sr. Senador Álvaro Dias, que acrescenta o inciso "X" ao artigo 649 do Código de Processo Civil e dispõe sobre a impenhorabilidade do módulo rural.

**2.2.2 — Requerimentos**

— Nº 88/86, de urgência, para o Projeto de Lei do Senado nº 266/85-DF, que aprova o estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiro do Distrito Federal; e dá outras providências.

— Nº 89/86, de urgência, para o Projeto de Lei do Senado nº 74/86, que estabelece normas para a realização de eleições em 1986 e dá outras providências.

**2.3 — ORDEM DO DIA**

— Redação final do Projeto de Resolução nº 1/86, que suspende a execução do artigo 75, bem como seu

parágrafo único, da Lei nº 14 de 30 de dezembro de 1977, do Município de Campina Grande do Sul, Estado do Paraná. Aprovada. À promulgação.

— Redação final do Projeto de Resolução nº 2/86, que autoriza o Governo do Estado da Bahia a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 38.400.000,00 destinada ao Programa de Refinanciamento da dívida externa daquele Estado. Aprovada. À promulgação.

— Redação final do Projeto de Resolução nº 6/86, que autoriza o Governo do Estado de Alagoas a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 11.000.000,00. Aprovada. À promulgação.

— Redação final do Projeto de Resolução nº 8/86, que autoriza o Governo do Estado da Paraíba a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 263.706.472,95. Aprovada. À promulgação.

**2.3.1 — Matérias apreciadas após a Ordem do dia**

Projeto de Lei do Senado nº 266/85-DF, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 88, de 1986, lido no Expediente da sessão. Aprovado, com emendas, após pareceres das comissões competentes. À Comissão de Redação.

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 266, de 1985-DF, em regime de urgência. Aprovada. À sanção.

Projeto de Lei do Senado nº 74, de 1986, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 89, de 1986, lido no Expediente da sessão. Aprovado, nos termos do substitutivo oferecido em plenário, após pareceres da Comissão de Constituição e Justiça, tendo discutido a matéria os Srs. Nelson Carneiro, Jamil Haddad e Mário Maia, ocupando a tribuna no encaminhamento de sua votação o Sr. Octávio Cardoso. À Comissão de Redação.

Redação do vencido para o 2º turno regimental, do Projeto de Lei do Senado nº 74, de 1986, em regime de urgência. Aprovada. À Câmara dos Deputados.

**2.3.2 — Discurso após a Ordem do Dia**

**SENADOR ITAMAR FRANCO** — Manifestando apoio a projeto de lei de autoria da Deputada Cristiana Tavares, que dispõe sobre as condições de trabalho, carga horária, salário e área de atuação das assistentes sociais.

**2.3.3 — Designação da Ordem do Dia da próxima sessão**

**2.4 — ENCERRAMENTO**

**3 — DISCURSOS PRONUNCIADOS EM SÉCÓES ANTERIORES**

— Do Sr. João Lobo, proferido na sessão de 21-3-85

— Do Sr. Jaison Barreto, proferido na sessão de 27-6-85

**4 — ATOS DO PRESIDENTE DO SENADO**  
Nºs 201, 252 e 254, de 1985. (República) Nº 47, de 1986

**5 — GRUPO BRASILEIRO DA UNIÃO INTER-PARLAMENTAR**

Ata de reunião da Comissão Deliberativa

**6 — MESA DIRETORA**

**7 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS**

**8 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**Ata da 59<sup>a</sup> Sessão, em 7 de maio de 1986**

**4<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária, da 47<sup>a</sup> Legislatura**

*Presidência do Sr. José Fragelli*

**ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:**

Jorge Kalume — Fábio Lucena — Claudionor Roriz — Galvão Modesto — Gabriel Hermes — Alexandre Costa — Américo de Souza — Alberto Silva — Helvídio

Nunes — João Lobo — César Cals — José Lins — Martins Filho — Humberto Lucena — Marcondes Gadelha — Nivaldo Machado — Lourival Baptista — Nelson Carneiro — Jamil Haddad — Murilo Badaró — Gastão Müller — José Fragelli — Saldanha Derzi — Ivan Bonato — Octávio Cardoso.

**O SR. PRESIDENTE** (José Fragelli) — A lista de presença acusa o comparecimento de 25 Srs. Senadores. Havia número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1º-Secretário irá proceder à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

## EXPÉDIENTE

### MENSAGEM DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA Restituindo autógrafos de Projeto de Lei sancionado:

Nº 113/86 (nº 140/86, na origem), de 6 de maio do corrente ano, referente ao projeto de Lei da Câmara nº 122, de 1985 (nº 4.960/85, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que "autoriza a reversão, ao Estado de Mato Grosso do terreno que menciona"

(Projeto que se transformou na Lei nº 7.473, de 6 de maio de 1986).

**O SR. PRESIDENTE** (José Fragelli) — O Expediente lido vai à publicação.

**O SR. PRESIDENTE** (José Fragelli) — A Presidência recebeu as mensagens nºs 111 e 112, de 1986 (nºs 138 e 139/86, na origem), pelas quais o Senhor Presidente da República, nos termos do art. 42, item VI, da Constituição, e de acordo com o art. 2º da Resolução nº 93/76, do Senado Federal, solicita autorização para que a Prefeitura Municipal de Santos (SP) possa contratar operações de crédito, para os fins que especificam.

As matérias serão despachadas às Comissões de Economia, de Constituição e Justiça e de Municípios.

**O SR. PRESIDENTE** (José Fragelli) — Sobre a mesa, projeto de lei que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 90, de 1986

"Acrescenta dispositivo à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para o fim de, ampliando o conceito de empregador rural, nele incluir os proprietários de chácaras e sítios de recreio localizados na área rural, que mantenham empregados."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado ao art. 3º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, o seguinte § 3º:

"§ 3º Considera-se empregador rural, ainda, para os efeitos desta lei, o proprietário de área de lazer, chácara e sítio de recreio, na zona rural, sempre que mantiver empregado."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

### Justificação

A presente proposição, baseada em proposta aprovada durante o 4º Encontro Nacional dos Trabalhadores Rurais (BSB), 25 a 30 de maio/85, objetiva, tão-somente, evitar a prática hoje em dia corriqueira de os proprietários de chácaras e sítios de recreio registrarem seus empregados como domésticos, com total prejuízo para esses trabalhadores, que outra coisa não fazem senão exercitar verdadeira atividade laboral rural.

Sala das Sessões, 7 de maio de 1986. — Nelson Carneiro.

### LEGISLAÇÃO CITADA

#### LEI Nº 5.889, DE 8 DE JUNHO DE 1973

Estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências

Art. 3º Considera-se empregador rural, para os efeitos desta lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agroeconômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.

§ 1º Inclui-se na atividade econômica, referida no caput deste artigo, a exploração industrial em estabelecimento agrário não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.)

**O SR. PRESIDENTE** (José Fragelli) — O projeto lido será publicado e remetido às comissões competentes.

**O SR. PRESIDENTE** (José Fragelli) — Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

## REQUERIMENTO

Nº 86, de 1986

Exmº Sr. Presidente do Senado Federal,

Nos termos do art. 76 do Regimento Interno, requeiro a constituição de uma Comissão Especial de 5 (cinco) membros, com prazo de 50 dias, prorrogáveis, para estudar e apresentar soluções sobre problemas atuais de Saúde Pública, com particular atenção à reinvenção do *Aedes aegypti*, à epidemia do Dengue e à insuficiente disponibilidade de soro antiofídico, em Território Nacional.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 1986. — Marcondes Gadelha.

À Comissão de Saúde.

**O SR. PRESIDENTE** (José Fragelli) — O requerimento será despachado à Comissão permanente, sob cuja competência regimental se enquadra a matéria, que será estudada pela Comissão especial que se pretende criar.

**O SR. PRESIDENTE** (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Jamil Haddad, como Líder.

**O SR. JAMIL HADDAD** (PSB — RJ. Como Líder, pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Solicitou-me, o nobre Senador Amaral Peixoto, convidado que foi pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República em exercício, Deputado Ulysses Guimarães, a fazer parte da sua comitiva nas comemorações do Dia da Vitória, no Rio de Janeiro, para que fizesse a leitura de uma suplementação de discurso proferido por S. Exª há cerca de quinze dias, a respeito do fechamento da Escola Superior de Desenho Industrial, na cidade do Rio de Janeiro.

Farei a leitura do documento, para que conste nos Anais desta Casa, com muita satisfação, atendendo à solicitação do nobre Senador Amaral Peixoto:

Sr. Presidente e Srs. Senadores:

Em complemento ao discurso que efetuei, nesta Casa, no dia 16 de abril, peço que seja transcrita, nos Anais, o Projeto de Lei anexo, apresentado na Câmara de Vereadores do Rio de Janeiro, pelo Vereador Emir Amed, que transforma em área de preservação o terreno ocupado pela ESDI — Escola Superior de Desenho Industrial.

Para se ter idéia da importância do problema basta dizer que o referido Projeto foi aprovado por 32 votos, ou seja pela totalidade dos Vereadores da cidade do Rio de Janeiro. Inclusive o trigésimo terceiro vereador não o aprovou por estar ausente do Plenário, mas também manifestou-se de maneira favorável. A Câmara de Vereadores, portanto, pelos representantes de todos os partidos está preocupada com a preservação do terreno ocupado pela ESDI.

Esperamos que S. Exª o Prefeito Saturnino Braga, nosso antigo companheiro de Senado, com quem está o Projeto para sancionar, tenha a sensibilidade e o faça no mais breve prazo. Faça inclusive um veemente apelo a S. Exª que compreenda a situação e sancione o Projeto que obteve a unanimidade dos vereadores do Rio de Janeiro.

Eis o Projeto:

### PROJETO DE LEI

Transforma em área de preservação o terreno ocupado pela ESDI — Escola Superior de Desenho Industrial e dá outras providências.

Autor: Vereador Emir Amed

A Câmara Municipal do Rio de Janeiro, APROVA:

Art. 1º O terreno situado entre as ruas do Passeio, das Marrecas, Evaristo da Veiga e Avenida República do Paraguai, onde funciona a Escola Superior de Desenho Industrial — ESDI — passa a ser considerado como área de preservação.

Art. 2º A Prefeitura só dará permissão a obras destinadas exclusivamente à manutenção e melhoria das instalações da ESDI, mediante ofício justificativo da Reitoria da Universidade do Estado do Rio de Janeiro — UERJ — e desde que não venham a descharacterizar o aspecto de espaço ventilado e arborizado atualmente existente no local.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder um próprio municipal para compensar a Academia Brasileira de Ciências da impossibilidade de instalar-se no terreno, resultando da entrada em vigor da presente lei.

Parágrafo Único. A cessão de que trata este artigo não poderá ser utilizada, como terreno raso ou edificado, para fins lucrativos de qualquer natureza.

Art. 4º O Poder Executivo, a seu critério e nas condições que permitirem o Orçamento Municipal, promoverá a urbanização do entorno, com a finalidade de enquadrar as instalações da ESDI na mancha verde do local e no Corredor Cultural, ao qual já pertence.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Teotônio Villela, 7 de abril de 1986. — Vereador Emir Amed.

### Justificação

Por um decreto do ex-Presidente João Figueiredo e após inexplicável "nada obste" do Governador, o terreno pertencente ao Estado do Rio de Janeiro, ocupado e preservado pela ESDI, foi cedido à Academia Brasileira de Ciência, com a finalidade de pagar uma alegada "dívida histórica" com essa instituição.

Lembra-se alguém, por acaso, de ter a Academia Brasileira de Ciências, nas duas décadas de autoritarismo, se manifestado contra as perseguições sofridas pelos homens de ciência do Brasil? Lembra-se alguém de ter ela prestigiado a formação de tecnologia e a realização de pesquisas? Ou de ter exigido recursos para o labor científico? De ter protestado contra o afastamento do país de tantos cientistas que aqui não podiam trabalhar? De ter a Academia realizado conclaves para o crescimento da ciência brasileira? De ter organizado publicações para divulgação científica?

A SBPC — Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência — fez todas essas coisas e foi perseguida e sabotada. E não precisa de amplo terreno no centro da Cidade para fazer uma sede, por certo luxuosa, como será a da Academia.

Então, qual será a "dívida histórica" de Figueiredo com a ABC? Deve ser a dívida do silêncio, da omissão, a gratidão por não ter incomodado "subversivamente" a construção de inúteis usinas nucleares, a poluição ambiental, a dependência da tecnologia estrangeira e outras condições tão bem exercitadas pelo regime autoritário.

Mas, ainda que fosse a Academia uma instituição com lastro histórico, cultural e científico, por que deveria desalojar a ESDI? Acaso competem, e esgrimem interesses, os órgãos dedicados do saber?

É tão grande a ABC que precise de um terreno de 5.000 m<sup>2</sup> para construir dois espigões, sendo uma instituição "sem fins lucrativos".

Se a Alemanha tem de envergonhar-se por ter Hitler destruído a BAUHAUS, teremos nós de copiar o nazismo, destruindo a ESDI?

Há que considerar-se, também, que a destruição da ESDI será igualmente a remoção de uma das últimas áreas verdes do nosso centro urbano. E também a descharacterização do Corredor Cultural.

Para que esta Casa de Leis tenha idéia da monstruosidade do despejo que se perpetra para a ESDI, anexamos três documentos eloquentes:

1. manifesto dos alunos da Escola, um grito patético dos jovens contra a expulsão de suas oficinas e arvoredos;

2. o ofício da Pontual Associados, declarando sua recusa em participar da elaboração do projeto da construção da sede da Academia, renunciando ao lucro advindo desse trabalho por razões éticas, difíceis de encontrar na mentalidade da empresa;

3. o ofício da PVDI, Programação Visual de Desenho Industrial Ltda. declarando sua retirada da concorrência para o Projeto de Sinalização da referida sede.

Poderíamos ainda acrescentar o manifesto dos profissionais de Desenho Industrial e toda uma significativa documentação que sensibilizaria qualquer pessoa com amor pela cultura e pela ciência.

Foi essa documentação que nos convenceu a apresentar este Projeto de Lei, visando à preservação daquele ambiente de trabalho, responsável por uma nova visão do projeto industrial, do Ensino e da formação profissional. A ESDI, meus nobres pares, é pioneira na América Latina nessa modalidade de aprendizado. Irradiou sua experiência pelo país. É, portanto, algo de que se deve orgulhar nossa Cidade. Continuaremos perdendo os elementos que nos fazem a Capital Cultural do Brasil? Caminharemos para uma paulicéia canhestra, abarrotada de espingões, mas sem a grandeza educacional de São Paulo? Iremos nos amesquinhá a cada passo, demolindo o Palácio do Monroe, reduzindo a área da Lagoa Rodrigo de Freitas e quem sabe, amanhã, loteando o aterro do Flamengo para a voragem do lucro imobiliário?

Faço aqui um apelo emocionado: faça-se a lei como se deve fazer a luz, defendendo da humilhação uma Escola que é orgulho e patrimônio desta heróica Cidade.

Vimos a justificação do projeto, que foi aprovado por unanimidade na Câmara dos Vereadores. Quando seu discurso, fiz questão de me solidarizar com S. Ex<sup>e</sup> porque, quando assumi a Prefeitura do Rio de Janeiro, baixei um decreto considerando a área da Lapa, atingindo a Rua da Alfândega e a Rua Gomes Freire, ruas antigas ainda existentes na Cidade do Rio de Janeiro, como o chamado Corredor Cultural, para que não fossem permitidas ali edificações que deturpassem a imagem do Rio antigo. Com a aprovação desse projeto pela Câmara dos Vereadores, não tenho dúvida de que o Senador Saturnino Braga, hoje Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro, o sancionará, cumprindo o disposto na nossa legislação a respeito do Corredor Cultural.

Neste momento hipoteco a minha solidariedade aos Vereadores do Rio de Janeiro e ao nobre Senador Amaral Peixoto, que solicitou que eu fizesse a leitura desta mensagem. Quero também dizer que esta é a posição da Liderança do Partido Socialista Brasileiro nesta Casa. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE** (José Fragelli) — Concedo a palavra, como Líder, ao nobre Senador Benedito Ferreira.

**O SR. BENEDITO FERREIRA PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.**

**O SR. PRESIDENTE** (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Jorge Kalume, para uma breve comunicação.

**O SR. JORGE KALUME (PDS — AC.** Para uma comunicação.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

É apenas para a leitura de um projeto que encaminhei à consideração da Mesa e do Congresso Nacional:

#### PROJETO DE LEI Nº

Altera a redação do artigo 1º, caput, da Lei nº 7.320, de 11 de junho de 1985, modificado pela Lei nº 7.466, de 23 de abril de 1986.

(Do Senhor Jorge Kalume)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 1º, caput, da Lei nº 7.320, de 11 de junho de 1985, alterado pela Lei nº 7.466, de 23 de abril de 1986, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1º Serão comemorados por antecipação, nas segundas-feiras, os feriados que caírem em dias da semana, com exceção dos que ocorrerem nos sábados e domingos e dos dias 1º de Janeiro (Confraternização Universal), 7 de setembro (Independência), 25 de dezembro (Natal) e Sexta-feira Santa.

da semana, excetuados os que ocorrerem nos sábados e domingos, bem assim os dos dias 1º de Janeiro (Confraternização Universal), 1º de Maio (Dia do Trabalho), 7 de Setembro (Independência), 25 de Dezembro (Natal) e os da Sexta-feira Santa e Corpus Christi."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

#### Justificação

Com o advento da Lei nº 7.320, de 11 de junho de 1985, os feriados que caiam em dias da semana têm as suas comemorações antecipadas para a segunda-feira. Foram excepcionados dessa medida os feriados dos dias 1º de Janeiro, 7 de Setembro, 25 de Dezembro e o da Sexta-feira Santa. Posteriormente, com a Lei nº 7.466, de 23 de abril de 1986, também foi ressalvado o feriado do dia 1º de Maio. É evidente que, à vista das peculiaridades de que se revestem, as exceções previstas no artigo 1º da Lei nº 7.320, de 1985, com a alteração introduzida pela Lei nº 7.466, de 1986, não se esgotam nas hipóteses ali previstas. Em verdade, todos os tradicionais feriados religiosos deveriam constituir exceções em face da nova disciplina legal, uma vez que vinculados à liturgias sedimentadas na crença religiosa da humanidade.

Assim, embora nos pareçam relevantes os aspectos econômicos que ditaram a adoção do novo sistema de comemorações de feriados civis e religiosos, entendemos que estes últimos deveriam ter sido mantidos nas datas respectivas, ainda porque não se alteram séculos de tradição religiosa, firmada em sacratíssimos valores, mediante simples estipulação jurídica, desvinculada de seus fundamentos históricos e éticos. Nesta situação estão, por exemplo, as comemorações do dia de Corpus Christi, as quais continuam a ser celebradas pela Igreja Católica, na data própria, com a realização de ofícios e procissões, apesar da retrotração determinada pela Lei nº 7.320, de 1985.

Desta situação extravagante, decorre manifesto prejuízo para a classe trabalhadora que, entre a sua convicção religiosa e as perdas decorrentes das obrigações laborais, prefere arcar com estas últimas, comparecendo às solenidades religiosas marcadas para as datas tradicionalmente consagradas. Desta sorte opera-se, em ambas as hipóteses, duplo prejuízo econômico e, ao mesmo tempo, desnecessário e injustificável constrangimento moral.

O presente projeto, assim, além de integrar nas exceções do texto legal o feriado de 1º de Maio, extravagantemente fixado pela Lei nº 7.466, de 1986, inclui o de Corpus Christi, como medida de evidente interesse social.

Sala das Sessões, 7 de maio de 1986. — Jorge Kalume.

(DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SENADOR JORGE KALUME EM SEU DISCURSO)

LEI Nº 7.320,  
DE 11 DE JUNHO DE 1985

Dispõe sobre antecipação de comemoração de feriados e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Serão comemorados por antecipação, nas segundas-feiras, os feriados que caírem nos demais dias da semana, com exceção dos que ocorrerem nos sábados e domingos e dos dias 1º de Janeiro (Confraternização Universal), 7 de setembro (Independência), 25 de dezembro (Natal) e Sexta-feira Santa.

Parágrafo único. Existindo mais de um feriado na mesma semana, serão eles comemorados a partir da segunda-feira subsequente.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário. Brasília, 11 de junho de 1985; 164º da Independência e 97º da República. — JOSE SARNEY — Fernando Lyra.

LEI Nº 7.466,  
DE 23 DE ABRIL DE 1986

Dispõe sobre a comemoração do feriado de 1º de Maio — Dia do Trabalho.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O feriado de 1º de Maio, consagrado como "Dia do Trabalho", será comemorado na própria data, não se lhe aplicando a antecipação prevista na Lei nº 7.320, de 11 de junho de 1985.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. Brasília, 23 de abril de 1986; 165º da Independência e 98º da República. — JOSE SARNEY — Paulo Brossard.

#### COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

Aitevir Leal — Mário Maia — Hélio Gueiros — Cid Sampaio — Guilherme Palmeira — Itamar Franco — Amaral Furlan — Fernando Henrique Cardoso — Severo Gomes — Benedito Ferreira — Henrique Santillo — Maura Borges — Marcelo Miranda — Alvaro Dias — Jaison Barreto — Lenoir Vargas — Carlos Chiarelli — Pedro Simon.

**O SR. PRESIDENTE** (José Fragelli) — Sobre a Mesa, projetos que serão lidos pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidos os seguintes

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 91, de 1986

Altera a redação do artigo 1º, caput, da Lei nº 7.320, de 11 de junho de 1985, modificado pela Lei nº 7.466, de 23 de abril de 1986.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 1º, caput, da Lei nº 7.320, de 11 de junho de 1985, alterado pela Lei nº 7.466, de 23 de abril de 1986, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1º Serão comemorados por antecipação, nas segundas-feiras, os feriados que caírem em dias da semana, excetuados os que ocorrerem nos sábados e domingos, bem assim os dos dias 1º de Janeiro (Confraternização Universal), 1º de Maio (Dia do Trabalho), 7 de Setembro (Independência), 25 de Dezembro (Natal) e os da Sexta-feira Santa e Corpus Christi."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

#### Justificação

Com o advento da Lei nº 7.320, de 11 de junho de 1985, os feriados que caiam em dias da semana têm as suas comemorações antecipadas para a segunda-feira. Foram excepcionados dessa medida os feriados dos dias 1º de Janeiro, 7 de Setembro, 25 de Dezembro e o da Sexta-feira Santa. Posteriormente, com a Lei nº 7.466, de 23 de abril de 1986, também foi ressalvado o feriado do dia 1º de Maio. É evidente que, à vista das peculiaridades de que se revestem, as exceções previstas no artigo 1º da Lei nº 7.320, de 1985, com a alteração introduzida pela Lei nº 7.466, de 1986, não se esgotam nas hipóteses ali previstas. Em verdade, todos os tradicionais feriados religiosos deveriam constituir exceções em face da nova disciplina legal, uma vez que vinculados à liturgias sedimentadas na crença religiosa da humanidade.

Assim, embora nos pareçam relevantes os aspectos econômicos que ditaram a adoção do novo sistema de comemorações de feriados civis e religiosos, entendemos que estes últimos deveriam ter sido mantidos nas datas respectivas, ainda porque não se alteram séculos de tradição religiosa, firmada em sacratíssimos valores, mediante simples estipulação jurídica, desvinculada de seus fundamentos históricos e éticos. Nesta situação estão, por exemplo, as comemorações do dia de Corpus Christi, as quais continuam a ser celebradas pela Igreja Católica, na data própria, com a realização de ofícios e procissões, apesar da retrotração determinada pela Lei nº 7.320, de 1985.

Desta situação extravagante, decorre manifesto prejuízo para a classe trabalhadora que, entre a sua convicção religiosa e as perdas decorrentes das obrigações laborais, prefere arcar com estas últimas, comparecendo às solenidades religiosas marcadas para as datas tradicionalmente consagradas. Desta sorte opera-se, em ambas as hipóteses, duplo prejuízo econômico e, ao mesmo tempo, desnecessário e injustificável constrangimento moral.

O presente projeto, assim, além de integrar nas exceções do texto legal o feriado de 1º de Maio, extravagamente fixado pela Lei nº 7.466, de 1986, inclui o de Corpus Christi, como medida de evidente interesse social.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 1986. — Jorge Kalume.

#### *LEGISLAÇÃO CITADA*

LEI Nº 7.466, DE 23 DE ABRIL DE 1986

Dispõe sobre a comemoração do feriado de 1º de Maio — Dia do Trabalho.

Art. 1º O feriado de 1º de Maio, consagrado como "Dia do Trabalho", será comemorado na própria data, não se lhe aplicando a antecipação prevista na Lei nº 7.320, de 11 de junho de 1985.

#### LEI Nº 7.320, DE 11 DE JUNHO DE 1985

Dispõe sobre antecipação de comemoração de feriado e dá outras providências.

Art. 1º Serão comemorados por antecipação, nas segundas-feiras, os feriados que caírem nos demais dias da semana, com exceção dos que ocorrerem nos sábados e domingos e dos dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), 7 de setembro (Independência), 25 de dezembro (Natal) e Sexta-Feira Santa.

Parágrafo único. Existindo mais de um feriado na mesma semana, serão eles comemorados a partir da segunda-feira subsequente.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Legislação Social.)

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 92, de 1986

Dispõe sobre a Política Aeronáutica Nacional, no setor de transportes aéreos civis, públicos e privados e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Política Aeronáutica Nacional, no setor de transportes aéreos civis, públicos e privados, compreendendo atividades de planejamento, orientação, incentivo, coordenação, controle e apoio, competirá a órgão civil da administração centralizada da União.

Art. 2º O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da publicação desta Lei, baixará os atos necessários à sua regulamentação, inclusive no que tange à estrutura, atribuições e funcionamento dos órgãos incumbidos de executar o disposto no artigo anterior.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

#### Justificação

Em depoimento prestado perante a Comissão de Transportes da Câmara dos Deputados, em 27-6-85, o Brigadeiro Octávio Júlio Moreira Lima, Ministro da Aeronáutica, salientou que o Departamento de Aviação Civil, "é a grande dor de cabeça" do seu Ministério. Disse, ainda, Sua Excelência, que não pretendia segurar o DAC no âmbito do Ministério da Aeronáutica.

Ao DAC, como se sabe, estão hoje cometidas as atividades referidas no art. 1º do presente projeto, o que coloca o Brasil, a Bolívia e a União Soviética como os únicos países do mundo a considerar a aeronáutica civil um assunto de natureza militar.

Alega-se que a transferência do DAC para outro Ministério, mediante projeto de iniciativa parlamentar, fere

o disposto no art. 81, item V, da Constituição Federal, por invadir atribuições privativas do Presidente da República. Este projeto, porém, trata da Política Aeronáutica Nacional, como matéria de direito aeronáutico, inserindo-se na competência reservada à livre iniciativa da União, nos termos do art. 8º, item XVII, letra b, da Constituição Federal. Os assuntos pertinentes à Aeronáutica Civil — como a própria denominação destaca — não se inscrevem, a rigor, como matérias militares, ainda porquê, por exemplo, não é admissível enquadrar as questões relacionadas com o transporte terrestre ou marítimo, exclusivamente no âmbito dos Ministérios do Exército ou da Marinha.

O que se pretende, com o presente projeto, é racionalizar a Política Aeronáutica Nacional, garantindo-lhe subsistâncias e desenvolvimento adequados, sem as contenções naturalmente impostas pelos rígidos regulamentos das instituições militares, os quais tolhem, em vários aspectos, a desejada operacionalidade estrutural da aeronáutica civil, hoje, mais do que nunca, vinculada a fatos de ordem essencialmente econômica.

Sala das Sessões, 7 de maio de 1986. — Jaison Barreto.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.)

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Os projetos serão publicados e remetidos às Comissões competentes.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — A Presidência convoca sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, destinada à apreciação das seguintes matérias:

— Redações finais dos Projetos de Resolução nºs 1, 2, 6 e 8, de 1986.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Está esgotado o tempo destinado ao Expediente.

Passa-se à

## ORDEM DO DIA

#### Item I:

#### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 246, DE 1985-DF

(Em regime de urgência — art. 371, b, e 188, III, do Regimento Interno)

Votação, em turno suplementar, do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 246, de 1985-DF, que altera a Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob nº 336, de 1986, e orais, das Comissões:

— de Redação, oferecendo a redação do vencido; — de Constituição e Justiça — 2º Pronunciamento: favorável às emendas de Plenário; e — do Distrito Federal — 2º Pronunciamento: favorável às emendas de Plenário.

Em votação o Substitutivo, que tem preferência regimental.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Votação em globo das emendas que receberam pareceres favoráveis.

Os Srs. Senadores que as aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovadas.

A matéria vai à Comissão de Redação:

São as seguintes as emendas aprovadas.

#### EMENDAS DE PLENÁRIO

#### — Nº 1 —

Dê-se ao art. 1º do Substitutivo a seguinte redação:

"Art. 1º Os arts. 6º e 37, o item I do § 1º do art. 51, o item I do 1º do art. 53, os arts. 61 e 91, os itens II e IV do art. 92 e o art. 126 da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, que dispõe sobre o Estatuto

dos Policiais Militares do Distrito Federal e dá outras providências, passam a vigorar com a seguinte redação:"

#### — Nº 2 —

I — Acrescente-se ao art. 1º do Substitutivo:

"Art. 37. O Oficial é preparado, ao longo da carreira, para o exercício do Comando, da Chefia e da Direção das Organizações Policiais Militares.

§ 1º Para o provimento do cargo de Comandante de Organização Policial Militar Independente, cujo comando seja privativo do Oficial do Posto de Capitão PM, somente poderá ser designado Oficial possuidor de Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais.

§ 2º É o Governo do Distrito Federal obrigado, no prazo de 5 (cinco) anos, a proceder à criação da Academia de Polícia Militar, onde funcionarão, regularmente, os cursos de Formação de Oficiais, de Aperfeiçoamento de Oficiais e Superior de Polícia."

II — Suprimam-se, em consequência, do art. 2º do Substitutivo as referências ao art. 37 da Lei nº 7.289, de 1984.

#### — Nº 3 —

I — Transponha-se para o art. 1º do Substitutivo o texto proposto ao art. 91 da Lei nº 7.289, de 1984.

II — Suprima-se do § 2º do referido art. 91 a expressão: "... a qual será efetivada com a remuneração integral do posto..."

#### — Nº 4 —

Suprima-se do art. 1º do Substitutivo as alterações propostas aos arts. 122 e 128 da Lei nº 7.289, de 1984.

#### — Nº 5 —

No texto proposto ao item III do art. 50 da Lei nº 7.289, de 1984, constante do art. 2º do Substitutivo, onde se diz: "...a remuneração integral do posto ou graduação...", diga-se: "...a remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação..."

#### — Nº 6 —

Ao Substitutivo da CCJ, apresentado ao Projeto de Lei do Senado nº 246, de 1985-DF.

No texto do art. 61 da Lei nº 7.289, de 1984, constante do art. 1º do Substitutivo, façam-se as seguintes alterações:

I — suprima-se do enunciado do caput a expressão: "...anual e..."

II — na alínea b do item I, onde se diz: "...1/4 (um quarto)...", diga-se "... 1/6 (um sexto)..."

III — dê-se ao item II a seguinte redação:

"II — Tenente-Coronel PM:

a) quando, nos Quadros, houver de 3 (três) a 5 (cinco) oficiais, 1 (um) de dois em dois anos;

b) quando, nos Quadros, houver 6 (seis) ou mais oficiais, 1/8 (um oitavo) dos respectivos quadros por ano."

IV — suprima-se do enunciado do § 5º a expressão: "...anualmente..."

#### — Nº 7 —

Ao Substitutivo da CCJ, apresentado ao Projeto de Lei do Senado nº 246, de 1985-DF.

No texto proposto aos itens II e IV do art. 92 da Lei nº 7.289, de 1984, pelo art. 1º do Substitutivo, façam-se as seguintes alterações:

#### Item II:

Onde se diz: "... desde que conte no mínimo...", diga-se "...desde que conte mais de ...".

#### Item IV:

I — Suprima-se o termo "... Intermediário..."

II — Onde se diz "... desde que conte no mínimo...", diga-se "... desde que conte mais de ...".

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Sobre a Mesa, parecer da Comissão de Redação que será lido por Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte.

**PARECER**  
**Nº 345, de 1986**

Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 246, de 1985 — DF.

**Relator:** Senador José Ignácio Ferreira.

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 246, de 1985 — DF, que altera a Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão, 7 de maio de 1986. — Lenoir Vargas, Presidente — José Ignácio Ferreira, Relator — Jorge Kalume.

**ANEXO AO PARECER Nº 345, DE 1986**

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 246, de 1985 — DF, que altera a Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Senado Federal decreta:

Art. 1º Passam a vigorar com nova redação os seguintes dispositivos da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal e dá outras providências: artigo 6º; artigo 37; item I do § 1º do artigo 51; item I do § 1º do artigo 53; artigo 61; artigo 91; itens II e IV do artigo 92 e artigo 126.

“Art. 6º São equivalentes as expressões “na ativa”, “da ativa”, “em serviço ativo”, “em serviço na ativa”, “em serviço”, “em atividade” e “em atividade policial-militar” conferidas ao policiais-militares no desempenho de cargo, comissão, encargo, incumbência ou missão, serviço ou exercício de função policial-militar ou consideradas de natureza policial-militar, nas Organizações Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal, bem como em outros órgãos do Governo do Distrito Federal ou da União, quando previstos em lei ou regulamento.

Art. 37. O Oficial é preparado, ao longo da carreira, para o exercício do Comando, da Chefia e da Direção das Organizações Policiais-Militares.

§ 1º Para o provimento do cargo de Comandante de Organização Policial-Militar Independente, cujo comando seja privativo de Oficial do Posto de Capitão PM, somente poderá ser designado Oficial possuidor de Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais.

§ 2º É o Governo do Distrito Federal obrigado, no prazo de 5 (cinco) anos, a proceder à criação da Academia de Polícia Militar, onde funcionarão, regularmente, os cursos de Formação de Oficiais, de Aperfeiçoamento de Oficiais e Superior de Polícia.

Art. 51. ....

§ 1º

I — em 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento da comunicação oficial, quanto a ato que decorra de inclusão em quota compulsória ou de composição de Quadro de Acesso;

Art. 53. ....

§ 1º

I — Vencimentos, constituídos de soldo e gratificações;

Art. 61 A fim de manter a renovação, o equilíbrio e regularidade de acesso nos diferentes Quadros, haverá obrigatoriamente um número fixado de vagas à promoção, nas proporções abaixo indicadas:

I — Coronel PM

a) quando, nos Quadros, houver até 7 (sete) Oficiais, 1 (uma) por anos;

b) quando, nos Quadros, houver 8 (oito) ou mais Oficiais, 1/6 (um sexto) dos respectivos Quadros por ano.

II — Tenente Coronel PM

a) quando, nos Quadros, houver de 3 (três) a 5 (cinco) Oficiais, 1 (um) de dois em dois anos;

b) quando, nos Quadros, houver 6 (seis) ou mais Oficiais, 1/8 (um oitavo) dos respectivos Quadros por ano;

c) quando, nos Quadros, houver 24 (vinte e quatro) ou mais Oficiais, 1/8 (um oitavo) dos respectivos Quadros, por ano.

III — Oficiais dos Quadros de que trata a letra c, do item I do artigo 92:

a) quando, nos Quadros, houver até 7 (sete) Oficiais, 1 (uma) por ano;

b) quando, nos Quadros, houver 8 (oito) ou mais Oficiais, 1/5 (um quinto) dos respectivos Quadros, por ano.

§ 1º Para determinação do número de Oficiais Militares de um Quadro, devem ser considerados os em efetivo serviço, os agregados excedentes.

§ 2º O número de vagas para promoção obrigatória em cada ano (ano ou anos-base), para determinado posto ou graduação, será fixado até o dia 15 (quinze) de janeiro do ano seguinte ao ano-base considerado (ano anterior), por ato do Comandante-Geral.

§ 3º As frações que resultarem da aplicação das proporções estabelecidas neste artigo serão adicionadas cumulativamente, aos cálculos correspondentes aos anos seguintes até completar-se pelo menos 1 (um) inteiro, que, então, será computado para obtenção de uma vaga para promoção obrigatória.

§ 4º As vagas serão consideradas abertas de acordo com o estabelecido em leis e regulamentos.

§ 5º Para assegurar o número fixado de vagas à promoção obrigatória na forma estabelecida no caput deste artigo, quando este número não tenha sido alcançado com as vagas ocorridas durante o ano considerado ano-base, deverá ser aplicada uma quota, integrada de tantos policiais militares quantos forem necessários, que compulsoriamente serão transferidos para a inatividade, de maneira a possibilitar as promoções determinadas.

§ 6º A indicação de policiais militares dos Postos constantes neste artigo, para integrarem a quota compulsória, referida no parágrafo anterior, obedecerá às seguintes prescrições básicas:

I — inicialmente, serão apreciados os requerimentos apresentados pelos Oficiais da Ativa que, contando mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, requiram sua inclusão na quota compulsória, dando-se por prioridade em cada posto aos mais idosos;

II — se o número de Oficiais voluntários na forma do item I, não atingir o total de vagas da quota fixada em cada posto, esse total será completado, ex officio, pelos Oficiais que:

a) contarem, no mínimo 30 (trinta) anos de serviço;

b) possuam interstício para promoção, quando for o caso;

c) estiverem compreendidos nos limites quantitativos de antigüidade que definem a faixa dos que concorrem à constituição dos Quadros de Acesso por antigüidade ou merecimento;

d) ainda que não concorrendo à constituição dos Quadros de Acesso por antigüidade ou merecimento, estiverem compreendidos nos limites quantitativos de antigüidade estabelecidos para a organização dos referidos Quadros, por não possuírem os requisitos exigidos na legislação específica ou peculiar para promoção, ressalvada a incapacidade física até 6 (seis) meses contínuos ou 12 (doze) meses descontínuos;

2º os de menor merecimento, a ser apreciado pelo órgão competente da Polícia Militar, em igualdade de merecimento, os de mais idade e, em caso de mesma idade, os mais modernos;

3º os que integrando os Quadros de Acesso por merecimento, tenham sido preteridos por mais modernos;

4º forem os de mais idade e, no caso de mesma idade, os mais modernos.

§ 7º As vagas decorrentes da aplicação direta da quota compulsória e as resultantes das promoções efetivadas nos diversos postos em face daquela aplicação inicial, não serão preenchidas por Oficiais excedentes ou agregados que revertem em virtude de haverem cessado as causas da agregação.

§ 8º As quotas compulsórias só serão aplicadas quando houver, no posto imediatamente abaixo, Oficiais que satisfaçam as condições de acesso.

§ 9º O Governador do Distrito Federal regulamentará a quota compulsória, em 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, estabelecendo os critérios e demais normas necessárias ao cumprimento deste artigo.

Art. 91. A transferência a pedido, para a reserva, será concedida ao policial militar que a requerer, desde que conte no mínimo 30 (trinta) anos de serviço.

§ 1º O Oficial da ativa pode pleitear transferência para a reserva remunerada mediante inclusão voluntária na quota compulsória.

§ 2º É facultado ao Coronel PM exonerado ou demitido do cargo de Comandante-Geral da Polícia Militar, requerer transferência para a reserva remunerada, quando não contar 30 (trinta) anos de serviço.

§ 3º No caso do policial militar haver realizado qualquer curso ou estágio de duração superior a 6 (seis) meses, por conta do Distrito Federal, no estrangeiro, sem haver decorrido 3 (três) anos de seu término, a transferência para a reserva remunerada só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes à realização do referido estágio ou curso, inclusive as diferenças de vencimentos, cabendo aos órgãos competentes da Polícia Militar o cálculo da indenização.

§ 4º Não será concedida a transferência para a reserva remunerada, a pedido, ao policial militar que estiver:

I — respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição; e

II — cumprindo pena de qualquer natureza.

Art. 92. ....

I — .....  
II — atingir o Coronel PM, 6 (seis) anos de permanência no posto, desde que conte mais de 30 (trinta) anos de serviço;

IV — atingir o Oficial, 6 (seis) anos de permanência no posto, quando este for o último da hierarquia de seu Quadro, desde que conte mais de 30 (trinta) anos de serviço;

Art. 126. Uma vez computado o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 121 e 122 desta Lei, e no momento da passagem do policial militar à situação de inatividade, pelos itens I, II, IV, V, XI e XII do artigo 92 e nos itens II e III do artigo 94 desta Lei, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como 1 (um) ano para os efeitos legais.”

Art. 2º A Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a inclusão dos seguintes dispositivos:

“Art. 50. ....

I — .....

II — a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dela, quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço;

III — a remuneração calculada com base no salário integral do posto ou graduação, quando não contando 30 (trinta) anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, ex officio, por ter atingido a idade limite de permanência em atividade no posto ou graduação ou ter sido abrangido pela quota compulsória;

IV — .....

s) a transferência a pedido para a inatividade.

§ 1º .....

I — o Oficial que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, após o ingresso na inatividade, terá seus

proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato, se na Corporação existir posto superior ao seu, mesmo que de outro Quadro; se ocupante do último posto da hierarquia Policial Militar, terá os seus proventos calculados sobre o soldo de seu próprio posto, acrescido de percentual fixado em legislação específica ou peculiar;

II — os Subtenentes, quando transferidos para a inatividade, terão seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao de segundo Tenente, desde que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço;

III — os demais Praças que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidos para a inatividade, terão seus proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior.

Art. 60.  
§ 1º  
§ 2º

§ 3º As promoções serão efetuadas pelos critérios de antigüidade e merecimento, ou ainda, por bravura e *post mortem*.

§ 4º Em casos extraordinários, poderá haver promoção em resarcimento de preterição, independente de vagas.

§ 5º A promoção de policial militar feita em resarcimento de preterição será efetuada segundo os critérios de antigüidade e merecimento, recebendo ele o número que lhe competir na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido, na época devida, pelo critério em que ora é feita sua promoção.

Art. 89. O policial militar da ativa, enquadrado em um dos itens I, II e V do artigo 87 desta Lei, ou demissionário a pedido, será movimentado da Organização Policial Militar em que serve, passando à disposição do órgão encarregado de pessoal até ser desligado da Polícia Militar.

Art. 90. A passagem do policial militar para a inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, efetuar-se-á:

I — a pedido, ou  
II — ex officio.

Art. 92.  
I —  
II —

III — contar o policial militar 35 (trinta e cinco) anos de serviço;

XI — for o Oficial abrangido pela quota compulsória; e

XII — for a Praça abrangida pela quota compulsória, na forma regulada em Decreto pelo Governador do Distrito Federal.

§ 1º  
§ 2º  
§ 3º  
§ 4º

§ 5º O órgão encarregado de pessoal da Polícia Militar deverá encaminhar para a Junta Médica da Corporação, para os exames médicos necessários, os policiais militares que serão enquadrados nos itens I, II, III e IV deste artigo, 120 (cento e vinte) dias antes da data em que os mesmos serão transferidos ex officio para a reserva remunerada."

Art. 3º As disposições desta Lei não modificam, em nenhuma hipótese, as situações constituídas anteriormente à data de sua vigência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

**O SR. PRESIDENTE** (José Fragelli) — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à sanção.

#### O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Item 2:

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 92, de 1981 (nº 3.820/80, na casa de origem), que acrescenta parágrafo ao art. 659 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 381, de 1983, da Comissão:

— de Constituição e Justiça.

A discussão da matéria foi encerrada na sessão Ordinária anterior, tendo a votação sido adiada por falta de quorum.

Votação do projeto em turno único.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitado.

A matéria vai ao arquivo, feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

É o seguinte o projeto rejeitado:

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 92, de 1981

(Nº 3.820/80, a Casa de origem)

Acrescenta parágrafo ao art. 659 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 659 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil — passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º

"Art. 659.

§ 4º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o credor poderá requerer a transformação dessa execução em requerimento de falência ou insolvença, conforme o caso, com a citação do devedor para responder aos seus termos, aplicando-se ao processo a legislação específica, com a remessa dos autos ao juiz competente."

Art. 2º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

#### O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Item 3:

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 74, de 1982 (nº 4.196/80, na casa de origem), que modifica a redação do art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 870, de 1984, da Comissão:

— de Constituição e Justiça.

A discussão da matéria foi encerrada na sessão Ordinária anterior, tendo a votação sido adiada por falta de quorum.

Votação do projeto em turno único.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitado.

O projeto será arquivado, feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

É o seguinte o projeto rejeitado:

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 74, de 1982

(Nº 4.196/80, a Casa de origem)

Modifica a redação do art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Os honorários serão devidos, também, em ação de mandado de segurança e nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

#### O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Item 4:

Votação, em turno único, do Requerimento nº 67, de 1986, de autoria do Senador Helvídio Nunes, solicitando tramitação conjunta para os Projetos de Lei do Senado nºs 175, de 1984, e 6, de 1986, de autoria, respectivamente, dos Senadores Carlos Chiarelli e Nelson Carneiro, e o Projeto de Lei da Câmara nº 131, de 1984 (nº 459/79, na casa de origem), que alteram dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A Presidência fará cumprir a deliberação do Plenário.

#### O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Item 5:

Votação, em turno único, do Requerimento nº 76, de 1986, de autoria do Senador Alberto Silva, solicitando tenham tramitação conjunta os Projetos de Lei da Câmara nºs 204, de 1983 (nº 4.969/81, na casa de origem), 233, de 1983, (nº 318/75, na casa de origem), 252, de 1984 (nº 3.031/84, na casa de origem) e 132, de 1985 (nº 3.157/80, na casa de origem), e o Projeto de Lei do Senado nº 81, de 1983, de autoria do Senador Itamar Franco, que dispõe sobre aquisição de casa própria.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A Presidência fará cumprir a deliberação do Plenário.

#### O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Item 6:

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 289, de 1979, de autoria do Senador Humberto Lucena, que dispõe sobre o Instituto de retrocessão e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob nºs 1.020 e 1.021, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, com emendas que apresenta de nºs 1 a 4-CCJ, e voto em separado do Senador Nelson Carneiro;

— de Finanças, favorável ao Projeto e às emendas da Comissão de Constituição e Justiça.

A discussão da matéria foi encerrada na sessão Ordinária anterior, tendo a votação sido adiada por falta de quorum.

Em votação o projeto, ressalvada as emendas.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

É o seguinte o projeto aprovado

#### PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 289, de 1979

Dispõe sobre o instituto de retrocessão, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O bem desapropriado pela União, Estados, Distrito Federal, Territórios ou Municípios reverterá ao expropriado:

I — no caso de não lhe ser dado o destino para o qual foi desapropriado.

II — no caso de desvio da finalidade da desapropriação, mesmo cumprida a destinação, por uso, cessão ou alienação dos princípios institucionais e jurídicos que a amparam.

Art. 2º A reivindicação far-se-á pelo expropriado, em ação competente que decidirá inclusive sobre as possíveis arguições de perdas e danos.

Art. 3º Julgada procedente a ação, depositará o autor, no mesmo juízo, o valor recebido pela desapropriação do bem objeto da retrocessão.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

**O SR. PRESIDENTE** (José Fragelli) — Passa-se à votação das emendas.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

### REQUERIMENTO Nº 87, de 1986

Nos termos do art. 347, alínea b, do Regimento Interno, reúncio destaque, para votação em separado, da Emenda nº 3 ao Projeto de Lei do Senado nº 289, de 1979.

Sala das Sessões, 7 de maio de 1986. — Hélio Gueiros.

**O SR. PRESIDENTE** (José Fragelli) — Passa-se à votação das emendas nºs 1, 2 e 4, da Comissão de Constituição e Justiça.

Os Srs. Senadores que as aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovadas.

São as seguintes as emendas aprovadas

#### Emenda nº 1-CCJ

Dê-se aos incisos I e II do art. 1º do projeto, a seguinte redação:

"I — não se cumprindo, no prazo de 5 (cinco) anos, prorrogável por decisão judicial, a destinação prevista no ato desapropriatório;

II — no caso de desvio de finalidade, hipótese em que o expropriado, além da retrocessão prevista neste artigo, terá direito a indenização por perdas e danos."

#### Emenda nº 2-CCJ

Eliminem-se do art. 2º do projeto as palavras "as possíveis".

#### Emenda nº 4-CCJ

Acrescente-se o seguinte art. 4º, renumerando-se os subsequentes:

"Art. 4º Esta lei não se aplica à desapropriação por interesse social."

**O SR. PRESIDENTE** (José Fragelli) — Em votação a Emenda nº 3, destacada.

Os Srs. Senadores que aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitada.

A matéria irá à Comissão de Redação a fim de ser redigido o vencido para o segundo turno regimental.

É a seguinte a emenda rejeitada

#### Emenda nº 3-CCJ

Ao art. 3º do projeto acrescentem-se as expressões "aumento de correção monetária".

**O SR. PRESIDENTE** (José Fragelli) — Item 7:

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 64, de 1980, de autoria do Senador Humberto Lucena, que altera a redação do § 3º do art. 9º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que dispõe sobre a entrega da moradia pelo trabalhador em decorrência do desfazimento do contrato de trabalho, tendo

PARECERES, sob nºs 481 a 484, de 1985, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, 1º pronunciamento: pela constitucionalidade e juridicidade; 2º pronunciamento: pela constitucionalidade e juridicidade do substitutivo da Comissão de Legislação Social;

— de Legislação Social, favorável, nos termos de substitutivo que oferece; e

— de Finanças, favorável ao substitutivo da Comissão de Legislação Social.

A discussão da matéria foi encerrada na sessão ordinária anterior, tendo a votação sido adiada por falta de quorum.

Em votação o substitutivo que tem preferência regimental.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitado.

É o seguinte o substitutivo rejeitado

#### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 64, DE 1980

Altera a redação do § 3º do art. 9º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que dispõe sobre a entrega da moradia pelo trabalhador em decorrência do desfazimento do contrato de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 9º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º Rescindido ou findo o contrato de trabalho, o empregado será obrigado a desocupar a casa em que reside:

a) dentro de 30 dias, contados da data do término ou da rescisão por justa causa ou por culpa recíproca;

b) dentro de 60 dias, contados da data do aviso prévio, ainda que pago ou indenizado, no caso de rescisão sem justa causa.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**O SR. PRESIDENTE** (José Fragelli) — Passa-se à votação do projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitado.

A matéria vai ao arquivo.

É o seguinte o projeto rejeitado

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 64, de 1980

Altera a redação do § 3º do art. 9º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que dispõe sobre a entrega da moradia pelo trabalhador em decorrência do desfazimento do contrato de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 9º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º Rescindido ou findo o contrato de trabalho, o empregado será obrigado a desocupar a casa em que reside, dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data de quitação, pelo empregador, de todos os direitos resultantes das relações de trabalho”.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**O SR. PRESIDENTE** (José Fragelli) — Item 8:

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 238, de 1981, de autoria do Senador Humberto Lucena, que introduz alteração na Consolidação das Leis do Trabalho, tendo

PARECERES, sob nºs 593 e 594, de 1984, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, e, quanto ao mérito, favorável com emendas que apresenta, de nºs 1 e 2-CCJ; e

— de Legislação Social, favorável ao projeto e às emendas da Comissão de Constituição e Justiça.

A discussão da matéria foi encerrada na sessão ordinária anterior, tendo a votação sido adiada por falta de quorum.

Votação do projeto, ressalvadas as emendas. Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitado.

Rejeitado o projeto, prejudicadas ficam as emendas. O projeto irá ao arquivo.

É o seguinte o projeto rejeitado:

### PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 238, de 1981

Introduz alteração na Consolidação das Leis do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Seção V, do Capítulo II, do Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, que abrange o art. 74 e a matéria concernente ao Quadro de Horário, passa a vigorar com a seguinte redação:

#### SEÇÃO V Do Controle do Horário

Art. 74. Quadro em que conste o horário de trabalho, elaborado em conformidade com modelo adotado pelo Ministério do Trabalho, será obrigatoriamente fixado em lugar visível de cada estabelecimento.

§ 1º O quadro discriminará o horário de cada setor de trabalho, quando não uniforme, individualizando, ainda, as situações especiais.

§ 2º O horário de trabalho será anotado também no livro ou fichas de registro de empregados, com a indicação de acordos ou convenções coletivas que o tenham estipulado, se for o caso.

§ 3º As empresas com mais de 100 (cem) empregados e com serviços exigindo mobilidade de horário, estando devidamente autorizadas pelo órgão competente do Ministério do Trabalho, poderão substituir o quadro de horário por fichas individuais de seus empregados. As fichas individuais de empregados terão modelo aprovado pelo Ministério do Trabalho, serão numeradas e preenchidas cronologicamente e deverão permanecer no local da prestação do serviço.

§ 4º Quando o trabalho for executado fora do estabelecimento, o horário constará explicitamente de ficha ou papeleta que ficará em poder do empregado, também em conformidade com modelo aprovado pelo Ministério do Trabalho.

§ 5º Para os estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados será obrigatória a anotação da hora de entrada e saída, em registro apropriado, devendo ser assinalados os intervalos de repouso.

§ 6º A existência prevista no parágrafo anterior não impedirá a adoção de sistema menos rígido de registro de comparecimento ou a dispensa de ponto diário.”

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**O SR. PRESIDENTE** (José Fragelli) — Item 9:

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 250, de 1983, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho, para o fim de garantir imunidade aos dirigentes sindicais, tendo

PARECERES, sob nºs 418 e 419, de 1985, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e

— de Legislação Social, favorável.

A discussão da matéria foi encerrada na sessão anterior, tendo a votação sido adiada por falta de quorum.

Votação do projeto em primeiro turno.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitado.

O projeto será arquivado.

É o seguinte o projeto rejeitado:

**PROJETO DE LEI DO SENADO  
Nº 250, de 1983**

Altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho, para o fim de garantir imunidade aos dirigentes sindicais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 543, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 543. O empregado eleito para cargo de administração profissional, inclusive junto a órgão de deliberação coletiva, não poderá ser impedido do exercício de suas funções nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o exercício cargo, não podendo, ainda, ser preso, salvo flagrante de crime inafiançável ou ordem escrita da autoridade judiciária competente."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Item 10:**

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 1984, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de conta-corrente em nome das pessoas que percebem salário ou provento através de estabelecimento bancário oficial, e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob n°s 806 e 807, de 1985, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e  
— de Finanças, favorável.

A discussão da matéria foi encerrada na sessão anterior, tendo a votação sido adiada por falta de quorum.

Votação do projeto em primeiro turno.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitado.

O projeto será arquivado.

É o seguinte o projeto rejeitado:

**PROJETO DE LEI DO SENADO  
Nº 49, de 1984**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de conta corrente em nome das pessoas que percebem salário ou provento através de estabelecimento bancário oficial, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ao estabelecimento oficial de crédito incumbido de efetuar pagamentos de salário ou provento de aposentadoria impõe-se a obrigatoriedade de manter conta-corrente, em nome de cada beneficiário, mesmo que nelas não se façam outras movimentações que não os créditos das importâncias devidas mês a mês.

Parágrafo único. Aos que percebem salário ou provento através de banco oficial, na forma referida nesta lei, é assegurado ainda o direito de obterem talonários de cheques gratuitos, junto à instituição, para a movimentação de seus créditos.

Art. 2º Ao estabelecimento bancário que descumprir as determinações desta lei aplicam-se penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

**O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Voltamos à lista de oradores.**

Concedo a palavra ao nobre Senador César Cals. (Pausa.)

S. Exº não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Nivaldo Machado. (Pausa)

S. Exº não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Helvídio Nunes. (Pausa.)

S. Exº não está presente.  
Concedo a palavra ao nobre Senador Octávio Cardoso.

**O SR. OCTÁVIO CARDOSO (PDS — RS. Pronuncia o seguinte discurso) Sr. Presidente, srs. Senadores:**

Faz alguns dias, aqui desta tribuna, reclamei contra a demora do Governo em anunciar a política agrícola, porque, na verdade, os agricultores precisam conhecer os termos dessa política, quanto a financiamentos bancários, custo de dinheiro, prazos, faixas de financiamentos etc.

Vejo agora que o Governo, pelo menos em um de seus setores, fixou ontem os juros agrícolas e que serão diferenciados da Região Centro-Sul para a Região Nordeste do País, anunciando-se, ainda, dependendo da aprovação do Presidente da República, que o Centro Sul pagará juros de 10%, e o Nordeste pagará 3, 6 ou 8%, tais sejam os produtores pequenos, médios ou grandes.

Acontece, Sr. Presidente, e isto nos preocupa no Centro-Sul, que o pequeno agricultor é um homem fraco, tanto faz no Centro-Sul como no Nordeste. O pequeno agricultor do Rio Grande do Sul, de Santa Catarina ou do Paraná é um homem que ou não tem terra ou tem muito pouca terra; não tem trator, não tem implementos agrícolas, trabalha a lavoura com sua própria família, tem dificuldade de manutenção da sua própria família. O pequeno agricultor é um homem pobre, sofrido no Sul ou no Nordeste do País. Então se dirá: mas todo mundo conhece o Nordeste, através do noticiário de televisão e de jornal, especialmente nas calamidades, nas grandes secas. Mas, recentemente, nós vimos, por exemplo, em Santa Catarina, o Estado do nosso ilustre companheiro, Senador Lenoir Vargas, as enchentes levando as modestas casas de madeira dos agricultores ribeirinhos. Levando-se, Sr. Presidente, não uma vez no ano, mas uma, duas, três vezes, como ocorreu na reincidência de cheias naquele Estado. E também no Rio Grande do Sul, especialmente na fronteira com a Argentina e Alto Uruguai, em que o Estado foi vitimado por mais de uma cheia. E, recentemente, por uma intensa seca. Pois esses pequenos agricultores se assemelham na sua dificuldade em trabalhar a terra, na sua dificuldade de manter as famílias ao produtor nordestino. Também ele, nós pensamos, Sr. Presidente, deveria ser privilegiado com uma taxa favorecida de juros, até que possa sair da sua categoria para médio e, então, sim, teria condições de arcar com custos maiores para a produção da sua safra, das suas lavouras.

Esta, a nossa preocupação, Sr. Presidente. Já não vamos, além disso, dizendo que as taxas favorecidas importam para o médio e grande produtor do Nordeste, às vezes, em desvio desses recursos, como já ocorrem em anos anteriores. Nem vamos a esse ponto, vamos apenas àquilo que entendemos de justiça, que o pequeno agricultor do Centro-Sul do País merece o mesmo tratamento do pequeno agricultor do Norte e Nordeste.

**O Sr. Benedito Ferreira — Permite V. Exº um aparte?**

**O SR. OCTÁVIO CARDOSO — Com muito prazer.**

**O Sr. Benedito Ferreira —** Nobre Senador Octávio Cardoso, V. Exº coloca muito bem a questão, e eu aduziria a minha estranheza de cobrar-se 10% de um dinheiro que tem o custo zero. Porque, na realidade, V. Exº sabe que o dinheiro do crédito rural é o dinheiro da captação das contas correntes que nada custam aos bancos, essa parcela do chamado compulsório que é destinado ao crédito rural. Logo, se antes, quando nós tínhamos inflação e não tínhamos os preços congelados, o custo do dinheiro era 3% mais a correção monetária para os grandes, a única diferença era a questão do percentual de recursos próprios e recursos de financiamento. Mas a taxa de juros era 3%, lembrá V. Exº Estamos com os preços congelados e, hoje, o depósito à vista, que é o gerador do recurso para o financiamento do crédito rural, está a custo zero, porque não há mais interesse em colocar o dinheiro na poupança ou de aplicar no over night, tal a irrelevância do que se recebe. Daí o crescimento dos depósitos à vista. Consequentemente, é de se estranhar esse tratamento diferenciado para o pequeno do norte e do sul, porque ele é pequeno, é pobre, é brasileiro em qualquer latitude do Território Nacional. Dificuldades há lá e cá. V. Exº dá notícias das cheias, como estamos tendo notícias de cheias no Nordeste. Secas no Sul, temos tido se-

cas também no Nordeste. Mas, na verdade, o que é de mais estranhar — e pedi permissão a V. Exº para aduzir esse aspecto — é que, antes do congelamento, o juro era 3% mais a correção monetária. Por que agora 10? V. Exº desculpe-me por ter me alongado.

**O SR. OCTÁVIO CARDOSO —** Agradeço a intervenção de V. Exº que, além de esforçado Parlamentar, que todos admiramos, é um produtor rural, portanto, fala com autoridade sobre esse problema.

Faz poucos dias falava aqui desta mesma tribuna, Sr. Presidente, estranhando o custo dos serviços bancários, justamente agora que o dinheiro é captado a custo zero. Porque eu dizia que, na época da inflação galopante, as pessoas não queriam ficar com o dinheiro em casa, ninguém tinha dinheiro no bolso, a correria era enorme para que o dinheiro fosse aplicado numa sexta, num sábado e num domingo, para ser movimentado na segunda-feira, tal era o poder corrosivo da inflação. Hoje, com o Programa de Estabilização Econômica e a inflação zero, já não há essa aflição na aplicação do dinheiro. Os Bancos estão captando muito mais em conta-corrente de livre movimentação, em conta sem remuneração, do que captavam anteriormente. Então, efetivamente não se justifica que hoje o dinheiro tenha esse custo para uma atividade prioritária, como é a agricultura e cheia de riscos como todos nós sabemos, porque o homem, apesar de toda a tecnologia, desenvolvida apesar de todo o preparo que vem dando à mão-de-obra agrícola e à pecuária, apesar disso o homem ainda não conseguiu controlar os elementos da natureza, embora desenvolva os processos de irrigação para aumentar a sua produtividade e garantir a sua produção.

Então, Sr. Presidente, faço este registro cheio de preocupações. Preocupações com o pequeno produtor do Centro-Sul, que é um homem fraco, um homem sofrido, um homem que não há por que ser diferenciado do pequeno produtor do Norte e do Nordeste do País.

Faço ainda, Sr. presidente, outro registro: quando a Nova República se anunciava e ainda não havia tomado posse, diziam que todas as casas de Ministros seriam vendidas, leiloadas ou, pelo menos, não seriam ocupadas. Elas acabaram sendo ocupadas, e não censuro a ocupação. Acho que não seria uma boa política o Governo vender as suas casas e cada Governo que mudasse tivesse que acomodar os seus funcionários em casas alugadas ou ver-se na contingência de não ter habitações numa Capital que, às vezes, não tem o ritmo de desenvolvimento na construção civil como seria desejável. Então, não censuro que as casas sejam ocupadas. Censuro a hipocrisia da política que se anunciou, dizendo que essas casas seriam vendidas, leiloadas e acabaram não sendo.

Os automóveis oficiais acabaram sendo arrolados para serem vendidos em leilão. O último rol que estava preparado para um leilão era, se não me engano, de 1.800 veículos e que acabaram sendo distribuídos aos fiscais do Presidente José Sarney à SUNAB e a outros órgãos.

E, agora, vejo que a Granja Águas Claras do Governador do Distrito Federal consome, no seu conjunto, a "irrisória" quantia de 81 mil cruzados por mês de alimentação, isto em março. Só a casa do Governador nessa Granja, provida de 27 empregados, gasta 38 mil e 400 cruzados. Convenhamos que, para uma República que se implantou prometendo austeridade e transparência, existe alguma coisa de anormal. Talvez isto explique algumas deficiências que, hoje, se verificam, como a falta de soro antiofídico — e, aí, uma criança morre num hospital do Distrito Federal — talvez as verbas de medicamentos estejam sendo usadas na despensa do Sr. Governador do Distrito Federal. S. Exº disse: "O meu governo é austero e transparente". Austero, duvido; transparente, sim, porque não conseguiu esconder suas enormes despesas.

Muito obrigado, Sr. Presidente. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) —** Concedo a palavra ao nobre Senador Lenoir Vargas.

**O SR. LENOIR VARGAS (PDS — SC. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:**

Para fazer um pequeno registro a respeito da implantação, em Santa Catarina, do Diário Catarinense, que foi lançado no passado, dia 5 do corrente, em Florianópolis, em solenidade que contou com a presença de autoridades, políticos, figuras expressivas dos meios de comuni-

cação, jornalistas, setores da indústria, do comércio e da sociedade catarinense.

Trata-se de um empreendimento idealizado e levado à frente pelo saudoso jornalista Mauricio Sirotski Sobrinho, recentemente falecido. O parque industrial implantado é dos mais modernos da América do Sul e a primeira edição de 60.000 exemplares foi prontamente esgotada.

Ostenta, agora, Santa Catarina mais um diário moderno, dinâmico e atualizado, honrando sobremodo a imprensa barriga-verde.

A alta função da imprensa, quando exercitada dentro das normas éticas que balizam a atividade jornalística, leva-nos a saudar com entusiasmo e esperança cívicos acontecimento tão marcante para a coletividade de Santa Catarina.

Desejo enviar daqui ao Senado Federal meus cumprimentos à direção e funcionários do *Diário Catarinense*, formulando ao jornal votos por uma vida longa e integrada à comunidade a que se propõe servir. Confio que estes bons augúrios se concretizarão. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE** (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Galvão Modesto.

**O SR. GALVÃO MODESTO** (PMDB — RO. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Rondônia nasceu e cresce sob a égide do trabalho, desde a implantação de uma política que gerou resultados excepcionais no seu desenvolvimento, alcançando, hoje, segundo os cálculos atuais, uma população de 1.500.000 habitantes...

Procurou-se estimular o fluxo migratório, convocando-se brasileiros de todas as regiões do nosso País a aceitar os desafios do novo Estado, a fim de atender à sua real vocação de grande produtor de alimentos, em razão da excepcional qualidade de suas terras.

O Governo Estadual sempre mobilizou esforços e recursos para atender à grande demanda de serviços, recorrendo para isso aos cofres federais, na tentativa de se impor como uma Unidade Federativa forte, pujante e integrada no desenvolvimento nacional.

A Agricultura é o fator preponderante na economia do meu Estado e, por isso mesmo, o INCRA canalizou representativa parcela de recursos da União, a fim de implantar e desenvolver nove grandes projetos de colonização e assentamentos em áreas de regularização fundiária, favorecendo milhares de agricultores brasileiros. Expediu títulos definitivos e assentou colonos em áreas consideradas prioritárias para a política de desenvolvimento ocupacional do Estado e dos Municípios que se mostravam economicamente viáveis; criou projetos de colonização para que fosse proporcionado o desenvolvimento agrícola e pastoril das terras férteis.

Por seu turno, deve-se considerar também que em diversas regiões do Estado existem seringais em exploração desde o fim do século passado, sendo público e notório que sempre ocorreu o bom entrosamento entre brancos e indígenas.

É importante registrar que, em razão de Rondônia fazer divisa com a República da Bolívia, nativos bolivianos, há quase um século, vêm conviver no lado brasileiro e acabam miscigenando-se com brasileiros e vice-versa.

Eis que, dessa comunhão com os nativos da região fronteiriça e com aqueles que para lá acorreram, gerou-se uma população mestiça conhecida como caboclos-seringueiros.

Sabe-se que muitos deles, visando a garantia de sua velhice, estão regularmente inscritos no FUNRURAL. São pessoas fixadas definitivamente à terra, como pro-pugna o Direito Agrário pâtrio, desenvolvendo suas atividades, especialmente como seringueiros e agricultores.

Mas, conservam os seus hábitos e culturas próprias, a exemplo dos índios americanos, "que representam talvez o máximo que se pode esperar como sucesso de organização indígena num país capitalista", os quais "procuram desenvolver projetos industriais que, embora orientados para fins lucrativos, se subordinam à partilha interna" (conforme a respeitada Antropóloga Betty Middlin Lafer, citada pelo Professor Raymundo Laranjeira, no seu "Direito Agriário", editado em 1984/P/LTR).

Todo esse desenvolvimento natural — perfeito fruto das peculiaridades culturais e históricas da região, Sr. Presidente e Srs. Senadores, está sendo desvirtuado e so-

lapado pela ausência de uma política que atente para os interesses do Estado e de sua população, principalmente no que concerne à sua evolução sócio-económica e cultural.

A política indigenista proporcionada pelo Estatuto do Índio manuseado e interpretado livremente por servidores da FUNAI, demonstra ser este um documento hoje obsoleto, porque está sujeito a tutelar equívocos, é incompatível à conciliação de interesses e é gerador de conflitos, como demonstra a realidade. A política indigenista deve ser suficientemente dinâmica para que possa adaptar-se à realidade atual e consiga estar em condições de responder às diferentes situações impostas pela vida moderna.

Não podemos aceitar uma Política Indigenista unilateral, irreal e prejudicial, pois, sempre que aplicada, cria sérios entraves para o Estado, provocando seqüelas irreversíveis.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, em Rondônia conseguimos manter o equilíbrio, mas a manipulação criminosa de nossos indígenas criou o impasse, conforme relatórios em nosso poder, eis que, elementos ligados à própria FUNAI participaram desse incitamento, trazendo índios de outras regiões para justificar a existência de uma área indígena. Ensejaram uma grande violência contra os próprios índios não só pelo incitamento, mas também pelo seu indiscriminado deslocamento! Igualmente a violência ocorre contra os ocupantes históricos, ou mesmo, de época recente.

Reconhecemos e respeitamos os direitos dos nossos silvícolas, mas também exigimos que seja respeitados os direitos dos milhares de brasileiros que se sacrificaram e se sacrificam até hoje no desempenho do seu papel fundamental no desenvolvimento econômico do nosso Estado. Esses brasileiros, que responderam ao chamamento do Governo Federal, com bravura e esperança, não podem, não devem e não serão punidos por crimes que não cometem!

A FUNAI não pode agir arbitrariamente na determinação das reservas indígenas. Impõe-se a participação do Estado como um todo na formulação e execução da Política Indigenista, pois assim serão evitados os conflitos de interesses e respeitados os princípios de autonomia e da Federação.

"Já foi dito por Roque Saraia, de acordo com um consenso hoje existente na moderna etnologia brasileira, que o destino do índio não pode estar desvinculado da sociedade nacional, sendo vistos os grupamentos indíos como parte de um sistema, no qual devem estar integrados". (In Raymundo Laranjeira, op. cit. pág. 200).

Não queremos um índio manipulado ao bel-prazer de funcionários da FUNAI. Queremos um índio livre e no pleno gozo do seu direito de escolha, por império do direito natural. Mas, ao mesmo tempo, sem a burla daquilo que outros seres humanos, como eles, conquistaram, derramando o seu suor e o seu sangue — idêntico a todos os seres humanos. A criação de imensos aquários, ou de jaulas florestais para silvícolas, significa impossibilitar o contacto de interação de forças produtoras, significa excluir as terras indígenas de sua função social e, de forma alguma, garantir a preservação da identidade cultural indígena.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, em Rondônia estamos sujeitos à falta de perspectivas dos maus sertanistas — e eles existem, como disse Orlando Villas-Boas em seu depoimento publicado pela Editora Rio, em 1983:

"Não pense você que todos eram iguais a Nutels ou Rondon. Os maus sertanistas são maioria. Existem homens que não conhecem a realidade do índio. Existem homens que acham mais importante a sua própria aventura que a sorte do índio na sua experiência de contato com as coisas e os fatos que desconhecem. Isso acontece demais". (Pág. 38)

Ora, Sr. Presidente, Srs. Senadores, a criação de reservas indígenas através de portarias da FUNAI tem gerado conflitos insolúveis em áreas onde a chama da tensão social foi há muito tempo aplacada pelo INCRA.

Repugna-nos aceitar essa política agressiva e predatória que tentam impor aos nossos indígenas, e defendemos o uso de critérios racionalmente estabelecidos na classificação das terras indígenas, não se permitindo casos como a de uma área de 1.832.300ha destinada a servir de moradia para 70 índios (conforme cálculos da FU-

NAI) — os chamados Uru-eu-wau-wau, violando-se direitos adquiridos de, pelo menos, 1000 famílias de agricultores assentados e titulados pelo Governo através do INCRA. Só essa área representa 41% da soma de todas as áreas de parques e reservas indígenas de Rondônia.

Por seu turno, as 1000 famílias viram-se despojadas, da noite para o dia, de um sacrifício colonizador de mais de dez anos. Que função social representou essa terra a eles destinada? Qual a função social de terras lavradas, fazendas formadas, casas, gado e incontáveis benfeitorias, servirá aos silvícolas? Especialmente aos Uru-eu-wau-wau, que são da mata virgem e atredios a qualquer contacto com a civilização e seus dones?

Sr. Presidente, Srs. Senadores, seguindo a mesma trilha de arbitrariedades, o ex-Presidente da FUNAI editou, no dia 11 de abril passado, a Portaria nº 2.030/E, abocanhando, no Município de Colorado do Oeste, mais 63.900 ha de terras tituladas e beneficiadas por empresas rurais, como propugna o Estatuto da Terra e a Política Agrícola por ele ensejada. Nessa área, para exemplificar, três estabelecimentos agrícolas tiveram açambarcadas as suas áreas tituladas há uma década. Veja-se:

Da Ivypyta Agropecuária:

5.000 hectares de capim colonião formado  
5.000 cabeças de gado de corte  
2.500 hectares em formação  
300 homens trabalhando  
1 Serraria com 20 casas  
emprega mais ou menos 100 pessoas  
sede, casa de funcionários, curral, armazém, escritório, água encanada e luz elétrica

100 km de cerca  
50 km de estradas  
Pista de pouso  
Do Sr. Aristides Melo:  
Toda formada em colonião  
2 casas-sede e 8 casas de funcionários  
1 curral 40x40 — 30x30 (leite)  
100 km de cerca (5 fios lisos)  
120 km de estradas  
40 touros P.O. registrados  
25 controlados

1 pomar com 500 árvores frutíferas produzindo  
1.800 vacas paridas  
1.200 novilhas  
800 garrotos  
300 bezerras desmamadas  
300 bezerros desmamados  
20 vacas leiteiras  
5 famílias trabalhando  
10 peões  
Pista de pouso medindo 900x60m  
20 éguas  
60 muares - 1 jumento  
2 cavalos registrados  
6 represas com mais de 4 metros de altura  
Mora há mais de 10 anos  
Água encanada e luz elétrica

José Carlos Tavares:  
Portaria da FUNAI abrangeu a parte formada e a sede  
3.300 hectares formados em colonião + 1.500 hectares em formação  
90 km de cerca  
4 casas de funcionários  
Luz elétrica e água encanada  
1 casa-sede em madeira-de-lei

Cocheria de madeira-de-lei para ordenha e trato de animais

Oficina e garagem para maquinários  
Casa de força com conjunto gerador  
Curral em construção, medindo 50x50 m  
Pista de pouso com 1.200 metros  
6 represas grandes  
60 km de estradas  
500 vacas de cria  
300 novilhos

320 bois de engorda  
35 vacas leiteiras  
30 muares de serviços  
20 animais cavalares

De outra parte, esse mesmo ex-Presidente da FUNAI que assinou a malfadada portaria, o Sr. Apóena Meire-

les, afirmou enfaticamente que "não defendemos o índio contra o colono, o que realmente defendemos é uma política honesta e humana, para um e outro e a imediata definição de uma Política Agrária que não acabe por jogar oprimidos contra oprimidos, enquanto os grandes grupos ficam de fora, assistindo indiferentes. (Nossos índios. Nossos mortos — 3ª Edição — Ed. CODECRI — Pág. 14)

Precisamos agora sair da retórica e partir para a prática. Vamos cobrar do atual Presidente da FUNAI um melhor posicionamento.

A clausura e isolamento do índio só interessam àqueles que querem manipulá-lo, transformando-o em agressor e violador dos direitos alheios. É o fato ocorrido em Espigão do Oeste, no meu Estado, quando acobertados pelo manto da impunidade, por não poderem responder criminalmente pelos seus atos, e instigados por agitadores profissionais, os índios da tribo dos Cinta-Largas, portando armas de diferentes calibres, dizimaram rebanhos, depredaram benfeitorias e expulsaram agricultores pacíficos e desarmados, numa demonstração de violência desmedida e incompatível com a índole de nossos silvícolas, violentando os princípios elementares do respeito humano e a propriedade privada, utilizando-se do transporte e deslocamento de aviões da própria FUNAI e consequentemente acobertados por ela.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, não entendemos isso como sendo uma Política Indigenista. É a negação de todo e qualquer princípio democrático. É oposição concreta às diretrizes do Governo Federal.

Lanço daqui a minha posição e o meu apelo para que se faça chegar o espírito da Nova República à FUNAI, a fim de ser elaborada e implantada uma Política Indigenista que permita uma crescente participação do indígena na solução das questões que lhe são específicas, dando-lhe o direito de, sem paternalismos ou falsos tutores, e em harmonia com os demais seres humanos, traçar o seu destino, como brasileiros.

Alerto para o fato de que a FUNAI já dispõe de 20% do território rondoniano e pretende mais outro bocado equivalente. Ora, somando-se isso às áreas inaproveitáveis e de reserva florestal, teremos menos de 35% para atender os espaços ocupados pelos centros urbanos, indústrias, áreas agrícolas, estradas, órgãos públicos e demais equipamentos. Também essa área irrigária deverá abrigar os quase 200.000 migrantes anuais que se deslocam irreversivelmente para lá, como um objetivo final de suas vidas, numa opção que todos sabem inexistir retorно.

Os Poderes constituídos do Estado de Rondônia e o seu povo têm interesse na solução dos problemas indígenas, a par da continuidade desse sacrifício pacífico — esteio da construção de um Estado forte e integrado na efetiva solidificação da Nova República.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador César Cals.

O SR. CÉSAR CALS (PDS — CE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Há poucos dias pude visitar a região do Vale do Curu, onde se acha instalado o perímetro irrigado de Paraipaba, no Estado do Ceará.

Constatei de perto a satisfação dos irrigantes, que puderam elevar o seu padrão de vida. Daí por que saudei com entusiasmo a decisão política do Presidente José Sarney em criar o cargo de Ministro Extraordinário da Irrigação.

Estive com o Ministro Vicente Fialho e vi o seu entusiasmo com sua missão. Falou-me da eletrificação das margens dos reservatórios e dos rios, e em particular dos açudes Forquilha, Jaibara e margens do rio Acaraú, região que reclama essas providências.

Disse-me sobre a construção do Açude Dom José, antigo açude sem nome, para regularizar o curso do rio Acaraú que rotineiramente inunda Sobral, causando enormes prejuízos à população daquela importante cidade do norte cearense.

Em Paraipaba, mantive reuniões com representantes dos irrigantes e recolhi algumas de suas preocupações.

Nos primeiros 2.000 ha, em obediência à diretriz do Banco Mundial — BIRD, os lotes têm uma superfície de

4 a 6 ha, área própria para uma família com pequena força de trabalho.

Entretanto, famílias com vários filhos que, ao longo do tempo, se tornam adultos e constituem novas famílias e, portanto, com força de trabalho adicional, passa a área a ser relativamente pequena.

Em alguns casos, com o falecimento do chefe, e que pela regulamentação adotada, cabe ao filho mais velho assumir o direito ao lote, as dificuldades crescem.

Como o Ministro da Irrigação informou-me que será iniciada a construção da 2ª etapa do projeto de irrigação de mais de 2.000 ha, onde 80% da área será destinada a pequenos agricultores, sugiro a S. Exª que se dê prioridade a famílias descendentes de irrigantes, que, já possuindo tradição e tendo passado por um período de aprendizado, poderão acelerar o início da produção da sua área, servindo de exemplo e estímulo aos demais irrigantes.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Lourival Baptista.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (PFL — SE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

À medida que os anos vão passando, o "Dia do Trabalho", tradicionalmente comemorado em todos os países civilizados no dia 1º de maio, principalmente naqueles que se desenvolveram com maior rapidez e intensidade, vem adquirindo importância cada vez maior.

No Brasil, o transcurso do recém-ocorrido centenário do "Dia do Trabalho" evidenciou, a par do transcendente significado dos festeiros celebrados nas principais aglomerações urbanas de todo o País, uma profunda transformação da mentalidade predominante no âmbito das relações entre o Governo, o empresariado e as classes trabalhadoras.

A costumeira retórica convencional de exaltação do operariado urbano e rural foi substituída pela avaliação realista das condições de trabalho vigentes no Território Nacional, das justas reivindicações dos trabalhadores, e da conscientização do empresariado, no que tange a um relacionamento amadurecido entre todos os segmentos produtivos da sociedade, nos parâmetros da justiça social e do bem comum.

Ao contrário da explosão de ódios reprimidos, dos conflitos sociais e das repressões violentas, características das celebrações do 1º de Maio em diversos países, no Brasil o "Dia do Trabalhador" transcorreu num clima de paz, tranquilidade e absoluta liberdade de manifestação de pensamento e atuação dos sindicatos de todas as categorias assalariadas ou patronais.

Por ocasião da solenidade realizada no Palácio do Planalto, — a que tive a satisfação de comparecer, convidei que fui, no dia 1º de maio passado — o Presidente José Sarney dirigiu a todos os trabalhadores do Brasil uma mensagem densa de otimismo e, sobretudo, de conteúdo objetivo.

Perante 14 Ministros de Estado, o Presidente da Câmara, Deputado Ulysses Guimarães, o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Carlos Coqueijo Costa, Parlamentares, representantes dos trabalhadores e convidados, o Chefe da Nação enumerou as realizações do Governo em benefício dos trabalhadores, acentuando que "das regras da livre negociação, consciente e responsável, entre patrões e trabalhadores, na ordem e no entendimento, os ganhos em produtividade podem se traduzir em aumentos de salários, em participação no aumento dos lucros, ou em redução das horas de trabalho".

Durante a solenidade foi lançado um selo comemorativo do "Dia do Trabalho", com uma tiragem de 2 milhões e 100 mil exemplares — iniciativa do Ministério das Comunicações, sobre a qual o Ministro Antônio Carlos Magalhães formulou, então, incisivo e sucinto pronunciamento.

O Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres, Orlando Coutinho, ao serem iniciadas as cerimônias interpretou os sentimentos das classes trabalhadoras, elogiando, em primoroso discurso, a inclusão no Conselho Monetário Nacional de representantes dos trabalhadores e a criação do Seguro-Desemprego, o qual, todavia, poderá ainda ser

aprimorado com a inclusão de dispositivos visando a acabar com as dispensas sem justa causa.

O Ministro do Trabalho, Almir Pazzianotto, cuja eficiente assessoria foi elogiada pelo Presidente José Sarney, também discursou na solenidade, asseverando que, "... desde sua instalação a 15 de março de 1985, o Governo da Nova República deu cabal demonstração de possuir um projeto, e do acerto com que se houve na sua formalização e execução. Cuidou-se de dizer que não se aceitava a recessão e o desemprego, retomando-se o desenvolvimento e combatendo-se a pobreza, com a valorização dos salários reais feita através de medidas de Governo, como através de negociações livres e diretas."

Inaugurado sob o temor da reescalação da inflação acentuado pelo Ministro Almir Pazzianotto, que também passou a integrar o Conselho Monetário Nacional, este ano está sob o domínio do Programa de Estabilização Econômica.

Passamos a viver sem o temor da perda do poder aquisitivo dos salários e estamos aprendendo a preservar a contenção dos preços.

Em sua mensagem aos trabalhadores o Presidente José Sarney deixou bem claro que a sua consciência está tranquila, porque, "nunca se olhou tanto pelos que trabalham: o trabalhador passou a participar das decisões. Não só nas leis que foram votadas e nos atos praticados pelo Governo como na nossa conduta..."

Demonstrando sua irreversível opção pelo desenvolvimento social e o bem-estar dos trabalhadores, o Presidente José Sarney sancionou decretos regulamentando o Seguro-Desemprego e criando 114 Juntas de Conciliação e Julgamento, e dois Tribunais Regionais do Trabalho, em Rondônia e Campinas, com a finalidade de agilizar a aplicação da justiça do Trabalho.

São estas as razões pelas quais solicito a incorporação ao texto deste meu conciso pronunciamento do discurso proferido pelo Presidente José Sarney na solenidade de assinatura de atos alusivos ao "Dia do Trabalho", e da íntegra do decreto que regulamenta o Seguro-Desemprego, instituído pelo art. 25 do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986.

São documentos de indiscutível importância que demonstram a envergadura do autêntico Estadista que é o Presidente José Sarney, que soube conquistar a credibilidade, o apreço e admiração de todo o povo brasileiro, em virtude de sua invulgar personalidade, caracterizada pelo talento excepcional, exemplar probidade e inexcedível competência. (Muito bem! Palmas.)

#### DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. LOURIVAL BAPTISTA EM SEU DISCURSO:

É a seguinte a íntegra do pronunciamento do Presidente José Sarney na solenidade de atos alusivos ao Dia do Trabalho:

Trabalhadoras e trabalhadores da cidade e do campo.

Há um século é comemorado o Primeiro de Maio. A luta dos trabalhadores vem de longe e suas conquistas coincidem com as da democracia.

Em pouco mais de um ano de construção democrática da Nova República, os trabalhadores brasileiros puderam organizar-se e participar da vida política do País como nunca antes em sua história.

Há dois meses o Brasil entrou em nova era. Os trabalhadores e todo o povo brasileiro compreenderam o significado das medidas do Governo.

Quanto estaria valendo hoje o salário do trabalhador se não tivéssemos implantado, ainda a tempo e de forma corajosa, o Plano de Estabilização Econômica? Arrumamos a casa defendendo o trabalhador. Estabelecendo uma escala móvel de salários. Criando o seguro-desemprego.

O Cruzado vale. Inspira confiança no País e entusiasmo pelo trabalho.

Por isso vamos continuar fiscalizando preços e qualidade. Vamos sepultar para sempre a inflação, defendendo, assim, o poder aquisitivo dos salários.

Os trabalhadores brasileiros não se alimentam de ilusões nem de promessas. Lutam pelo que é certo: emprego digno e salário justo.

O Governo é sensível ao problema do desemprego. Já não é possível que fique o desempregado sem qualquer tipo de proteção.

**Trabalhadores:**

Assinei o decreto que regulamenta o seguro-desemprego.

Mas, se fazemos justiça ao concedermos o seguro aos desempregados, devemos nos empenhar mais ainda por evitar o desemprego e por melhorar as condições salariais dos trabalhadores.

Para isso só há um remédio: o crescimento e a melhoria da produtividade.

Aos trabalhadores interessa que aumentem os empregos nas indústrias, na construção, nas atividades do campo.

O Plano de Estabilização Econômica também criou as bases para esse crescimento. Assistimos a uma expansão entusiasta em vários setores da economia e prevemos a criação de um milhão de novos empregos este ano.

O otimismo ganha especialmente o campo, sobretudo com a nova política agrícola. Uma política de créditos, que, junto com os grandes projetos de irrigação, vai aumentar a produção de alimentos.

No meio rural estão muitos dos grandes problemas sociais do Brasil. Temos que fazer o campo contemporâneo das cidades. Torná-lo tão atrativo quanto nossas metrópoles. Só assim evitaremos o êxodo rural.

Passo histórico, a reforma agrária vai servir para fixar o homem no campo. Nenhuma pressão vai demover o Governo do propósito de realizá-la. Não se pode voltar atrás no que é imperativo absoluto de justiça e elemento da consolidação de nossa democracia. Mas não vamos, por outro lado, dar passos em falso nem irresponsáveis. Não vamos punir quem produz. Não nos interessa a popularidade fácil e enganosa adquirida às custas da demagogia. Vamos fazer uma reforma séria, de amplas consequências positivas. Que favoreça a produção. Que torne úteis terras atualmente pouco aproveitadas. Que traga benefícios, nos próximos quatro anos, para um milhão e meio de famílias pobres. Ainda esta semana assinarei os primeiros planos regionais de reforma agrária.

No campo, além dos grandes e importantes projetos, estamos explorando todas as possibilidades de melhoria dos serviços sociais, procurando agir em convergência com as comunidades, na busca de soluções imaginativas para nossos problemas.

Exemplo de cooperação com a comunidade é o Programa de Escolas Rurais Comunitárias, que lancei há poucos dias. Uma idéia simples. Escolas volantes, que vão aos trabalhadores em vez dos trabalhadores virem a elas. Darão formação profissional nas áreas de saúde, construção, eletrificação, mecânica, irrigação, indústria caseira e produção agropecuária. Em três anos, poderão beneficiar quinhentas mil pessoas.

**Trabalhadoras e trabalhadores, operários das fábricas, trabalhadores e moradores do campo:**

Queremos que o Brasil cresça onde ele nunca cresceu. Para quem ele nunca cresceu. Queremos um crescimento com distribuição de renda. Ao produzirem mais, usando melhor os recursos e instrumentos de que dispõem, os trabalhadores devem poder aumentar seus ganhos.

Por isso, dentro das regras da livre negociação consciente e responsável entre patrões e trabalhadores, na ordem e no entendimento ganhos em produtividade podem se traduzir em aumento de salário, em participação no aumento dos lucros ou em redução de horas de trabalho.

**Trabalhadoras e trabalhadores:**

Temos que pensar não apenas nos que trabalham, ainda no vigor de suas idades. Devemos pensar igualmente nos que, depois de anos de trabalho dedicado a seu país, têm direito a aposentadoria ou pensões. A Justiça também está chegando aos aposentados e pensionistas.

Muito breve estarei remetendo ao Congresso Nacional projeto de lei acabando com a contribuição de aposentados e pensionistas à Previdência Social. Todos os aposentados, todos os pensionistas deixarão, portanto, de pagar essa contribuição.

A Previdência precisa de recursos. Mas é injusto retirá-los de quem já ganha tão pouco. O dinheiro necessário será conseguido com novas formas de combate às evasões e às fraudes. E vamos também subordinar todo o sistema nacional da Previdência Social a um maior controle por parte de quem é atendido, de quem usa os serviços. Se todos forem fiscais do Presidente nas áreas da Previdência e da Saúde, podemos aumentar a eficiência e a produtividade dos serviços prestados.

Para fazer justiça é necessário também melhorar a própria instituição da Justiça. Vamos agilizar a Justiça. Estou sancionando projeto que criará cento e catorze Juntas de Conciliação e Julgamento em todo o País e propondo a criação de novos Tribunais Regionais do Trabalho. Ainda na área de Justiça do Trabalho, estou propondo a modificação de artigos da Consolidação das Leis do Trabalho para facilitar que seja invocada a solidariedade trabalhista e para fixar de maneira mais precisa as atribuições dos juízes, o que é necessário ao rápido andamento dos efeitos judiciais.

E anúncio mais esta medida histórica e há muito esperada: os trabalhadores estarão representados no Conselho Monetário Nacional. Eles devem participar, e estarão participando cada vez mais a partir de agora, das grandes decisões econômicas do País.

Mais importante ainda que todas essas medidas, é que predomine um espírito novo e uma disposição nova, que são a base para o trabalho conjunto do Governo e do Povo.

Tenho a consciência tranquila de, neste ano em que governei o Brasil, ter dado aos trabalhadores uma posição a que eles têm direito na Nação.

Ao começar, legalizamos as centrais sindicais, anistiamos os dirigentes sindicais que eram cassados. Asseguramos autonomia sindical, acabamos com o arrocho salarial, restauramos o poder aquisitivo dos trabalhadores através de um aumento real ocorrido no ano passado, colocamos os trabalhadores em vários conselhos responsáveis por políticas nacionais como no Conselho da Sudam, no Conselho da Sudene, no Conselho da Mulher, no Conselho da Lba e agora, como acabei de anunciar, no Conselho Monetário Nacional. É o desejo da colocação do trabalhador dentro das decisões nacionais, da participação do trabalhador nas decisões que se tomam neste País.

Durante esse tempo, asseguramos, dentro da liberdade, que os trabalhadores fizessem as suas reivindicações, dentro do diálogo, na conciliação e do respeito maior pela sua dignidade no trabalho. Isso tudo assegura ao Governo uma consciência de que aquela prioridade, que nós asseguramos que seria dada ao setor social, foi assegurada, sobretudo, prioridade aos mais pobres. Criamos o seguro-desemprego. Agora estamos regulamentando o seguro-desemprego e muitas outras iniciativas foram tomadas, todas em benefício da classe trabalhadora do Brasil. Um Governo que assim age pode chegar ao 1º de Maio de cabeça erguida e apertar as mãos de todos os trabalhadores do Brasil, sabendo que estamos unidos no mesmo objetivo e no mesmo destino.

Isto foi possível, também, graças à ajuda e assessoria eficiente de um grande homem público, que é o Ministro do Trabalho, o Ministro Almir Pazzianotto.

Neste Brasil que ganha fé e entusiasmo, o povo não é massa de manobra. É cada brasileiro participante. São as associações políticas, sindicais, profissionais, de moradores, comunidades de base, que atuam com liberdade e para a liberdade. São os trabalhadores.

O Brasil mudou porque fez de cada brasileiro um responsável pelo destino de seu País.

**Trabalhadoras e trabalhadores:**

Nestes últimos dois meses o Brasil se afirmou aqui e lá fora. É maior o respeito por nosso País. Negociamos como país confiável que sabe o que pode e o que não pode fazer para cumprir seus compromissos sem o sacrifício social e político de seu povo.

Os brasileiros encaram seu futuro com segurança e serenidade. Nosso trabalho pode transformar os vazios de nossa imensidão, nossos enormes recursos, em riqueza. Vamos fazer. Vamos agir.

Muito obrigado.

É a seguinte a íntegra do decreto que regulamenta o seguro-desemprego instituído pelo artigo 25 do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, e dá outras providências:

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 31, do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986,

Decreta:

**Disposições preliminares**

Art. 1º — O seguro-desemprego, instituído pelo artigo 25 do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986,

tem a finalidade de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa ou por paralisação total ou parcial das atividades do empregador.

Art. 2º — As despesas com o seguro-desemprego correrão à conta do Fundo de Assistência ao Desempregado, previsto pelo artigo 6º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, e constituído pelo Decreto nº 58.155, de 5 de abril de 1966, sob a gestão do Ministério do Trabalho.

**Da habilitação**

Art. 3º — Terá direito à percepção do seguro-desemprego o empregado, assim definido no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, que comprove:

I — haver sido dispensado há mais de 30 (trinta) dias e estar desempregado há mais de 60 (sessenta) dias;

II — o recebimento de salários de uma ou mais pessoas jurídicas de direito público ou privado, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

III — haver contribuído para a Previdência Social, como segurado obrigatório ou facultativo, na forma do Regulamento do Custo da Previdência Social, durante, pelo menos 36 (trinta e seis) meses, nos últimos 4 (quatro) anos;

IV — não possuir renda própria de qualquer natureza, suficiente à manutenção pessoal e de sua família;

V — não estar em gozo de qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, exceetuados o auxílio-acidente e auxílio-suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem assim o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; e

VI — não estar em gozo de auxílio-desemprego.

Art. 4º — A comprovação das hipóteses dos itens I, II, III e IV do artigo anterior poderá ser feita:

I — mediante as anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II — pela rescisão contratual homologada nos termos dos parágrafos 1º e 3º do artigo 477, da Consolidação das Leis do Trabalho;

III — por meio de documentos e carnês de contribuições previdenciárias ou benefícios percebidos junto à Previdência Social;

IV — mediante verificação a cargo da fiscalização trabalhista ou previdenciária.

Parágrafo único. A comprovação das demais hipóteses será feita mediante declaração a ser firmada pelo próprio trabalhador, quando do recebimento do benefício no estabelecimento bancário previamente escolhido.

**Do benefício**

Art. 5º — O benefício será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou em períodos alternados, a cada período de 18 (dezoito) meses.

Art. 6º — O valor do benefício, nunca inferior a 70% (setenta por cento) do salário mínimo, corresponderá a:

I — 50% (cinquenta por cento) do salário, para aqueles que percebiam até 3 (três) salários mínimos mensais;

II — 1,5 (um e meio) salário mínimo, para os que ganhavam acima de 3 (três) salários mínimos mensais.

§ 1º — Para fins de apuração do benefício previsto no item 1 deste artigo, será considerada a média dos salários dos 3 (três) últimos meses de trabalho.

§ 2º — Ainda que o empregado não haja trabalhado integralmente em qualquer dos 3 (três) últimos meses, o salário será calculado com base no mês completo de trabalho.

§ 3º — Na hipótese do trabalhador receber salário fixo e variável, o cálculo do salário tomará por base ambas as parcelas.

§ 4º — O valor do benefício, para aquele que não percebe salário mensal, será calculado a partir do salário equivalente, com os salários horário, diário, mensal ou quinzenal.

§ 5º — Para o trabalhador em gozo de auxílio-doença ou convocado para prestação de serviço militar, bem assim na hipótese de não ter percebido, do mesmo empregador, os 3 (três) últimos salários, o valor do benefício basear-se-á na média dos 2 (dois) últimos ou, ainda, no valor do último salário.

Art. 7º — O seguro-desemprego é pessoal e intransférivel, salvo nos casos de:

I — morte do segurado, para efeito do recebimento das parcelas vencidas, quando será pago aos dependentes habilitados perante a Previdência Social;

II — grave moléstia do segurado, comprovada pela perícia médica do Instituto Nacional de Previdência Social — INPS —, quando será pago ao seu curador provisório ou definitivo ou ao procurador admitido pela Previdência Social.

#### Da comunicação de dispensa e do requerimento do seguro-desemprego

Art. 8º — Fica instituída a Comunicação de Dispensa — CD —, na qual deverão constar todas as informações da Carteira de Trabalho e Previdência Social e demais documentos necessários à comprovação, pelo desempregado, da habilitação ao seguro-desemprego.

Art. 9º — No ato da dispensa, a pessoa jurídica de direito público ou privado fornecerá ao trabalhador o Requerimento de Seguro-Desemprego — SD —, com a Comunicação de Dispensa — CD —, na forma dos modelos anexos a este decreto.

Art. 10 — O trabalhador encaminhará, após o 60º (sessagésimo) dia de desemprego, o Requerimento de Seguro-Desemprego — SD —, ao Ministério do Trabalho, por intermédio:

I — dos órgãos locais do Ministério do Trabalho e do Sistema Nacional de Emprego — SINE —; ou

II — da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — ECT.

Parágrafo único. No ato da entrega do requerimento, o órgão recebedor fornecerá protocolo.

#### Do deferimento

Art. 11 — O Ministério do Trabalho comunicará ao trabalhador habilitado a concessão do seguro-desemprego e o envio do Documento de Pagamento do Seguro-Desemprego — DSD —, de que trata o artigo 15 deste decreto, ao domicílio bancário previamente escolhido.

§ 1º — Na hipótese de não concessão do seguro-desemprego, o trabalhador será comunicado dos motivos da negativa.

§ 2º — Do conhecimento do indeferimento do pedido de seguro-desemprego, caberá recurso para o Secretário de Emprego e Salário, no prazo de 30 (trinta) dias.

#### Do pagamento

Art. 12 — Ressalvados os casos previstos no artigo 7º deste decreto, o benefício será pessoalmente recebido pelo segurado, no domicílio bancário escolhido, mediante apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social e do documento de identificação do Programa de Integração Social — PIS — ou Programa de Assistência ao Servidor Público — PASEP.

§ 1º — O agente pagador deverá registrar o pagamento da parcela na Carteira de Trabalho e Previdência Social do trabalhador, mediante autenticação ou carimbo autografado do caixa nas folhas referentes a "anotações gerais".

§ 2º — As parcelas subsequentes serão recebidas a cada intervalo de 30 (trinta) dias, contados do pagamento da parcela anterior.

Art. 13 — O pagamento da primeira (1ª) parcela corresponderá ao primeiro (1º) mês de desemprego, a contar da data da dispensa. O trabalhador fará jus ao pagamento integral das parcelas subsequentes para cada mês de desemprego, ou, no último período de desemprego ou por igual fração ou superior a quinze (15) dias de desemprego.

Art. 14. Como comprovação de pagamento do benefício fica instituído o Documento de Pagamento do Seguro-Desemprego — DSD.

#### Da suspensão e do cancelamento do benefício

Art. 15. Dentro do período de 18 (dezoito) meses a que alude o artigo 5º deste decreto, o pagamento do benefício será suspenso nas seguintes situações:

I — admissão do trabalhador em novo emprego;

II — o início da percepção de renda própria de qualquer natureza, suficiente à manutenção do trabalhador e de sua família, ou de benefício de prestação continuada

da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio-suplementar e o abono de permanência em serviço;

III — o início da percepção de auxílio-desemprego.

Art. 16. O trabalhador que, habilitado à percepção do seguro-desemprego, tenha tido o benefício suspenso antes do recebimento integral das 4 (quatro) parcelas mensais poderá receber as parcelas restantes, no período aquisitivo de 18 (dezoito) meses, nas seguintes condições:

I — caso o motivo da suspensão haja sido a admissão em novo emprego, desde que o trabalhador venha a ser novamente dispensado sem justa causa, ou por paralisação, total ou parcial, das atividades do empregador, permanecendo desempregado por mais de 30 (trinta) dias;

II — caso o motivo da suspensão haja sido o início de percepção de renda própria de qualquer natureza, suficiente à manutenção pessoal do trabalhador e de sua família, ou de qualquer benefício da Previdência Social, a partir do momento em que se extinguir a percepção desses rendimentos, desde que o trabalhador continue desempregado por mais de 30 (trinta) dias.

Art. 17. O benefício será cancelado:

I — por recusa, por parte do trabalhador desempregado, de outro emprego condizente com sua qualificação;

II — por morte do segurado;

III — por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação.

Parágrafo único. Na hipótese do item I, a cessação do direito à percepção do benefício vigorará até o final do período de 18 (dezoito) meses a que se refere o artigo 5º deste decreto.

#### Das obrigações

Art. 18. O trabalhador desempregado, ao pretender exercer seu direito de perceber o seguro-desemprego, terá as seguintes obrigações:

I — apresentar junto à pessoa jurídica de direito público ou privado, no ato da dispensa a Carteira de Trabalho e Previdência Social e demais documentos comprobatórios das situações previstas nos itens I, II, III e IV do artigo 3º deste decreto, sem prejuízo de seu direito de declarar, para registro na Comunicação de Dispensa — CD —, informações relativas aos referidos itens, mesmo sem comprovação imediata, resguardada a faculdade do órgão segurador de aferir sua veracidade, a qualquer tempo;

II — comparecer ao domicílio bancário previamente escolhido, munido da Carteira de Trabalho e Previdência Social e documento de identificação do PIS/PASEP;

III — conservar, por um período mínimo de 36 (trinta e seis) meses, contado da data de dispensa, os documentos comprobatórios de sua habilitação;

IV — comunicar ao órgão segurador o início da percepção de renda própria de qualquer natureza, suficiente à manutenção pessoal e de sua família, de benefício da Previdência Social de prestação continuada ou de auxílio-desemprego;

V — comunicar ao empregador a sua condição de beneficiário do seguro-desemprego, quando for admitido em novo emprego durante o período de aquisição de 18 (dezoito) meses, mediante apresentação da anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Art. 19. A pessoa jurídica de direito público ou privado obriga-se a:

I — enviar a Comunicação de Dispensa — CD —, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar da dispensa, ao Ministério do Trabalho;

II — entregar ao trabalhador, no ato da dispensa, via do Requerimento de Seguro-Desemprego — SD — a que alude o artigo 9º, devidamente preenchida sem rasuras ou informações ilegíveis;

III — verificar, no ato da admissão do empregado, mediante exame da Carteira de Trabalho e Previdência Social, a qualidade de segurado do trabalhador;

IV — conservar uma via da Comunicação de Dispensa — CD — à disposição da fiscalização, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da data da dispensa.

#### Da restituição de benefício recebido indevidamente

Art. 20. O trabalhador que receber, indevidamente, o seguro-desemprego, em função de admissão em novo emprego, deverá ressarcir o órgão segurador por meio de desconto, em tantos salários consecutivos quantas forem as parcelas recebidas indevidamente, das quantias equivalentes ao valor mensal do benefício.

Parágrafo único. O empregador deverá recolher as quantias equivalentes ao valor das parcelas ao Fundo de Assistência do Desempregado, até 5 (cinco) dias após o pagamento do salário.

Art. 21. Além das providências a que se refere o artigo anterior, os responsáveis por meios fraudulentos na habilitação e percepção do seguro-desemprego serão punidos civil e criminalmente, nos termos da lei.

#### Das disposições gerais

Art. 22. O Ministério do Trabalho, por intermédio do Sistema Nacional de Emprego — SNE —, promoverá a recolocação do trabalhador desempregado beneficiário do seguro-de-desemprego.

Parágrafo único. Para o cumprimento da finalidade a que alude o caput deste artigo, o Ministério do Trabalho poderá firmar convênios com os Estados, municípios e entidades sindicais.

Art. 23. O Ministério do Trabalho promoverá, diretamente ou indiretamente, a reciclagem de trabalhadores desempregados, para os fins a que se refere o artigo anterior.

Art. 24. Fica o Ministério do Trabalho autorizado a expedir instruções com a finalidade de disciplinar a forma de concessão, arrecadação, controle, habilitação, fiscalização, prestação de contas e pagamento do seguro-desemprego.

Art. 25. A Secretaria de Emprego e Salário do Ministério do Trabalho baixará instruções complementares, definindo as características, o conteúdo e a forma de encaminhamento dos formulários instituídos pelos artigos 8º, 9º e 14 deste decreto.

Art. 26. Em casos de emergência ou grave tensão social que impossibilitem o reemprego imediato ou a concessão do seguro-desemprego, a assistência ao trabalhador desempregado será prestada por intermédio do Fundo de Assistência ao Desempregado a que se refere o artigo 2º deste decreto.

#### Disposições transitórias

Art. 27. Durante o exercício de 1986, o seguro-desemprego será custeado pelos recursos provenientes de créditos suplementares, que terão como fonte:

I — o excesso de arrecadação; ou

II — a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou créditos adicionais autorizados em lei.

Art. 28. A comissão a que se refere o artigo 30 do decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, integrada por representantes governamentais e por empregadores e trabalhadores, ficará sob a coordenação do Ministério do Trabalho, e terá por incumbência a formulação de proposta destinada a subsidiar a elaboração legislativa que disponha sobre o custeio do seguro-desemprego, a partir de 1º de janeiro de 1987, mediante contribuição da União, dos empregadores e empregados, sem prejuízo de outras fontes de recursos.

#### Disposições finais

Art. 29. As disposições pertinentes ao seguro-desemprego produzirão efeitos financeiros na data da publicação deste decreto.

Art. 30. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Revogam-se as disposições em contrário. Brasília, de 16 de maio de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

José Sarney.

COMO VAI FUNCIONAR O SEGURO-DESEMPREGO	
Quem recebe	Desempregado que tiver sido despedido sem justa causa ou por paralisação total ou parcial da empresa. Se o desempregado morrer depois de ter perdido o benefício seus dependentes receberão as parcelas vencidas. Só pode pedir o seguro-desemprego o trabalhador que ficar desempregado a partir da publicação da regulamentação, que deve ocorrer no Diário Oficial da União de amanhã.
Quem pode habilitar-se	O desempregado que tiver um mínimo de 36 contribuições mensais para a Previdência Social, nos últimos quatro anos. Além disso, deve ter sido assalariado durante os últimos seis meses anteriores à dispensa. Deve também ter sido dispensado há mais de trinta dias e estar desempregado há setenta dias. Não pode ter renda para manutenção pessoal e familiar, e nem esta receber benefício previdenciário, exceto auxílio-acidente e suplementar e abono de permanência em serviço.
Prazo do benefício	O seguro-desemprego será pago por um período máximo de quatro meses, de forma contínua ou em períodos alternados, a cada período de dezoito meses.
Valor do seguro	Para os que recebiam até três salários mínimos mensais (hoje, Cr\$ 2.412,00), 30% do salário; e 1,5 salário mínimo (hoje, Cr\$ 1.206,00), para os que recebiam acima de três salários mínimos mensais. Para apurar o benefício, vale a média dos salários dos últimos três meses. O seguro-desemprego nunca será inferior a 70% do salário mínimo (hoje, Cr\$ 562,80).
Quem paga	Aa despesas com o seguro correm à conta do Fundo de Assistência aos Desempregados, administrado pelo governo federal. Neste ano, o benefício será custeado por créditos suplementares da União. O governo vai mandar ao Congresso projeto de lei propondo que o seguro, a partir de janeiro, seja mantido com contribuições públicas, de empregados e empregadores. Para elaborar a proposta, será formada uma comissão constituída de representantes de empregados, empregadores e governo.
A quem pedir	Mediante documento padronizado, o desempregado deve pedir o seguro após sessenta dias de desemprego, ao Ministério do Trabalho, por intermédio dos órgãos locais do ministério e do Sistema Nacional de Emprego (Sine), ou nos Correios.
Local de pagamento	O seguro será recebido pessoalmente pelo segurado no domicílio bancário que escolher, mediante apresentação da carteira de trabalho e do cartão do PIS/Pasep.
Suspensão e cancelamento	O seguro será cancelado em caso de recusa de emprego pelo desempregado, "condizente com sua qualificação"; por morte do segurado; e por falsidade das informações prestadas na habilitação. O beneficiário será suspenso na admissão em novo emprego; no recebimento de renda suficiente à manutenção pessoal e familiar, ou de benefício previdenciário, exceção feita a auxílio-acidente e suplementar e abono de permanência em serviço.
Documentos	São criados os seguintes documentos: "Comunicação de Dispensa - CD", no qual devem constar os dados da carteira de trabalho e de outros documentos necessários à comprovação dos requisitos do seguro; e "Requerimento de Seguro-Desemprego - SD". Os dois documentos devem ser fornecidos pela empresa no ato da dispensa. Uma via da CD deve ser encaminhada pela empresa, no prazo de cinco dias a contar da dispensa, ao Ministério do Trabalho.
Obrigações da empresa	Além de fornecer ao trabalhador o formulário para pedir o seguro e enviar a comunicação de dispensa ao Ministério do Trabalho, a empresa deve ainda verificar, no ato da admissão do empregado, mediante exame da carteira de trabalho, se o trabalhador recebe o seguro, e conservar uma via da "Comunicação de Dispensa - CD" por 36 meses, contados da data da dispensa, à disposição da fiscalização.

**O SR. PRESIDENTE** (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Gastão Müller.

**O SR. GASTÃO MÜLLER** (PMDB — MT. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

A Comissão Executiva do PMDB de Mato Grosso, reunida, tomou a deliberação de apresentar sugestões à Convênio Nacional do Partido, objetivando várias providências de interesse da Agremiação, bem como do próprio Brasil.

A primeira delas, Sr. Presidente, Srs. Senadores, preconiza a criação de uma Comissão de 25 juristas e políticos, com representação de todos os Estados e Territórios, militantes do PMDB, para que num prazo máximo de 60 dias, apresente à apreciação do Diretório Nacional um anteprojeto de Constituição. (A Constituição do PMDB), para que, aprovado, seja debatido, ampliado e corrigido durante as discussões no curso da campanha eleitoral, fixando a orientação partidária para as discussões na Constituinte.

#### Justificativa:

1 — a abertura de um amplo debate sobre a Constituinte, mas, não abstratamente ou de maneira teórica apenas, pois coloca o assunto fora da compreensão imediata da média de população bra-

sileira. Um esboço de Constituição, corporifica concretamente a regulamentação de pontos programáticos do partido, facilitando a compreensão e discussão pelo povo;

2 — o partido está em fase de adaptação, apresentando-se sem fisionomia ideológica própria e sem um discurso coerente em todos os níveis, dificultando a fixação de uma imagem partidária característica perante o eleitorado;

3 — a fixação de posições partidárias concretas permitirá o ataque aos adversários e dará motivação à campanha eleitoral no debate dos grandes temas a serem regulados pela Constituinte;

4 — a fixação de posições partidárias permitirá ao eleitorado uma melhor análise dos candidatos e criará possibilidade de uma maior homogeneidade nas bancadas do partido no Congresso e nas assembleias legislativas.

5 — o partido precisa assumir os riscos eleitorais de posturas claras em face de temas polêmicos, mas de total interesse do povo, e adequar o comportamento político de seus militantes ao discurso partidário, que só será coerente numa discussão de posições concretas. E, criar novos alvos a serem atingidos no processo de mudança, de tal forma a não se estagnar e continuar sendo o partido "da esperança de novas mudanças" que apontem o caminho da evolução social, política e econômica da Nação.

(Aprovada por unanimidade em reunião da Executiva Regional.)

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE** (José Fragelli) — Concede a palavra ao nobre Senador Helvídio Nunes.

**O SR. HELVÍDIO NUNES** (PDS — PI. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

A pergunta está na Ordem do Dia. Está nos meios políticos, nos órgãos de comunicação, em toda a parte. É que em meados da próxima semana terminará o prazo, estabelecido no texto constitucional, para a desincompatibilização dos que, no exercício do cargos de Governador de Estado, pretendem participar do pleito eleitoral que se realizará no dia 15 de novembro do corrente ano.

Da interpretação aparentemente pacífica, a norma da Lei Maior, entretanto, poderá sugerir dúvidas, como a decorrente da situação daqueles que, eleitos Vice-Governadores, assumiram, por renúncia ou morte do Titular, o cargo em caráter definitivo, mas que agora se mostram inclinados a disputar a reeleição.

João Barbalho, em seus consagrados "Comentários à Constituição de 1891", formulou a interrogatório:

"Será elegível para o cargo de Presidente ou Vice-Presidente, o Vice-Presidente que no Governo suceder ao Presidente?"

E respondeu:

"Que o não é declarou uma lei para apuração da eleição presidencial, a qual fora vetada pelo então Vice-Presidente em exercício..."

Relata João Barbalho a rejeição, pelo Congresso, do veto de Floriano Peixoto ao projeto que impedia sua eleição para o seguinte período presidencial. O veto ocorreu em 1893. O projeto se transformou na Lei nº 347, de 7 de dezembro de 1895.

Note-se que essa lei — e isto João Barbalho diz — só foi promulgada cerca de seis meses após a morte de Floriano Peixoto.

Como não era expressamente proibida, pela Constituição de 1891, a reeleição dos Presidentes de Estados, houve no Rio Grande do Sul uma espécie de Presidência vitalícia, inspirada na Ditadura Positivista de Augusto Comte.

Esta foi uma das causas da Reforma Constitucional de 1926, que introduziu, como justificativa de intervenção nos Estados, o desrespeito ao princípio de "não reeleição dos Presidentes e Governadores". Esse princípio não foi estabelecido pela reforma, que o considerou já existente. Ela apenas criou, na letra k do item II do art. 6º da Constituição, uma garantia a esse princípio, tido, portanto, como insrito ao regime.

Muito mais tarde, na década de cinqüenta o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais teve, a 13

de novembro de 1954, de apreciar fato análogo, não previsto expressamente em nossa legislação. O Acórdão, proferido no Recurso nº 669, da Zona Eleitoral de Cristina e referente ao Município de Maria da Fé, foi relatado pelo Dr. Polycarpo de Magalhães Viotti, antigo Deputado por Minas Gerais à Constituinte Federal de 1934. Recebeu a seguinte ementa, transcrita no "Repertório de Jurisprudência Eleitoral", de Assis Leão:

"Deram provimento, para cassar o registro do candidato a Prefeito Municipal. ora como Prefeito, ora como Vice-Prefeito, vem o candidato exercendo, desde 1947, com algumas interrupções, as funções de Prefeito Municipal. A Constituição Federal, no seu art. 139, leva em vista resguardar o princípio republicano, que exige o revezamento dos homens no poder."

Esclarecem as notas taquigráficas que o Cel. Silvestre Junqueira Ferraz, de Maria da Fé, deixava o cargo de Prefeito seis meses antes da eleição e se elegia Vice-Prefeito. O Prefeito tampão se afastava e o Cel. Silvestre, como Vice, assumia a Prefeitura até seis meses antes da eleição seguinte, na qual se elegia Prefeito. E assim Maria da Fé, além de ostentar o título de cidade mais fria de Minas, apresentava a singularidade de ter um administrador perpétuo.

O Estado mineiro, porém, não tem o monopólio do fato assinalado. Em todas as Unidades Federadas, a partir da reconstitucionalização do País em 1945, prosperou a manobra, a fraude à lei. Assim é que no Piauí alguns Prefeitos, através da eleição para Vice-Prefeito e para Vereador à Câmara Municipal, conseguiram cumprir administrações sucessivas dos respectivos municípios, valendo notar, a bem da verdade, que com relativos êxitos.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, na França, a República foi definida, em 1875, no vol. XIII do grande "Dicionário Larousse", como "Governo exercido por chefes eleitos por um tempo e responsáveis".

No "Novíssimo Digesto Italiano", no vol. XV, editado em 1968, diz Giuseppe Maranini: "A República é caracterizada por um Chefe de Estado eleutivo e temporário e a Monarquia por um hereditário e vitalício".

Do terceiro volume dos "Comentários" de Rui Barbosa à Constituição de 1891, coligidos por Homero Pires, destaco o seguinte trecho:

"...desde os tempos mais longínquos da evolução política da humanidade, uma das características da forma republicana começou a ser, com poucas exceções, explicadas pela contingência incidental de certos fatos ou meios sociais, a limitação, rigorosamente temporária, do poder do Chefe da Nação, contraposta à duração ordinariamente por toda vida humana, da supremacia do soberano das Monarquias.

Desta noção tem resultado — continua Rui Barbosa — não somente ser restrito a um curto prazo o termo de exercício da primeira magistratura, senão também vedar-se a reeleição do que a ocupa, receando-se que a faculdade contrária importe em deixar ao Chefe do Estado aberta a porta à perpetuidade no gozo da soberania."

Desse texto de Rui Barbosa, fácil é extrair a inferência de que a reeleição, do titular do Poder Executivo, sendo uma exceção, contrária à índole de nosso regime constitucional, não pode presumir-se admitida, quando essa permissão não derive de texto expresso. A regra é a irrelegibilidade.

Procura-se argumentar, agora, com o § 1º do art. 151 da Constituição vigente, para concluir que Vice-Governador, que haja sucedido ao Governador, pode candidatar-se à sucessão de si mesmo. Poderia alegar-se: se a Constituição diz que é irrelegível, tendo sido eleito Vice, não estaria sendo propriamente reeleito, ao eleger-se diretamente Governador.

O certo é que, quem é eleito Vice-Governador, é eleito, eventualmente, para Governador. Não se faz outra eleição, em caso de vacância da Chefia do Estado, porque o Vice já foi eleito para, nessa eventualidade, assumir o Governo.

A interpretação do parágrafo único do art. 151 não se pode fazer, predominantemente, sobre o significado da palavra irrelegibilidade, e sim de acordo com os

princípios republicanos, tais como expressos em nossos costumes constitucionais.

É manifesto o intuito, de todas as Constituições de nossa República, de impor o revezamento dos cidadãos no Poder.

Tenta-se agora encontrar, em duas sílabas, uma brecha para que um mesmo homem, ora como Governador, ora como Vice, se perpetue na Governança.

Ensina, categoricamente, Pontes de Miranda, em seus "Comentários à Constituição de 1967":

O Vice-Presidente pode suceder ao Presidente ou substituí-lo... "Se sucede, deixa de ser Vice-Presidente, tornando-se Presidente."

"...O Vice-Presidente da República, que não sucedeu ao Presidente (não se tornou Presidente) e apenas o substituiu antes dos seis meses anteriores ao pleito, é elegível."

Logo, de acordo com o ensinamento de Pontes de Miranda, o Vice-Presidente, que sucedeu ao Presidente, Presidente se tornou, absolutamente irreelegível.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, no "Manifesto dos Mineiros", de 1943, subscrito, entre muitos outros, por Adauto Lúcio Cardoso, Afonso Arinos, Magalhães Pinto, Milton Campos, Pedro Aleixo, Virgílio de Mello Franco, lançado a 24 de outubro de 1943, no 13º aniversário de vitória da Revolução de 30, se encontram tópicos de inteira atualidade. Apesar de ressaltar que uma das principais causas daquela Revolução, fora a hipertrofia do Poder Executivo, "nas mãos de um só homem, sempre desejoso de perpetuar-se mediante indicação de um sucessor", diz o "Manifesto" que a Democracia tem como consequência a "prática alternada do poder e da obediência".

A regra é a alternância. O princípio é a rotatividade. A tradição é a irreelegibilidade dos que estão exercendo, em caráter definitivo, o mandato de Governador.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE** (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Nivaldo Machado. (Pausa.)

Volta Redonda, o maior centro siderúrgico do País e uma das cidades mais populosas e desenvolvidas do interior fluminense, não oferece, aos seus habitantes, condições normais de segurança, no que tange à proteção contra os sinistros.

A Corporação de Bombeiros local se apresenta em situação precária, com a absoluta obsolescência do material, insuficientes as viaturas, deficiente o pessoal. Por isso mesmo, nos casos de sinistros de médias e maiores proporções, a Corporação sempre solicita o auxílio da Companhia Siderúrgica Nacional, utilizando suas unidades, compreendendo material e pessoal, para debelar as chamas dos incêndios.

Enquanto isso, as empresas localizadas na cidade pagam pontualmente ao Estado as Taxas de Incêndio, que deveriam ser suficientes para melhorar as condições de trabalho do Corpo de Bombeiros de Volta Redonda, cuja eficiência está sendo prejudicada pela absoluta precariedade das verbas que deviam ser destinadas ao seu reaparelhamento.

Um incêndio de grandes proporções, no maior centro siderúrgico do País, teria possivelmente graves consequências.

Decerto a Companhia Siderúrgica Nacional tem instrumentos e pessoal para defender suas próprias instalações.

Entretanto, se o incêndio se alastrar em outros pontos da cidade, haverá apenas que lamentar o grande número de perdas materiais e o possível sacrifício de vidas humanas.

Chegue o nosso apelo às autoridades competentes do Estado do Rio de Janeiro, para que providenciem o reaparelhamento do Corpo de Bombeiros naquele grande centro industrial, que merece maior atenção para a segurança de seus municípios.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE** (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Nivaldo Machado. (Pausa.)

S. Ex<sup>a</sup> declina da palavra.

Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a presente sessão, designando para a extraordinária das 18 horas e 30 minutos, anteriormente convocada, a seguinte:

## ORDEM DO DIA

— 1 —

Discussão, em turno único, da Redação Final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 295, de 1986), do Projeto de Resolução nº 1, de 1986, que suspende a execução do artigo 75, bem como seu parágrafo único, da Lei nº 14, de 30 de dezembro de 1977, do Município de Campina Grande-do-Sul, Estado do Paraná.

— 2 —

Discussão, em turno único, da Redação Final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 332, de 1986), do Projeto de Resolução nº 2, de 1986, que autoriza o Governo do Estado da Bahia a Realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 38,400,000.00 (trinta e oito milhões e quatrocentos mil dólares americanos), destinada ao Programa de Refinanciamento da Dívida Externa daquele Estado.

— 3 —

Discussão, em turno único, da Redação Final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 333, de 1986), do Projeto de Resolução nº 6, de 1986, que autoriza o Governo do Estado de Alagoas a realizar operação de empréstimo externo no valor de 11,000,000.00 (onze milhões de dólares americanos).

— 4 —

Discussão, em turno único, da Redação Final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 334, de 1986), do Projeto de Resolução nº 8, de 1986, que autoriza o Governo do Estado da Paraíba a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 263.706.472,95 (duzentos e sessenta e três milhões, setecentos e seis mil, quatrocentos e setenta e dois cruzados e noventa e cinco centavos).

**O SR. PRSIDENTE** (José Fragelli) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 16 horas e 20 minutos)

## Ata da 60<sup>a</sup> Sessão, em 7 de maio de 1986

### 4<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária, da 47<sup>a</sup> Legislatura

#### — EXTRAORDINÁRIA —

#### *Presidência do Sr. Marcondes Gadelha*

*AS 18 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:*

Jorge Kalume — Altevir Leal — Mário Maia — Fábio Lucena — Claudio Roriz — Galvão Modesto — Gabriel Hermes — Hélio Gueiros — Alexandre Costa — Américo de Souza — Alberto Silva — Helvídio Nunes — João Lobo — César Cals — José Lins — Martins Filho — Humberto Lucena — Marcondes Gadelha — Cid Sampaio — Nivaldo Machado — Guilherme Palmeira — Lourenço Baptista — Nelson Carneiro — Jamil Hadad — Itamar Franco — Murilo Badaró — Amaral Furlan — Fernando Henrique Cardoso — Severo Gomes — Benedito Ferreira — Henrique Santillo — Mauro Borges — Gastão Müller — José Fragelli — Marcelo Miranda — Saldanha Derzi — Álvaro Dias — Jaison Barreto — Ivan Bonato — Lenoir Vargas — Carlos Chiarelli — Pedro Simon — Octávio Cardoso.

**O SR. PRESIDENTE** (Marcondes Gadelha) — A lista de presença acusa o comparecimento de 43 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

Não há expediente a ser lido.

Sobre a mesa, projeto de lei que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 93, de 1986

*Acrescenta o inciso "X" ao artigo 649 do Código de Processo Civil e dispõe sobre a impenhorabilidade do módulo rural.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta-se ao artigo 649 do Código de Processo Civil o inciso X, cuja redação será a seguinte:

X — o módulo rural conforme definido na legislação pertinente.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

#### Justificação

A determinação legal de impenhorabilidade do módulo rural é uma necessidade imperiosa não só ante a política de reforma agrária adotada no País mas, também, pela sua relevância do ponto de vista social.

A Lei nº 5.868/72, ao regular a proibição do desmembramento do módulo rural, prevista no art. 65 do Estatuto da terra, mediante a aplicação da "fração mínima de parcelamento" que fixa, visa impedir a proliferação de latifúndios e minifúndios, cuja existência contraria, na maioria dos casos, a função social da terra.

Consagrado, pois, o princípio da indivisibilidade do módulo rural a sua inclusão no rol dos bens absolutamente impenhoráveis é imprescindível, até mesmo como uma garantia de aplicação e respeito àquele.

A prevalecer a sistemática da terra funcionar como garantia dos empréstimos tomados pelo pequeno agricultor para permitir a exploração agrícola, cujo sucesso depende de fatores alheios à sua vontade veremos, muito breve, o desassentamento de inúmeras famílias de suas propriedades que, arrematadas em leilões, serão incor-

poradas aos latifúndios ou desmembradas e ocupadas por tantos outros cuja subsistência não poderá a terra prover. Estaremos, pois, retrocedendo, reimplantando no interior do País, a situação viciosa que se pretende combater.

Otoutrossim, as consequências sociais da desagregação do agricultor de sua terra serão desastrosas. Maior será o exôdo rural e, como lógica consequência elevar-se-ão o índice de desemprego, miséria e criminalidade nas grandes cidades. É inadmissível que nosso País, que tem como uma das principais metas o reassentamento do homem do campo mantenha, em sua legislação, uma brecha capaz de alijá-lo de sua propriedade.

A inclusão do módulo rural no elenco dos bens absolutamente impenhoráveis ademais, encontra agasalho no art. 70 do Código Civil Brasileiro que, ao instituir o Bem de Família, não faz distinção entre imóvel urbano ou rural. A destinação de um imóvel para domicílio da família não passível de execução por dívidas visa a proteção da pequena propriedade e o bem-estar da família. Ora, sendo módulo rural o imóvel rural direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família absorvendo-lhes toda a força de trabalho e garantindo-lhes a subsistência nada mais justo do que se atribuir, por lei, ao módulo rural a condição de bem de família à exemplo do "Homestead" americano e do "hofrecht" alemão.

Estar-se-á, dessa forma, atendendo aos objetivos da Reforma Agrária consubstanciados nos princípios de Justiça Social e, também, ao aumento de produtividade, tão necessários ao desenvolvimento do País.

Sala das Sessões, 7 de maio de 1986. — Senador Álvaro Dias.

**LEGISLAÇÃO CITADA**  
LEI Nº 5.869,  
DE 11 DE JANEIRO DE 1972

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (19)  
I. os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II. as provisões de alimento e de combustível, necessárias à manutenção do devedor e de sua família durante um mês;

III. o anel nupcial e os retratos de família;

IV. os vencimentos dos magistrados, dos professores e dos funcionários públicos, o soldo e os salários, salvo para pagamento de prestação alimentícia;

V. os equipamentos dos militares;

VI. os livros, as máquinas, os utensílios e os instrumentos, necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (20)

VII. as pensões, as tenças ou os montepíos, percebidos dos cofres públicos, ou de institutos de previdência, bem como os provenientes de liberalidade de terceiro, quando destinados ao sustento do devedor ou da sua família;

VIII. os materiais necessários para obras em andamento, salvo se estas forem penhoradas; (20)

IX. o seguro de vida

*A Comissão de Constituição e Justiça*

**O SR. PRESIDENTE** (Marcondes Gadelha) — O projeto lido será publicado e remetido à comissão competente.

Sobre a mesa, requerimentos que vão ser lidos pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidos os seguintes

**REQUERIMENTO**  
Nº 88, de 1986

Requeremos urgência nos termos do art. 371, alínea b do Regimento Interno, para o Projeto de Lei do Senado nº 266, de 1985 — DF, que aprova o Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 1986. — Hélio Gueiros — Octávio Cardoso — Nivaldo Machado.

**REQUERIMENTO**  
Nº 89, de 1986

Requeremos urgência, nos termos do art. 371, alínea b do Regimento Interno, para o Projeto de Lei do Senado nº 74, de 1986, de autoria dos Senadores Alfredo Campos, Carlos Chiarelli e Murilo Badaró, que "estabelece normas para a realização de eleições em 1986 e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 7 de maio de 1986. — Alfredo Campos — Carlos Chiarelli — Jorge Kalume.

**O SR. PRESIDENTE** (Marcondes Gadelha) — Esses requerimentos serão votados após a Ordem do Dia, de acordo com o art. 375 do Regimento Interno.

**O SR. PRESIDENTE** (Marcondes Gadelha) — Passa-se à:

**ORDEM DO DIA**

**Item 1:**

Discussão, em turno único, da Redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 295, de 1986), do Projeto de Resolução nº 1, de 1986, que suspende a execução do artigo 75, bem como seu parágrafo único, da Lei nº 14, de 30 de dezembro de 1977, do Município de Campina Grande do Sul, Estado do Paraná.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A redação final é considerada definitivamente aprovada de acordo com o art. 359 do Regimento Interno.

O projeto vai à promulgação.

É a seguinte a redação final aprovada:

**Redação final do Projeto de Resolução nº 1, de 1986.**

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VII, da Constituição, e eu, Presidente, promulgo a seguinte

**RESOLUÇÃO Nº , DE 1986**

Suspende a execução do artigo 75, bem como seu parágrafo único, da Lei nº 14, de 30 de dezembro de 1977, do Município de Campina Grande do Sul, Estado do Paraná.

O Senado Federal resolve:

Artigo único. É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos do artigo 42, item VII, da Constituição Federal e, em face da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida em sessão plenária de 14 de novembro de 1984, nos autos do Recurso Extraordinário nº 101.477-6, do Estado do Paraná, a execução do artigo 75, bem como do seu parágrafo único, da Lei nº 14, de 30 de dezembro de 1977, do Município de Campina Grande do Sul, daquele Estado.

**O SR. PRESIDENTE** (Marcondes Gadelha) — Item 2:

Discussão, em turno único, da Redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 332, de 1986), do Projeto de Resolução nº 2, de 1986, que autoriza o Governo do Estado da Bahia a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 38.400.000,00 (trinta e oito milhões e quatrocentos mil dólares americanos) destinada ao Programa de Refinanciamento da Dívida Externa daquele Estado.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A redação final é considerada definitivamente aprovada nos termos do art. 359 do Regimento Interno.

O projeto vai à promulgação.

É a seguinte a redação final aprovada:

**Redação Final do Projeto de Resolução nº 2, de 1986.**

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do artigo 42, inciso IV, da Constituição, e eu, Presidente, promulgo a seguinte

**RESOLUÇÃO Nº , DE 1986**

Autoriza o Governo do Estado da Bahia a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 38.400.000,00 (trinta e oito milhões e quatrocentos mil dólares americanos), destinado ao Programa de Refinanciamento da Dívida Externa daquele Estado.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado da Bahia autorizado a realizar, com a garantia da União, uma operação de empréstimo externo no valor de US\$ 38.400.000,00 (trinta e oito milhões e quatrocentos mil dólares americanos), ou o equivalente em outras moedas, de principal, e junto a grupo financeiro a ser indicado, destinada a refinanciar o Programa da Dívida Externa daquele Estado.

Art. 2º A operação realizar-se-a nos moldes aprovados pelo Poder Executivo Federal, inclusive o exame das condições creditícias da operação, a ser efetuado pelo Ministério da Fazenda em articulação com o Banco Central do Brasil, nos termos do art. 1º, item II do Decreto nº 74.157, de 6 de junho de 1974, obedecidas as demais exigências dos órgãos encarregados da execução da política econômico-financeira do Governo Federal, e, ainda, as disposições da Lei Estadual nº 4.494, de 24 de setembro de 1985, autorizadora da operação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**O SR. PRESIDENTE** (Marcondes Gadelha) — Item 3:

Discussão, em turno único, da Redação Final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 33, de 1986), do Projeto de Resolução nº 6, de 1986, que autoriza o Governo do Estado de Alagoas a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 11.000.000,00 (onze milhões de dólares americanos).

Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

O projeto é considerado definitivamente aprovado nos termos do art. 359 do Regimento Interno.

O projeto vai à promulgação.

É a seguinte a redação final aprovada:

**Redação Final do Projeto de Resolução nº 6, de 1986.**

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do artigo 42, inciso IV, da Constituição, e eu, Presidente, promulgo a seguinte

**RESOLUÇÃO Nº , DE 1986**

Autoriza o Governo do Estado de Alagoas a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 11.000.000,00 (onze milhões de dólares americanos).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado de Alagoas autorizado a realizar, com a garantia da União, uma operação de empréstimo externo no valor de US\$ 11.000.000,00 (onze milhões de dólares americanos), ou o equivalente em outras moedas, de principal, e junto a grupo financeiro a ser indicado, destinado ao Programa de Refinanciamento da Dívida Externa do Estado.

Art. 2º A operação realizar-se-a nos moldes aprovados pelo Poder Executivo Federal, inclusive o exame das condições creditícias da operação, a ser efetuado pelo Ministério da Fazenda em articulação com o Banco Central do Brasil, nos termos do art. 1º, item II do Decreto nº 74.157, de 6 de junho de 1974, obedecidas as demais exigências dos órgãos encarregados da execução da política econômico-financeira do Governo Federal, e, ainda, as disposições da Lei nº 4.190, de 24 de novembro de 1980, autorizadora da operação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**O SR. PRESIDENTE** (Marcondes Gadelha) — item 4:

Discussão, em turno único, da Redação Final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 334, de 1986), do Projeto de Resolução nº 8, de

1986, que autoriza o Governo do Estado da Paraíba a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 263.706.472,95 (duzentos e sessenta e três milhões, setecentos e seis mil, quatrocentos e setenta e dois cruzados e noventa e cinco centavos).

Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

O projeto é considerado definitivamente aprovado nos termos do art. 359 do Regimento Interno. Vai à promulgação.

É a seguinte a redação final aprovada:

**Redação Final do Projeto de Resolução nº 8, de 1986.**

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do artigo 42, inciso IV, da Constituição, e eu, Presidente, promulgo a seguinte

#### RESOLUÇÃO Nº . DE 1986

**Autoriza o Governo do Estado da Paraíba a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 263.706.472,95 (duzentos e sessenta e três milhões, setecentos e seis mil, quatrocentos e setenta e dois cruzados e noventa e cinco centavos).**

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado da Paraíba, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizado a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 263.706.472,95 (duzentos e sessenta e três milhões, setecentos e seis mil, quatrocentos e setenta e dois cruzados e noventa e cinco centavos), correspondente a 5.745.000 UPC, considerado o valor nominal da UPC de Cr\$ 45.901,91, vigente em julho de 1985, junto ao Banco do Estado da Paraíba S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação — BNH, destinada à implantação, ampliação e melhoria nos sistemas de abastecimento d'água e esgotos sanitários do Estado, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**O SR. PRESIDENTE (Marcondes Gadelha) —** Passa-se, agora, à apreciação do requerimento nº 88/86, de urgência lido no expediente para o Projeto de Lei do Senado nº 266, de 1985 — DF.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à apreciação da matéria que constou da Ordem do Dia de 18 de abril, quando teve a sua discussão encerrada por recebimento de emendas de Plenário retornando às Comissões competentes.

Votação em turno único do Projeto de Lei do Senado nº 266, de 1985 — DF, que aprova o Estatuto dos Bombeiros-Militares, do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências, tendo:

Pareceres sob nºs 1.108, 1.109 de 1985 das Comissões de Constituição e Justiça pela constitucionalidade e juridicidade, do Distrito Federal favorável, com emenda que apresenta de nº 1, dependendo de pareceres das referidas Comissões sobre as emendas de nºs 2 a 4 de Plenário.

Solicito ao nobre Senador Helvídio Nunes, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre as emendas.

**O SR. HELVÍDIO NUNES (PDS — PI. Para emitir parecer) —** Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Dispõe o projeto sob exame sobre a remuneração no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, facultando ao Coronel BM exonerado ou demitido de Comandante-Geral daquela corporação, a transferência, para a reserva remunerada, com o cálculo da remuneração com base no soldo integral do posto, quando não conte mais de trinta anos de serviço.

#### EMENDAS Nº 2

A Emenda suprime a expressão referente ao cálculo da remuneração do Cel. BM, com assento no art. 13, § 4º, da Constituição.

#### Nº 3

A Emenda nº 3 de Plenário altera a redação do item II, do artigo 93, visa a evitar a inatividade prematura e compulsória, que contraria o art. 25 do Decreto-lei nº 667/69, além de permitir a inatividade antes dos trinta anos de serviço.

#### Nº 4

A Emenda nº 4 acrescenta dois parágrafos ao art. 93, assegurando a transferência *ex officio* para a reserva remunerada, inclusive no caso de Coronel BM, exonerado ou demitido do cargo de Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros.

Constitucionais, jurídicas e fiéis à técnica legislativa, procedentes quanto ao mérito, somos pela aprovação das Emendas nºs 2, 3 e 4 de Plenário ao Projeto de Lei nº 266, de 1985, do Senado Federal.

Este o parecer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE (Marcondes Gadelha) —** Solicto ao nobre Senador Benedito Ferreira, o parecer da Comissão do Distrito Federal sobre as emendas.

**O SR. BENEDITO FERREIRA (PDS — GO. Para emitir parecer) —** Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Volta a exame desta Comissão o projeto de lei do Senado, aprovando o Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e dando outras provisões.

Examinado o projeto pela Douta Comissão de Constituição e Justiça, foi aprovado.

Na primeira vez em que foi discutido por esta Comissão, o Relator, o ilustre Senador Alexandre Costa, apresentou-lhe emenda, visando dar nova redação à alínea c do § 4º, do art. 93, da Mensagem Presidencial nº 208, de 1985, consubstanciada pelo Projeto de Lei do Senado nº 266, de 1985, de forma a que a transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, (§ 4º) enquanto permanecer no cargo ou emprego público de que trata o inciso IX, alínea c (emendada), o tempo de serviço será contado apenas para a transferência para a inatividade que será efetivada com a remuneração calculada com base no soldo integral no posto, quando o Bombeiro-Militar contar mais de 25 anos de serviço e tenha exercido cargo relevante e de confiança, sendo amparados por este dispositivo todos os Bombeiros-Militares que até a presente data têham sido transferidos *ex officio* para a reserva remunerada.

Objetiva a emenda, à alínea c, assegurar aos Bombeiros-Militares do DF a impossibilidade de serem prejudicados em sua aposentadoria ao serem compulsoriamente transferidos, *ex officio*, para a reserva. Mereceu aprovação.

Incluído na Ordem do Dia para discussão, nos termos do art. 310, alínea c, do Regimento Interno, na Sessão de 18-4-86, recebeu 3 (três) Emendas de Plenário, as de nºs 2, 3 e 4.

A Emenda nº 2 intenta suprimir do § 1º do art. 92 a expressão: "... a qual será efetivada com a remuneração calculada com base no soldo integral do posto...".

Esta emenda buscou, com a supressão proposta, eliminar do texto do projeto de lei a condição de inatividade remunerada superior a que a lei concede aos militares.

Na forma proposta pelo projeto, o texto contrariava o art. 24 e a letra e do art. 25 do Decreto-lei nº 667/69 e também o § 4º do art. 13 da Constituição, por conceder ao Cel. BM condições superiores às existentes nas Forças Armadas.

A Emenda nº 3 procura dar nova redação ao item II do art. 93, redação em que a transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, se verifique sempre quando o Coronel BM, que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, ultrapassar 6 (seis) anos de permanência nesse posto.

A emenda elimina conflito com outros dispositivos legais.

Um Coronel BM, com apenas 6 (seis) anos de permanência no posto, algumas vezes, não possuindo 30 (trinta) anos de serviço, vê-se prematura e compulsoriamente passado à inatividade, contrariando interesses da Administração e o art. 25 do Decreto-lei nº 667, de 1969.

A Emenda nº 4 visa acrescentar parágrafos 1º e 2º, renumerando-se os já existentes, de forma (§ 1º) a que se

aplique ao Coronel BM o disposto na alínea "b", do § 1º, do art. 78, para todos os efeitos, quando completar 6 (seis) anos de permanência no posto, aguardando a transferência *ex officio*, para a reserva remunerada, ao completar 30 (trinta) anos de serviço.

A redação proposta para o § 2º do mesmo art. 93, tenta que o disposto no § 1º se aplique ao Coronel BM, exonerado ou demitido do cargo de Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros, que não se valha da prerrogativa prevista no § 1º do art. 92.

A inclusão do § 1º ao art. 93 busca reforçar o preceito estabelecido de que a transferência para a reserva remunerada *ex officio* dar-se-á ao se atingir os 30 (trinta) anos de serviço.

Também a redação proposta para o § 2º, guarda a mesma coerência com relação ao CEL BM exonerado ou demitido que não tenha satisfeito os requisitos dos 30 (trinta) anos de serviço ou 6 (seis) anos no último posto.

Considerando que as Emendas propostas, em Plenário, ao Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, visam todas a elidir do Projeto conflitos legais e à melhoria da Proposição com reforço de preceitos ali estabelecidos, somos, no âmbito desta Comissão, pela aprovação do Projeto com as Emendas que lhes foram apresentadas.

Este é o Parecer da Comissão. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE (Marcondes Gadelha) —** Os pareceres são favoráveis às Emendas. Completada a instrução da matéria passa-se a sua apreciação.

Votação do projeto sem prejuízo das Emendas.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Passa-se à votação das Emendas.

Sobre a Mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte:

#### REQUERIMENTO Nº 90, de 1986

Nos termos do art. 347, alínea b, do Regimento Interno, requeiro destaque, para votação em separado, da Emenda nº 1 ao Projeto de Lei do Senado nº 266, de 1985-DF.

Sala das Comissões, 7 de maio de 1986. — Jorge Kalume.

**O SR. PRESIDENTE (Marcondes Gadelha) —** Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à votação da Emenda nº 1/DF.

Em votação a emenda.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitada.

Votação em globo das Emendas nºs 2 a 4, de plenário, que receberam pareceres favoráveis.

Em votação as emendas.

Os Srs. Senadores que as aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovadas.

Aprovados o projeto e as Emendas de nºs 2 a 4, a matéria vai à Comissão de Redação.

**O SR. PRESIDENTE (Marcondes Gadelha) —** Sobre a mesa, Parecer da Comissão de Redação, que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte:

#### PARECER

#### Nº 346, de 1986

(Da Comissão de Redação)

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 266, de 1985-DF.

**Relator: Senador Jorge Kalume**

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 266, de 1985-DF, que aprova o Estatuto

to dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão, 7 de maio de 1986.  
— Lenoir Vargas, Presidente — Jorge Kalume, Relator  
— José Ignácio Ferreira.

#### ANEXO AO PARECER Nº 346, DE 1986

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 266, de 1985-DF, que aprova o Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Senado Federal decreta:

Art. 1º É aprovado o anexo Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, como parte integrante desta lei.

Art. 2º Até que seja legalmente disciplinado regime próprio de pensões para os Bombeiros-Militares do Distrito Federal, aplica-se-lhes o disposto nos arts. 69 a 71 da Lei nº 6.022, de 3 de janeiro de 1974.

Art. 3º Esta lei e o estatuto que aí aprova entram em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente, a Lei nº 6.022, de 3 de janeiro de 1974; e o art. 1º da Lei nº 6.547, de 4 de julho de 1978, ressalvado o disposto no art. 2º desta lei.

#### ESTATUTO DOS BOMBEIROS-MILITARES DO CORPO DE BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL

##### TÍTULO I

###### Generalidades

##### CAPÍTULO I

###### Das Disposições Preliminares

Art. 1º O presente Estatuto regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos bombeiros-militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Art. 2º O Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, organizado com base na hierarquia e na disciplina, considera força auxiliar reserva do Exército, destina-se à execução de serviços de perícia, prevenção e combate a incêndios; de busca e salvamento; de prestação de socorros nos casos de inundações, desabamentos, catástrofes e calamidades públicas; e de outros que se fizerem necessários à proteção da comunidade.

Art. 3º Os integrantes do Corpo de Bombeiros, à vista da natureza e destinação a que se refere o artigo anterior, formam uma categoria especial de servidores públicos do Distrito Federal, denominada bombeiro-militar.

§ 1º Os bombeiros-militares encontram-se em uma das seguintes situações:

a) na ativa;

1) os de carreira;

2) os incluídos no Corpo de Bombeiros, voluntariamente, durante os prazos a que se obriguem a servir;

3) os componentes da reserva remunerada do Corpo de Bombeiros, convocados ou designados para o serviço ativo; e

4) os alunos de órgão de formação de bombeiros-militares.

b) na inatividade:

1) os da reserva remunerada, percebendo remuneração do Distrito Federal e sujeitos à prestação de serviço na ativa, mediante convocação; e

2) os reformados quando, tendo passado por uma das situações previstas neste artigo, estejam dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, continuando, entretanto, a perceber remuneração do Distrito Federal.

§ 2º Os bombeiros-militares de carreira são os que, no desempenho voluntário e permanente do serviço de bombeiro-militar, têm vitaliciedade assegurada ou presumida.

Art. 4º O serviço de bombeiro-militar consiste no exercício de atividade inerente ao Corpo de Bombeiros e comprehende todos os encargos previstos na legislação específica, relacionados com a missão da Corporação.

Art. 5º A carreira de bombeiro-militar é caracterizada pela atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades do Corpo de Bombeiros, denominada atividade bombeiro-militar.

§ 1º A carreira de bombeiro-militar, estruturada em graus hierárquicos, é privativa de bombeiro-militar em

atividade e inicia-se com o ingresso no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

§ 2º A carreira de oficial do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal é privativa de brasileiro nato.

Art. 6º São equivalentes as expressões, "na ativa", "da ativa", "em serviço ativo", "em serviço na ativa", "em serviço", "em atividade", e, "em atividade de bombeiro-militar", conferidas aos bombeiros-militares no desempenho de cargo, comissão, encargo, incumbência ou missão, serviço ou exercício de função de bombeiro-militar ou considerada de natureza de bombeiro-militar, nas Organizações Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros, bem assim em outros órgãos do Governo do Distrito Federal.

Art. 7º A condição jurídica dos bombeiros-militares do Distrito Federal é definida pelos dispositivos constitucionais que lhes forem aplicáveis, pelos deste Estatuto e pelos das leis e regulamentos que lhes outorgam direitos e prerrogativas e lhes impõe deveres e obrigações.

Art. 8º O disposto neste Estatuto aplica-se, no que couber, aos bombeiros-militares reformados e aos da reserva remunerada.

Art. 9º Além da convocação compulsória, prevista no artigo 3º, letra b, nº 1, deste estatuto, os integrantes da reserva remunerada poderão ainda ser, excepcionalmente, designados para o serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, para servirem como assessores, instrutores e professores da Academia de Bombeiro-Militar.

Parágrafo único. A designação para o serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, será regulamentada pelo Governador do Distrito Federal.

#### CAPÍTULO II

##### Do Ingresso no Corpo de Bombeiros

Art. 10. O ingresso no Corpo de Bombeiros é facultado a todos os brasileiros, mediante inclusão, matrícula ou nomeação, observadas as condições prescritas neste Estatuto, em leis e regulamentos da Corporação.

Art. 11. Para a matrícula nos estabelecimentos de ensino de bombeiro-militar destinados à formação de oficiais e praças, além das condições relativas a nacionalidade, idade, aptidão intelectual, capacidade física e idoneidade moral, é necessário que o candidato não exerça ou não haja exercido atividade prejudicial ou perigosa à Segurança Nacional.

Parágrafo único. O disposto neste artigo e no anterior aplica-se aos candidatos ao ingresso nos Quadros de Oficiais em que é exigido o diploma de estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Governo Federal.

Art. 12. A inclusão nos Quadros do Corpo de Bombeiros obedecerá ao voluntariado, de acordo com este

Estatuto e regulamentos da Corporação, respeitadas as prescrições da Lei do Serviço Militar e seu Regulamento.

Parágrafo único. É vedada a reincisão, salvo quando para dar cumprimento à decisão judicial e nos casos de deserção, extravio e desaparecimento.

#### CAPÍTULO III

##### Da Hierarquia e da Disciplina no Corpo de Bombeiros

Art. 13. A hierarquia e a disciplina são a base institucional do Corpo de Bombeiros, crescendo a autoridade e a responsabilidade com a elevação do grau hierárquico.

§ 1º Hierarquia é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, na estrutura do Corpo de Bombeiros, por postos e graduações. Dentro de um mesmo posto ou graduação, a ordenação faz-se pela antiguidade no posto ou graduação, sendo o respeito à hierarquia consubstancial no espírito de acatamento à seqüência da autoridade.

§ 2º Disciplina é a rigorosa observância e acatamento integral da legislação que fundamenta o organismo de bombeiro-militar e coordena seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

§ 3º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias pelos bombeiros-militares em atividade ou na inatividade.

Art. 14. Círculos hierárquicos são âmbitos de convivência entre os bombeiros-militares da mesma categoria e têm a finalidade de desenvolver o espírito de camaradagem, em ambiente de estima e confiança, sem prejuízo do respeito mútuo.

Art. 15. Os círculos hierárquicos e a escala hierárquica no Corpo de Bombeiros são fixados nos parágrafos e quadro seguintes.

§ 1º Posto é o grau hierárquico do oficial, conferido mediante ato do Governador do Distrito Federal e confirmado em carta patente.

§ 2º Graduação é o grau hierárquico da praça, conferido mediante ato do Comandante-Geral da Corporação.

§ 3º Os aspirantes-a-oficial BM e os alunos do Curso de Formação de Oficiais Bombeiros-Militares são denominados praças especiais.

§ 4º Os graus hierárquicos inicial e final dos diversos quadros de oficiais e praças são fixados, separadamente, para cada caso.

§ 5º Sempre que o bombeiro-militar, da reserva remunerada ou reformado, fizer uso do posto ou graduação deverá observar as abreviaturas respectivas de sua situação.

#### CÍRCULOS E ESCALA HIERÁRQUICA NO CORPO DE BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL

HIERARQUIZAÇÃO	ORDENAÇÃO
CÍRCULOS DE OFICIAIS	Coronel BM Tenente-Coronel BM Major BM
	Capitão BM
	Primeiro-Tenente BM Segundo-Tenente BM
CÍRCULOS DE PRAÇAS	Subtenente BM Primeiro-Sargento BM Segundo-Sargento BM Terceiro-Sargento BM
	Cabo BM Soldado de Primeira Classe BM Soldado de Segunda Classe BM
	FREQUENTAM O CÍRCULO DE OFICIAIS SUBALTERNO
PRAÇAS ESPECIAIS	Aspirante-a-Oficial BM
	Aluno-Oficial BM

SENADO FEDERAL

**Art. 16.** A precedência entre os bombeiros-militares da ativa, do mesmo grau hierárquico, é assegurada pela antiguidade no posto ou na graduação, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em lei ou regulamento.

§ 1º A antiguidade em cada posto ou graduação é contada a partir da data de assinatura do ato da respectiva promoção, nomeação, declaração ou inclusão, salvo quando estiver expressamente fixada outra data.

§ 2º No caso de ser igual a antiguidade, referida no parágrafo anterior, é ela estabelecida:

a) entre os bombeiros-militares do mesmo quadro, pela posição nas respectivas escalas numéricas ou registros existentes na Corporação;

b) nos demais casos, pela antiguidade no posto ou graduação anterior; se, ainda, assim, subsistir igualdade de antiguidade, recorrer-se-á, sucessivamente, aos graus hierárquicos anteriores à data de praça e à data de nascimento para definir a precedência e, neste último caso, o mais idoso será considerado o mais antigo;

c) entre os alunos de um mesmo órgão de formação de bombeiros-militares, de acordo com o regulamento do respectivo órgão, se não estiverem especificamente enquadrados nas letras a e b; e

d) na existência de mais de uma data de praça, prevalece a antiguidade do bombeiro-militar da última praça na Corporação se não estiver, especificamente, enquadrado nas letras a, b e c.

§ 3º Em igualdade de posto ou graduação, os bombeiros-militares em atividade têm precedência sobre os da inatividade.

§ 4º Em igualdade de posto ou graduação, a precedência entre os bombeiros-militares de carreira na ativa e os da reserva remunerada, quando estiverem convocados ou designados para o serviço ativo, é definida pelo tempo de efetivo serviço no posto ou graduação.

§ 5º Nos casos de nomeação coletiva, a hierarquia será definida em consequência dos resultados do concurso a que forem submetidos os candidatos ao Corpo de Bombeiros.

**Art. 17.** A precedência entre as praças especiais e as demais praças é assim regulada:

I — os aspirantes-a-oficial BM são hierarquicamente superiores às demais praças e freqüentam o Círculo dos Oficiais Subalternos; e

II — os alunos do Curso de Formação de Oficiais são hierarquicamente superiores aos subtenentes BM.

**Art. 18.** No Corpo de Bombeiros será organizado o registro de todos os oficiais e graduados, em atividade, cujos resumos constarão dos Almanaques da Corporação.

§ 1º Os Almanaques, um para os oficiais e aspirantes-a-oficial e outro para subtenentes e sargentos do Corpo de Bombeiros, conterão, respectivamente, a relação nominal de todos os oficiais e aspirantes-a-oficial, subtenentes e sargentos em atividade, distribuídos pelos respectivos Quadros, de acordo com seus postos, graduações e antiguidade.

§ 2º O Corpo de Bombeiros manterá um registro de todos os dados referentes ao pessoal da ativa e da reserva remunerada, dentro das respectivas escalas numéricas, segundo instruções baixadas pelo Comandante-Geral.

**Art. 19.** O aluno-a-oficial BM, por conclusão do Curso, será declarado aspirante-a-oficial BM, mediante ato do Comandante-Geral, na forma especificada em regulamento.

**Art. 20.** O ingresso na carreira de oficial será por promoção do aspirante-a-oficial BM para o Quadro de Oficiais Bombeiros-Militares, mediante concurso entre os diplomados por faculdades civis reconhecidas pelo Governo Federal, quando destinado aos Quadros que exijam este requisito.

Parágrafo único. Para os demais Quadros previstos na Organização Básica do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, o ingresso na carreira de oficial será regulado por legislação específica ou peculiar.

#### CAPÍTULO IV

##### Do Cargo e da Função de Bombeiro-Militar

**Art. 21.** Cargo de bombeiro-militar é o conjunto de deveres e responsabilidades cometido ao bombeiro-militar em serviço ativo.

§ 1º O cargo a que se refere este artigo é o que se encontra especificado ou previsto nos Quadros de Organi-

zação, caracterizado ou definido como tal em outras disposições legais.

§ 2º As atribuições e obrigações inerentes ao cargo de bombeiro-militar devem ser compatíveis com o correspondente grau hierárquico.

**Art. 22.** Os cargos de bombeiro-militar são providos com pessoal que satisfaça os requisitos de grau hierárquico e de qualificação exigidos para o seu desempenho.

Parágrafo único. O provimento de cargo de bombeiro-militar faz-se mediante ato de nomeação, de designação ou determinação expressa de autoridade competente.

**Art. 23.** O cargo de bombeiro-militar é considerado vago a partir de sua criação ou desde o momento em que o bombeiro-militar exonerado, dispensado ou que tenha recebido determinação expressa de autoridade competente, o deixe e até que outro bombeiro-militar nele tome posse, de acordo com a norma de provimento prevista no parágrafo único do artigo anterior.

Parágrafo único. Considera-se também vago o cargo de bombeiro-militar cujo ocupante haja:

- a) falecido;
- b) sido considerado extraviado; ou
- c) sido considerado desertor.

**Art. 24.** Função de bombeiro-militar é o exercício das obrigações inerentes ao cargo de bombeiro-militar.

**Art. 25.** Dentro de uma mesma Organização do Corpo de Bombeiros, a seqüência de substituição para assumir cargo ou responder por função, bem assim as normas, atribuições e responsabilidades relativas são estabelecidas na legislação específica, respeitadas a precedência e a qualificação exigidas para o cargo ou para o exercício da função.

**Art. 26.** O bombeiro-militar, ocupante de cargo provido em caráter efetivo ou interino, de acordo com o parágrafo único do art. 22, faz jus aos direitos correspondentes ao cargo, conforme previsto em lei.

**Art. 27.** As atribuições que, pela generalidade, peculiaridade, duração, vulto ou natureza não são catalogadas como posições tituladas em Quadro de Efetivo, Quadro de Organização, Tabela de Lotação, ou dispositivo legal, são cumpridas como encargo, incumbência, comissão, serviço ou exercício de função de bombeiro-militar ou consideradas de natureza própria a bombeiro-militar.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, a encargo, incumbência, comissão, serviço ou exercício de função de bombeiro-militar, ou de natureza própria a bombeiro-militar, o disposto neste Capítulo para cargo de bombeiro-militar.

#### TÍTULO II

##### Das Obrigações e dos Deveres dos Bombeiros-Militares

#### CAPÍTULO I

##### Das Obrigações dos Bombeiros-Militares

#### SEÇÃO I

##### Do Valor do Bombeiro-Militar

**Art. 28.** São manifestações essenciais do valor do bombeiro-militar:

I — o patriotismo, traduzido pela vontade inabalável de cumprir o dever de bombeiro-militar e solene juramento de fidelidade à Pátria, até com o sacrifício da própria vida;

II — o civismo e o culto das tradições históricas;

III — a fé na missão elevada do Corpo de Bombeiros;

IV — o amor à profissão e o entusiasmo com que a exerce;

V — o aprimoramento técnico-profissional;

VI — o espírito-de-corpo e o orgulho pela Corporação; e

VII — a dedicação na defesa da sociedade.

#### SEÇÃO II

##### Da Ética do Bombeiro-Militar

**Art. 29.** O sentimento do dever, o brio do bombeiro-militar e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes do Corpo de Bombeiros, conduta

moral e profissional irrepreensíveis com a observância dos seguintes preceitos da ética do bombeiro-militar:

I — amar a verdade e a responsabilidade como fundamentos da dignidade pessoal;

II — exercer, com autoridade, eficiência e probidade, as funções que lhe couberem em decorrência do cargo;

III — respeitar a dignidade da pessoa humana;

IV — cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes;

V — ser justo e imparcial nos julgamentos dos atos e na apreciação do mérito dos subordinados;

VI — zelar pelo preparo próprio, moral, intelectual, físico e, também, pelo dos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão comum;

VII — praticar a camaradagem e desenvolver, permanentemente, o espírito de cooperação;

VIII — empregar todas as suas energias em benefício do serviço;

IX — ser discreto em suas atitudes e maneiras e em sua linguagem escrita e falada;

X — abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de matéria sigilosa de qualquer natureza;

XI — acatar as autoridades civis;

XII — cumprir seus deveres de cidadão;

XIII — proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular;

XIV — garantir a assistência moral e material ao seu lar e conduzir-se como chefe de família modelar;

XV — conduzir-se, mesmo fora do serviço ou na inatividade, de modo que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decoro de bombeiro-militar;

XVI — observar as normas de boa educação;

XVII — abster-se de fazer uso do posto ou graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros;

XVIII — abster-se, na situação de inatividade, do uso das designações hierárquicas quando:

a) em atividades político-partidárias;

b) em atividades comerciais;

c) em atividades industriais;

d) para discutir ou provocar discussões pela imprensa a respeito de assuntos políticos ou referentes à corporação, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, se devidamente autorizado; e

e) no exercício de cargo ou função de natureza civil, mesmo que seja da administração pública;

XIX — zelar pelo bom nome do Corpo de Bombeiros e de cada um de seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos da ética de bombeiro-militar.

**Art. 30.** Ao bombeiro-militar da ativa é vedado comerciar ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade ou dela ser sócio ou participar, exceto como acionista ou quotista em sociedade anônima ou por quotas de responsabilidade limitada.

§ 1º Os integrantes da reserva remunerada, quando convocados ou designados para o serviço ativo, ficam proibidos de tratar, nas Organizações de Bombeiros-Militares e nas repartições civis, de interesse de organizações ou empresas privadas de qualquer natureza.

§ 2º Os bombeiros-militares, em atividade, podem exercer diretamente a gestão de seus bens, desde que não infrinjam o disposto no presente artigo.

§ 3º No intuito de desenvolver a prática profissional, é permitido aos oficiais titulados no Quadro de Saúde o exercício de atividade técnico-profissional no meio civil, desde que tal prática não prejudique o serviço e não infrinja o disposto neste artigo.

**Art. 31.** O Comandante-Geral poderá determinar aos bombeiros-militares da ativa que, no interesse e salvaguarda da dignidade própria, informem sobre a origem e natureza de seus bens, sempre que haja razão que recomende tal medida.

#### CAPÍTULO II

##### Dos Deveres dos Bombeiros-Militares

#### SEÇÃO I

##### Da Conceituação

**Art. 32.** Os deveres dos bombeiros-militares emanam de vínculos racionais e morais que ligam o bombeiro-militar à comunidade do Distrito Federal e ao serviço, compreendendo, essencialmente:

I — a dedicação integral ao serviço e a fidelidade à instituição a que pertence, mesmo com o sacrifício da própria vida;  
 II — o culto aos Símbolos Nacionais;  
 III — a probidade e a lealdade em todas as circunstâncias;  
 IV — a disciplina e o respeito à hierarquia;  
 V — o rigoroso cumprimento das obrigações e ordens;  
 VI — a obrigação de tratar o subordinado dignamente e com urbanidade;  
 VII — o trato urbano, cordial e educado para com os cidadãos; e  
 VIII — a segurança da comunidade.

#### SEÇÃO II Do Compromisso do Bombeiro-Militar

Art. 33. Após ingressar no Corpo de Bombeiros, mediante inclusão, matrícula, ou nomeação, o bombeiro-militar prestará compromisso de honra, no qual afirmará a sua aceitação consciente das obrigações e dos deveres dos bombeiros-militares e manifestará a sua firme disposição de bem cumpri-los.

Art. 34. O compromisso, a que se refere o artigo anterior, terá caráter solene e será prestado na presença da tropa, tão logo o bombeiro-militar tenha adquirido o grau de instrução compatível com o perfeito entendimento de seus deveres como integrante do Corpo de Bombeiros, conforme a seguinte declaração: "ao ingressar no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, prometo regular minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me inteiramente aos serviços profissionais e à segurança da comunidade, mesmo com o sacrifício da própria vida".

§ 1º O compromisso do aspirante-a-oficial é prestado na solenidade de declaração de aspirante-a-oficial, de acordo com o ceremonial prescrito em regulamento do estabelecimento de ensino.

§ 2º O compromisso do oficial BM será efetivado com a seguinte declaração: "perante a Bandeira do Brasil e pela minha honra, prometo cumprir os deveres de oficial do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e dedicar-me inteiramente ao seu serviço".

#### SEÇÃO III Do Comando e da Subordinação

Art. 35. Comando é a soma de autoridade, deveres e responsabilidades de que o bombeiro-militar é investido legalmente quando conduz homens ou dirige uma Organização do Corpo de Bombeiros. O Comando é vinculado ao grau hierárquico e constitui uma prerrogativa impensoal, em cujo exercício o bombeiro-militar se define e se caracteriza como chefe.

Parágrafo único. Aplica-se à direção e à chefia de Organização do Corpo de Bombeiros, no que couber, o estabelecido para Comando.

Art. 36. A subordinação não afeta, de modo algum, a dignidade pessoal do bombeiro-militar e decorre, exclusivamente, da estrutura hierarquizada do Corpo de Bombeiros.

Art. 37. O oficial BM é preparado, ao longo da carreira, para o exercício do Comando, da Chefia e da Direção das Organizações de Bombeiros-Militares.

Art. 38. Os subtenentes e sargentos BM auxiliam ou complementam as atividades dos oficiais, quer no adesmento e emprego de meios, quer na instrução e na administração.

Parágrafo único. No exercício das atividades mencionadas neste artigo e no comando de elementos subordinados, os subtenentes e sargentos BM deverão impor-se pela lealdade, pelo exemplo e pela capacidade técnico-profissional, incumbindo-lhes assegurar a observância minuciosa e ininterrupta das ordens, das normas do serviço e das operativas pelas praças que lhes estiverem diretamente subordinadas e a manutenção da coesão e do moral delas, em todas as circunstâncias.

Art. 39. Os cabos e soldados são essencialmente os elementos de execução.

Art. 40. Os soldados de segunda classe BM constituem os elementos incluídos no Corpo de Bombeiros, para receberem a formação inicial do bombeiro-militar.

Art. 41. Às praças especiais cabe a rigorosa observância das prescrições dos regulamentos que lhes são

pertinentes, exigindo-se delas inteira dedicação ao estudo e ao aprendizado técnico-profissional.

Art. 42. Ao bombeiro-militar cabe a responsabilidade integral pelas decisões que tomar, pelas ordens que emitir e pelos atos que praticar.

#### CAPÍTULO III Da Violação das Obrigações e dos Deveres dos Bombeiros-Militares SEÇÃO I Da Conceituação

Art. 43. A violação das obrigações ou dos deveres dos bombeiros-militares constituirá crime ou transgressão disciplinar, conforme dispuser a legislação ou regulamentação específica ou peculiar.

§ 1º A violação dos preceitos da ética do bombeiro-militar é tão mais grave quanto mais elevado for o grau hierárquico de quem a cometer.

§ 2º No concurso de crime militar e de transgressão disciplinar, será aplicada somente a pena relativa ao crime.

Art. 44. A inobservância das leis e regulamentos, ou a falta de exação no cumprimento dos deveres neles especificados, acarreta, para o bombeiro-militar, responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal, conforme a legislação específica ou peculiar.

Parágrafo único. A apuração da responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal, poderá concluir pela incompatibilidade do bombeiro-militar com o cargo ou pela incapacidade do exercício das funções a ele inerentes.

Art. 45. O bombeiro-militar que, por sua atuação, se tornar incompatível com o cargo ou demonstrar incapacidade no exercício das funções a ele inerentes, será dele afastado ou impedido de exercitá-la.

§ 1º São competentes para determinar o imediato afastamento do cargo ou o impedimento do exercício da função:

- a) o Governador do Distrito Federal; e
- b) o Comandante-Geral da Corporação.

§ 2º O bombeiro-militar afastado do cargo, nas condições mencionadas neste artigo, ficará privado do exercício de qualquer função de bombeiro-militar, até a solução do processo ou das providências legais que couberem no caso.

Art. 46. São proibidas quaisquer manifestações coletivas, tanto sobre atos de superiores, quanto sobre posições de caráter reivindicatório.

#### SEÇÃO II Dos Crimes Militares

Art. 47. Aplicam-se, no que couber, aos bombeiros-militares as disposições estabelecidas na Legislação Penal Militar.

#### SEÇÃO III Das Transgressões Disciplinares

Art. 48. O Regulamento Disciplinar do Corpo de Bombeiros especificará e classificará as transgressões disciplinares e estabelecerá as normas relativas à amplitude e aplicação das penas disciplinares, a classificação do comportamento do bombeiro-militar e a interposição de recurso contra as penas disciplinares.

§ 1º A pena disciplinar de detenção ou prisão não pode ultrapassar de 30 (trinta) dias.

§ 2º À praça especial aplicam-se, também, as disposições disciplinares previstas no regulamento do estabelecimento de ensino onde estiver matriculada.

#### SEÇÃO IV

#### Dos Conselhos de Justificação e de Disciplina

Art. 49. O oficial presumivelmente incapaz de permanecer como bombeiro-militar da ativa será, na forma da legislação específica, submetido a Conselho de Justificação.

§ 1º O oficial, ao ser submetido a Conselho de Justificação, poderá ser afastado do exercício de suas funções, conforme estabelecido em legislação específica.

§ 2º Compete ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal julgar os processos oriundos dos Conselhos de Justificação, na forma estabelecida em lei específica.

§ 3º A Conselho de Justificação poderá, também, ser submetido o oficial da reserva remunerada ou reformado, presumivelmente incapaz de permanecer na situação de inatividade em que se encontra.

Art. 50. O aspirante-a-oficial BM, bem assim as praças com estabilidade assegurada, presumivelmente incapazes de permanecer como bombeiros-militares da ativa, serão submetidos a Conselho de Disciplina e afastados das atividades que estiverem exercendo, na forma da legislação específica.

§ 1º Cabe ao Governador do Distrito Federal, em última instância, julgar os recursos que forem interpostos nos processos oriundos de Conselho de Disciplina.

§ 2º A Conselho de Disciplina poderá, também, ser submetida a praça da reserva remunerada ou reformada, presumivelmente incapaz de permanecer na situação de inatividade em que se encontra.

#### TÍTULO III

#### Dos Direitos e das Prerrogativas Dos Bombeiros-Militares

#### CAPÍTULO I

#### Dos Direitos

#### SEÇÃO I

#### Da Enumeração

Art. 51. São direitos dos bombeiros-militares:

I — a garantia da patente quando oficial em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes;

II — a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dela quando, ao serem transferidos para a inatividade, contarem mais de 30 (trinta) anos de serviço;

III — a remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, quando, não contando 30 (trinta) anos de serviço, forem transferidos para a reserva remunerada ex officio, por terem atingido a idade-limite de permanecer em atividade no posto ou na graduação;

IV — nas condições ou limitações impostas na legislação e regulamentação específica ou peculiar:

a) a estabilidade, quando praças com 10 (dez) anos ou mais de tempo de efetivo serviço;

b) o uso das designações hierárquicas;

c) a ocupação de cargo correspondente ao posto ou à graduação;

d) a percepção de remuneração;

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais-médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem assim o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

f) o funeral para si e seus dependentes, constituindo-se no conjunto de medidas tomadas pelo Distrito Federal, quando solicitado, desde o óbito até o sepultamento condigno;

g) a alimentação, assim entendidas como as refeições fornecidas aos bombeiros-militares em atividade;

h) o fardamento, constituindo-se no conjunto de uniformes, roupa branca e roupa de cama, fornecido ao bombeiro-militar na ativa de graduação inferior a terceiro-sargento, bem assim aos alunos do Curso de Formação de Oficiais e, em casos especiais, a outros bombeiros-militares;

i) a moradia para o bombeiro-militar em atividade, compreendendo:

1) alojamento em Organização do Corpo de Bombeiros; e

2) habitação para si e seus dependentes, em imóvel sob a responsabilidade da Corporação, de acordo com as disponibilidades existentes;

j) o transporte, assim entendidos como os meios fornecidos ao bombeiro-militar, para seus deslocamentos por interesse do serviço. Quando o deslocamento impli-

car mudança de sede ou de moradia, compreende também as passagens para seus dependentes e a translação das respectivas bagagens, de residência a residência;

- I) a constituição de pensão de bombeiro-militar;
- m) a promoção;
- n) as férias, os afastamentos temporários do serviço e as licenças;
- o) a transferência a pedido para a inatividade;
- p) a demissão e o licenciamento voluntários;
- q) o porte de arma, quando oficial em serviço ativo ou na inatividade, salvo aqueles em inatividade por alienação mental, ou condenação por crime contra a Segurança do Estado ou por atividade que desaconselhe aquele porte;

r) o porte de arma, pelas praças, com as restrições reguladas pelo Comandante-Geral; e

s) outros direitos previstos em legislação específica ou peculiar.

§ 1º A percepção de remuneração ou melhoria dela, de que trata o item II, obedecerá ao seguinte:

a) O oficial que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, quando transferido para a inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato, se no Corpo de Bombeiros existir posto superior ao seu, mesmo que de outro Quadro; se ocupante do último posto do Corpo de Bombeiros, o oficial terá os proventos calculados tomando-se por base o soldo de seu posto, acrescido de percentual fixado em legislação específica ou peculiar;

b) os subtenentes, quando transferidos para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto de segundo-tenente BM, desde que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço; e

c) as demais praças que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidas para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior.

§ 2º São considerados dependentes do bombeiro-militar:

- a) a esposa;
- b) o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;
- c) a filha solteira, desde que não perceba remuneração;

d) o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos;

e) a mãe viúva, desde que não perceba remuneração;

f) o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições das letras "b", "c" e "d";

g) a viúva do bombeiro-militar, enquanto permanecer nesta situação, e os demais dependentes mencionados nas letras "b", "c", "d", "e" e "f" desde que vivam sob a responsabilidade da viúva; e

h) a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio.

§ 3º São, ainda, considerados dependentes do bombeiro-militar, desde que vivam sob a sua dependência econômica, sob o mesmo teto e quando expressamente declarados na Organização do Corpo de Bombeiros competente:

a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

b) a mãe solteira, a madrasta viúva, a sogra viúva ou solteira, bem assim separadas judicialmente ou divorciadas, desde que, em qualquer dessas situações, não recebam remuneração;

c) os avós e os pais, quando inválidos ou interditos, e respectivos cônjuges, estes, desde que não recebam remuneração;

d) o pai maior de 60 (sessenta) anos e seu cônjuge, desde que não recebam remuneração;

e) o irmão, o cunhado e o sobrinho, quando menores ou interditos, sem outro arrimo;

f) a irmã, a cunhada e a sobrinha, solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

g) o neto, órfão, menor, inválido ou interdito;

h) a pessoa que viva, no mínimo há 5 (cinco) anos, sob sua exclusiva dependência econômica, comprovada mediante justificação judicial;

i) a companheira, desde que viva em sua companhia, há mais de 5 (cinco) anos, comprovado por justificação judicial; e

j) o menor que esteja sob sua guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial.

§ 4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do bombeiro-militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial.

Art. 52. O bombeiro-militar que se julgar prejudicado ou ofendido por qualquer ato administrativo ou disciplinar de superior hierárquico, poderá recorrer ou interpor pedido de reconsideração, queixa ou representação, segundo o regulamento específico ou peculiar.

§ 1º O direito de recorrer, na esfera administrativa, prescreverá:

a) em 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento da comunicação oficial, quanto a ato de composição de Quadro de Acesso;

b) nas questões disciplinares, como dispuser o regulamento específico ou peculiar; e

c) em 120 (cento e vinte) dias corridos, nos demais casos.

§ 2º O pedido de reconsideração, a queixa e a representação não podem ser feitos coletivamente.

§ 3º O bombeiro-militar só poderá recorrer ao judiciário após esgotados todos os recursos administrativos e deverá participar esta providência, antecipadamente, à autoridade a qual estiver subordinado.

Art. 53. Os bombeiros-militares são alistáveis como eleitores, desde que oficiais, aspirantes-a-oficial, subtenentes e sargentos ou alunos de curso de nível superior para formação de oficiais.

Parágrafo único. Os bombeiros-militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

a) o bombeiro-militar que tiver menos de 5 (cinco) anos de efetivo serviço, será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo, mediante demissão ou licenciamento ex-officio; e

b) o bombeiro-militar em atividade, com 5 (cinco) ou mais anos de efetivo serviço, ao se candidatar a cargo eletivo, será afastado, temporariamente, do serviço ativo, agregado, considerado em licença para tratar de interesse particular e, se eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a reserva remunerada, percebendo a remuneração a que fizer jus em função de seu tempo de serviço.

## SEÇÃO II Da Remuneração

Art. 54. A remuneração dos bombeiros-militares compreende vencimentos ou proventos, indenizações e outros direitos e é devida em bases estabelecidas em lei específica.

§ 1º Os bombeiros-militares na ativa percebem remuneração, compreendendo:

- a) vencimentos, constituídos de soldo e gratificação de tempo de serviço; e
- b) indenizações.

§ 2º Os bombeiros-militares em inatividade percebem remuneração compreendendo:

- a) proventos, constituídos de soldo ou quotas de soldo e gratificação incorporável; e
- b) indenizações incorporáveis.

§ 3º Os bombeiros-militares receberão o salário-família de conformidade com a lei que o rege.

§ 4º Os bombeiros-militares farão jus, ainda, a outros direitos pecuniários, em casos especiais.

Art. 55. O auxílio-invalidez, atendidas as condições estipuladas na lei específica que tratar da remuneração dos bombeiros-militares, será concedido ao bombeiro-militar que, quando em serviço ativo, haja sido ou venha a ser reformado por incapacidade definitiva e considerado inválido, total e permanentemente, para qualquer trabalho que o impossibilite de prover a própria subsistência.

Art. 56. O soldo é irredutível e não está sujeito à pena, seqüestro ou arresto, exceto nos casos previstos em lei.

Art. 57. O valor do soldo é igual para o bombeiro-militar da ativa, da reserva remunerada ou reformado, de um mesmo grau hierárquico, ressalvado o disposto no item II, do caput do artigo 51.

Art. 58. É proibido acumular remuneração de inatividade.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos bombeiros-militares da reserva remunerada e aos reformados quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto à função de magistério ou de cargo em comissão, ou quanto ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 59. Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos bombeiros-militares em serviço ativo.

Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos em lei, os proventos da inatividade não poderão exceder a remuneração percebida pelo bombeiro-militar da ativa no posto ou graduação correspondente ao de seus proventos.

Art. 60. Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o bombeiro-militar terá direito a tantas quotas de soldo quantos forem os anos de serviço, computáveis para a inatividade, até o máximo de 30 (trinta) anos, ressalvado o disposto no item III do caput do artigo 51.

Parágrafo único. Para efeito de contagem das quotas, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias, será considerada 1 (um) ano.

## SEÇÃO III Da Promoção

Art. 61. O acesso na hierarquia do Corpo de Bombeiros é seletivo, gradual e sucessivo e será feito mediante promoção, de conformidade com o disposto na legislação e regulamentação de promoções de oficiais e de praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os bombeiros-militares.

§ 1º O planejamento da carreira dos oficiais e das praças, obedecidas as disposições da legislação e regulamentação a que se refere este artigo, é atribuição do Comando do Corpo de Bombeiros.

§ 2º A promoção tem como finalidade básica a seleção de bombeiros-militares para o exercício de funções pertinentes ao grau hierárquico superior.

Art. 62. As promoções serão efetuadas pelos critérios de antiguidade e merecimento, ou, ainda, por bravura e post mortem.

§ 1º Em casos extraordinários, poderá haver promoção em resarcimento de preterição, independentemente de vaga.

§ 2º A promoção de bombeiro-militar, feita em resarcimento de preterição, será efetuada segundo critério de antiguidade ou merecimento, recebendo ele o número que lhe competir na escala hierárquica como se houvesse sido promovido, na época devida, pelo critério em que ora é feita sua promoção.

Art. 63. Não haverá promoção de bombeiro-militar, por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou reforma.

## SEÇÃO IV

### Das Férias e de Outros Afastamentos Temporários do Serviço

Art. 64. Férias são afastamentos totais do serviço, anual e obrigatoriamente concedidas aos bombeiros-militares para descanso, a partir do último mês do ano a que elas se referem, e durante todo o ano seguinte.

§ 1º Compete ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros a regulamentação da concessão das férias anuais e de outros afastamentos temporários.

§ 2º A concessão de férias não é prejudicada pelo gozo anterior de licença para tratamento de saúde, licença especial, por punição anterior decorrente de transgressão disciplinar, pelo estado de guerra ou para que sejam cumpridos atos de serviço, bem assim, não anula o direito a essas licenças.

§ 3º Somente em casos de interesse da Segurança Nacional, da manutenção da ordem, de extrema necessidade do serviço, de transferência para a inatividade, para cumprimento de punição decorrente de transgressão disciplinar de natureza grave ou de baixa ao hospital, os

bombeiros-militares terão interrompido ou deixado de gozar, na época prevista, o período de férias a que tiverem direito, registrando-se, então, o fato em seus assentamentos.

§ 4º Na impossibilidade do gozo de férias no período previsto no caput deste artigo, pelos motivos constantes do parágrafo anterior, ressalvados os casos de transgressão disciplinar de natureza grave, o período de férias não gozado será computado dia a dia pelo dobro, no momento de passagem do bombeiro-militar para a inatividade e somente para esse fim.

Art. 65. Os bombeiros-militares têm direito, ainda, nos seguintes períodos de afastamento total do serviço, obedecidas as disposições legais e regulamentares, por motivo de:

- I — núpcias: 8 (oito) dias;
- II — luto: 8 (oito) dias;
- III — instalação: até 48 (quarenta e oito) horas; e
- IV — trânsito: até 30 (trinta) dias, quando designado para cursos ou outras missões fora do Distrito Federal.

Art. 66. As férias e os afastamentos mencionados nesta seção são concedidos com a remuneração prevista na legislação específica e computados como tempo de efetivo serviço para todos os efeitos legais.

#### SEÇÃO V

##### Das Licenças

Art. 67. Licença é a autorização para afastamento total do serviço, em caráter temporário, concedida ao bombeiro-militar, obedecidas as disposições legais e regulamentares.

§ 1º A licença pode ser:

- a) especial;
- b) para tratar de interesse particular;
- c) para tratamento de saúde de pessoa da família; e
- d) para tratamento de saúde própria.

§ 2º A remuneração do bombeiro-militar, quando em qualquer das situações de licença constantes do parágrafo anterior, será regulada em legislação específica.

§ 3º A concessão de licença é regulada pelo Comandante-Geral da Corporação.

Art. 68. A licença especial é a autorização para afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao bombeiro-militar que a requerer, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira.

§ 1º A licença especial tem a duração de 6 (seis) meses, podendo ser gozada de uma só vez ou parceladamente em períodos de 2 (dois) ou 3 (três) meses em cada ano civil, quando solicitada pelo interessado e julgada conveniente pela autoridade competente.

§ 2º O período de licença especial não interrompe a contagem de tempo de efetivo serviço.

§ 3º Os períodos de licença especial não gozados pelo bombeiro-militar serão computados em dobro para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem para a inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais.

§ 4º A licença especial não é prejudicada pelo gozo anterior de qualquer licença para tratamento de saúde ou para que sejam cumpridos atos de serviço, nem anula o direito àquelas licenças.

§ 5º Uma vez concedida a licença especial, o bombeiro-militar será exonerado do cargo ou dispensado do exercício das funções que exerce e ficará à disposição do órgão de Pessoal do Corpo de Bombeiros.

Art. 69. A licença para tratar de interesse particular é a autorização para afastamento total do serviço, concedida ao bombeiro-militar que contar mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço e que a requerer com aquela finalidade.

Parágrafo único. A licença, de que trata este artigo, será sempre concedida com prejuízo da remuneração e da contagem do tempo de efetivo serviço.

Art. 70. As licenças poderão ser interrompidas a pedido ou nas condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º A interrupção da licença especial e da licença para tratar de interesse particular poderá ocorrer:

- a) em caso de mobilização e estado de guerra;
- b) em casos de decretação de estado de emergência ou de sítio;
- c) para cumprimento de sentença que importe em restrição de liberdade individual;

d) para cumprimento de punição disciplinar, conforme o regulado pelo Comandante-Geral da Corporação;

e) em caso de denúncia, pronuncia em processo criminal ou indicação em inquérito policial militar, a juiz da autoridade que efetuou a denúncia, a pronúncia ou a indicação.

§ 2º A interrupção de licença para tratar de interesse particular será definitiva, quando o bombeiro-militar for reformado ou transferido *ex officio* para a reserva remunerada.

§ 3º A interrupção de licença para tratamento de saúde de pessoa da família, para cumprimento de pena disciplinar que importe em restrição da liberdade individual, será regulada em legislação específica ou peculiar.

#### CAPÍTULO II

##### Das Prerrogativas

###### SEÇÃO I

###### Da Constituição e Enumeração

Art. 71. As prerrogativas dos bombeiros-militares são constituídas pelas honras, dignidade e distinção devidas aos graus hierárquicos e cargos.

Parágrafo único. São prerrogativas dos bombeiros-militares:

a) o uso de títulos, uniformes, distintivos, insignias e emblemas do Corpo de Bombeiros, correspondentes ao posto ou graduação;

b) honras, tratamento e sinais de respeito que lhes sejam assegurados em leis e regulamentos;

c) cumprimento de pena de prisão ou detenção somente em Organização de Bombeiro-militar da Corporação, cujo Comandante, Chefe ou Diretor tenha precedência hierárquica sobre o preso; e

d) julgamento em foro especial, dos crimes militares.

Art. 72. Somente em casos de flagrante delito, o bombeiro-militar poderá ser preso por autoridade policial, ficando esta obrigada a entregá-lo imediatamente à autoridade do Corpo de Bombeiros mais próxima, só podendo retê-lo, na Delegacia ou Posto Policial, durante o tempo necessário à lavratura do flagrante.

§ 1º Cabe ao Comandante-Geral da Corporação a iniciativa de responsabilizar a autoridade policial que não cumprir o disposto neste artigo e que maltratar ou consentir que seja maltratado qualquer bombeiro-militar preso ou que não lhe der o tratamento devido ao seu posto ou graduação.

§ 2º Se, durante o processo e julgamento no foro civil, houver perigo de vida para qualquer bombeiro-militar preso, o Comandante-Geral da Corporação providenciará os entendimentos com o juiz do feito, visando a guarda dos pretórios ou tribunais por Força Policial-Militar.

Art. 73. Os bombeiros-militares da ativa, no exercício de funções de bombeiro-militar, são dispensados do serviço na instituição de júri e na Justiça Eleitoral.

###### SEÇÃO II

##### Do uso dos Uniformes

Art. 74. Os uniformes do Corpo de Bombeiros com seus distintivos, insignias e emblemas, são privativos dos bombeiros-militares e representam o símbolo da autoridade de bombeiro-militar, com as prerrogativas a ela inerentes.

Parágrafo único. Constituem crimes previstos na legislação específica o desrespeito aos uniformes, distintivos, insignias e emblemas dos bombeiros-militares, bem assim, seu uso por parte de quem a eles não tiver direito.

Art. 75. O uso dos uniformes com seus distintivos, insignias e emblemas, bem assim os modelos, descrição, composição e peças acessórias são estabelecidos em legislação peculiar do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

§ 1º É proibido ao bombeiro-militar o uso dos uniformes:

- a) em manifestação de caráter político-partidário;
- b) no estrangeiro, quando em atividade não relacionada com a missão de bombeiro-militar, salvo quando expressamente determinado ou autorizado; e

c) na atividade, salvo para comparecer a solenidades bombeiros-militares, cerimônias cívico-comemorativas

das grandes datas nacionais ou a atos sociais solenes, quando devidamente autorizado.

§ 2º Os bombeiros-militares na inatividade, cuja conduta possa ser considerada como ofensiva à dignidade da classe, poderão ser definitivamente proibidos de usar uniformes por decisão do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros.

Art. 76. O bombeiro-militar fardado tem as obrigações correspondentes ao uniforme que use e aos distintivos, emblemas ou às insignias que ostente.

Art. 77. É vedado a qualquer elemento civil ou organização civil usar uniformes ou ostentar distintivos, insignias ou emblemas que possam ser confundidos com os adotados no Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único. São responsáveis pela infração das disposições deste artigo, além dos indivíduos que a tenham cometido diretamente, os diretores ou chefes de repartições, organizações de qualquer natureza, firma ou empregadores, empresas, institutos ou departamentos que tenham adotado ou consentido sejam usados uniformes ou ostentados distintivos, insignias ou emblemas que possam ser confundidos com os adotados no Corpo de Bombeiros.

#### TÍTULO IV

##### Das Disposições Diversas

###### CAPÍTULO I

##### Das Situações Especiais

###### SEÇÃO I

###### Da Agregação

Art. 78. A agregação é a situação na qual o bombeiro-militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica do seu Quadro, nela permanecendo sem número.

§ 1º O bombeiro-militar deve ser agregado quando:

a) for nomeado para cargo considerado no exercício de função de natureza bombeiro-militar ou de interesse bombeiro-militar, estabelecido em lei, decreto-lei, ou decreto, não previsto nos Quadros de Organização do Corpo de Bombeiros (QO);

b) aguardar transferência *ex officio* para a reserva remunerada, por ter sido enquadrado em qualquer dos requisitos que a motivam; e

c) for afastado, temporariamente, do serviço ativo por motivo de:

1) haver sido julgado incapaz, temporariamente, após um ano contínuo de tratamento de saúde própria;

2) haver sido julgado incapaz, definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma;

3) haver ultrapassado um ano contínuo de licença para tratamento de saúde própria;

4) haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos em licença para tratar de interesse particular;

5) haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos em licença para tratamento de saúde de pessoa ou família;

6) haver sido considerado oficialmente extraviado;

7) haver sido esgotado o prazo que caracteriza o crime de deserção previsto no Código Penal Militar, se oficial ou praça com estabilidade assegurada;

8) como deserto, ter-se apresentado voluntariamente ou ter sido capturado e reincidido a fim de se ver processar;

9) se ver processar, após fixar exclusivamente à disposição da Justiça Comum;

10) haver sido condenado à pena restritiva da liberdade superior a 6 (seis) meses, em sentença passada em julgado, enquanto durar a execução, excluído o período de sua suspensão condicional, se concedida esta, ou até ser declarado indigno de pertencer ao Corpo de Bombeiros, ou com ele incompatível;

11) haver passado à disposição de outro órgão do Distrito Federal, da União, dos Estados ou Territórios para exercer de natureza civil;

12) haver sido nomeado para qualquer cargo público civil temporário, não eleutivo, inclusive da administração indireta;

13) haver se candidatado a cargo eleutivo, desde que conte 5 (cinco) anos ou mais de efetivo serviço; e

14) haver sido condenado à pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função, prevista no Código Penal Militar.

§ 2º O bombeiro-militar agregado de conformidade com as letras a e b do § 1º, continua a ser considerado, para todos os efeitos, como em serviço ativo.

§ 3º A agregação do bombeiro-militar a que se refere a letra a e os nºs 11 e 12 da letra c, do § 1º, é contada a partir da data de posse no novo cargo até o regresso à Corporação ou transferência *ex officio* para a reserva remunerada.

§ 4º A agregação do bombeiro-militar, a que se referem os nºs 1, 3, 4 e 5 da letra c do § 1º, é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o evento.

§ 5º A agregação do bombeiro-militar, a que se refere a letra b e os nºs 2, 6, 7, 8, 9, 10 e 14 da letra c do § 1º, é contada a partir da data indicada no ato que torna público o respectivo evento.

§ 6º A agregação do bombeiro-militar, a que se refere o nº 13 da letra c do § 1º, é contada a partir do registro como candidato, até sua diplomação ou em regresso à Corporação, se não houver sido eleito.

§ 7º O bombeiro-militar agregado, fica sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com outros bombeiros-militares e autoridades civis e militares, salvo quando ocupar cargo que lhe dê precedência funcional sobre os outros bombeiros-militares mais graduados ou mais antigos.

§ 8º Caracteriza a posse no novo cargo regulado pelo § 3º, a entrada em exercício no cargo ou respectiva função.

Art. 79. O bombeiro-militar agregado fica adido, para efeito de alterações e remuneração, à Diretoria de Pessoal, continuando a figurar no lugar que então ocupava no Almanaque ou Escala Numérica, com a abreviatura "Ag" e anotações esclarecedoras de sua situação.

Art. 80. A agregação se faz mediante ato do Governador do Distrito Federal, para oficiais e pelo Comandante-Geral, para as praças.

## SEÇÃO II Da Reversão

Art. 81. Reversão é o ato pelo qual o bombeiro-militar agregado retorna ao respectivo Quadro, tão logo cessar o motivo que determinou a sua agregação, voltando a ocupar o lugar que lhe competiu no respectivo Almanaque ou Escala Númerica, na primeira vaga que ocorrer.

Parágrafo único. Em qualquer tempo, poderá ser determinada a reversão do bombeiro-militar agregado, exceto nos casos previstos nos nºs 1, 2, 3, 6, 7, 8, 10, 13 e 14 da letra c do § 1º do artigo 78.

Art. 82. A reversão de oficiais será efetuada mediante ato do Governador do Distrito Federal e das praças mediante ato do Comandante-Geral da Corporação.

## SEÇÃO III Do Excedente

Art. 83. Excedente é a situação transitória a que, automaticamente, passa o bombeiro-militar que:

I — tendo cessado o motivo que determinou sua agregação, reverte ao respectivo Quadro, estando este com o efetivo completo;

II — aguarda a colocação a que faz jus na escala hierárquica, a pôs haver sido transferido do Quadro, estando ele com o seu efetivo completo;

III — é promovido por bravura, sem haver vaga;

IV — é promovido indevidamente, mesmo havendo vaga;

V — sendo o mais moderno da respectiva escala hierárquica, ultrapassa o efetivo de seu Quadro, em virtude de promoção de outro bombeiro-militar em resarcimento de preterição; e

VI — tendo cessado o motivo que determinou sua reforma por incapacidade definitiva, retorne ao respectivo Quadro, estando este com o seu efetivo completo.

§ 1º O bombeiro-militar, cuja situação é a de excedente, salvo o indevidamente promovido, ocupa a mesma posição relativa, em antiguidade, que lhe cabe na escala hierárquica, com a abreviatura "EXCD" e receberá o número que lhe competir em consequência da primeira vaga que se verificar.

§ 2º O bombeiro-militar, cuja situação é de excedente, é considerado como em efetivo serviço, para todos os efeitos e concorre, respeitados os requisitos legais e em igualdade de condições e sem nenhuma restrição, a qualquer cargo de bombeiro-militar, bem assim à promoção.

§ 3º O bombeiro-militar promovido por bravura, sem haver vaga, ocupará a primeira que se abrir, deslocando o critério da promoção a ser seguido, para a vaga seguinte.

§ 4º O bombeiro-militar, promovido indevidamente, só contará antiguidade e receberá o número que lhe competir, na escala hierárquica, quando a vaga, que preencher, corresponder ao critério pelo qual deveria ter sido promovido, desde que satisfaça os requisitos para a promoção.

## SEÇÃO IV Do Ausente e do Desertor

Art. 84. É considerado ausente o bombeiro-militar que, por mais de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas:

I — deixar de comparecer à sua Organização do Corpo de Bombeiros, sem comunicar qualquer motivo de impedimento; e

II — deixar, sem licença, a Organização do Corpo de Bombeiros onde serve ou o local onde deve permanecer.

Parágrafo único. Decorrido o prazo mencionado neste artigo, serão observadas as formalidades previstas em legislação específica.

Art. 85. O bombeiro-militar é considerado desertor nos casos previstos na legislação penal militar.

## SEÇÃO V Do Desaparecimento e do Extravio

Art. 86. É considerado desaparecido o bombeiro-militar da ativa que, no desempenho de qualquer serviço, em viagem, em atividade de busca e salvamento, de combate a incêndio, em casos de inundações, desabamentos, catástrofes ou calamidade pública, tiver paradeiro ignorado por mais de 8 (oito) dias.

Parágrafo único. A situação de desaparecimento só será considerada quando não houver indício de deserção.

Art. 87. O bombeiro-militar que, na forma do artigo anterior, permanecer desaparecido por mais de 30 (trinta) dias, será oficialmente considerado extraviado.

## CAPÍTULO II Da Exclusão do Serviço Ativo

### SEÇÃO I

#### Da Ocorrência

Art. 88. A exclusão do serviço ativo do Corpo de Bombeiros e o consequente desligamento da Organização, a que estiver vinculado o bombeiro-militar, decorrem dos seguintes motivos:

I — transferência para a reserva remunerada;

II — reforma;

III — demissão;

IV — perda de posto e patente;

V — licenciamento;

VI — exclusão a bem da disciplina;

VII — deserção;

VIII — falecimento; e

IX — extravio.

Parágrafo único. O desligamento do serviço ativo será processado após a expedição do ato do Governador do Distrito Federal ou de autoridade à qual tenha delegado poderes para isso.

Art. 89. A transferência para a reserva remunerada ou reforma não isenta o bombeiro-militar da indenização dos prejuízos causados à Fazenda do Distrito Federal ou a terceiros, nem dos pagamentos das pensões decorrentes de sentença judicial.

Art. 90. O bombeiro-militar da ativa, enquadrado em um dos itens I, II e V do artigo 88, ou na situação de demissionário a pedido, continuará no exercício de suas funções até ser desligado da Organização do Corpo de Bombeiros em que serve.

## SEÇÃO II

### Da Transferência para a Reserva Remunerada

Art. 91. A passagem do bombeiro-militar à situação de inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, efetuar-se-á:

I — a pedido; e

II — *ex officio*.

Art. 92. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, mediante requerimento, ao bombeiro-militar que contar com mais de 30 (trinta) anos de serviço.

§ 1º É facultado ao Coronel BM, exonerado ou demitido do cargo de Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros, requerer transferência para a reserva remunerada, quando não contar mais de 30 (trinta) anos de serviço.

§ 2º No caso de o bombeiro-militar haver concluído qualquer curso ou estágio de duração superior a 6 (seis) meses, por conta do Distrito Federal, no estrangeiro, sem haver decorrido 3 (três) anos de seu término, a transferência para a reserva remunerada só será concedida mediante autorização de todas as despesas correspondentes à realização do referido curso ou estágio, inclusive as diferenças de vencimentos. O cálculo da indenização será efetuado pelo órgão competente da Corporação.

§ 3º Não será concedida transferência para a reserva remunerada, a pedido, ao bombeiro-militar que estiver:

a) respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição; e

b) cumprindo pena de qualquer natureza.

Art. 93. A transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, verificar-se-á sempre que o bombeiro-militar incidir nos seguintes casos:

I — atingir as seguintes idades-limite:

a) para os Quadros de Oficiais Bombeiros-Militares e de Oficiais Bombeiros-Militares de Saúde:

	Idade
Coronel BM .....	59 anos
Tenente-Coronel BM .....	56 anos
Major BM .....	52 anos
Capitão BM e Oficial Subalterno BM .....	48 anos

b) para os demais Quadros:

Capitão BM .....	56 anos
Primeiro-Tenente BM .....	54 anos
Segundo-Tenente BM .....	52 anos

c) para as praças:

Subtenente BM .....	56 anos
Primeiro-Sargento BM .....	55 anos
Segundo-Sargento BM .....	54 anos
Terceiro-Sargento BM .....	53 anos
Cabos e Soldados BM .....	51 anos

II — ultrapassar o Coronel BM, que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, 6 (seis) anos de permanência nesse posto;

III — ter sido o Tenente-Coronel BM constante do QAM, preterido por 2 (duas) vezes para promoção ao posto de Coronel BM, a partir da data em que completar 30 (trinta) anos de serviço, desde que, na oportunidade, seja promovido um oficial mais moderno;

IV — ultrapassar o oficial intermediário 6 (seis) anos de permanência no posto, quando este for o último da hierarquia de seu Quadro, desde que conte 30 (trinta) anos ou mais de serviço;

V — ser o oficial considerado não habilitado para o acesso em caráter definitivo, no momento em que vier a ser objeto de apreciação para o ingresso em Quadro de Acesso;

VI — ultrapassar 2 (dois) anos, contínuos ou não, em licença para tratar de interesse particular;

VII — ultrapassar 2 (dois) anos contínuos em licença para tratamento de saúde de pessoa de sua família;

VIII — ser empregado em cargo público permanente estranho à sua carreira, cujas funções sejam de magistério;

IX — ultrapassar 2 (dois) anos de afastamento, contínuos ou não, agregado em virtude de ter passado a exercer cargo ou emprego público civil temporário, não eletrivo, inclusive da administração indireta; e

X — ser diplomado em cargo eletivo, na forma de letra b, do parágrafo único, do art. 53.

§ 1º Aplica-se, para todos os efeitos, o disposto na alínea b do § 1º do art. 78, ao Coronel BM que completar 6 (seis) anos de permanência nesse posto, aguardando, na situação ali prevista, a transferência *ex officio*, para a reserva remunerada, ao completar mais de 30 (trinta) anos de serviço.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao Coronel BM, exonerado ou demitido do cargo de Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros, que não se valer da prerrogativa prevista no § 1º do artigo anterior.

§ 3º A transferência para a reserva remunerada processará-se à medida que o bombeiro-militar seja enquadrado em um dos itens deste artigo.

§ 4º A transferência do Bombeiro-Militar para a reserva remunerada nas condições estabelecidas no item VIII, será efetivada no posto ou graduação que tinha na ativa, podendo acumular os proventos a que fizer jus na inatividade com a remuneração do cargo ou emprego civil para o qual foi nomeado ou admitido.

§ 5º A nomeação ou admissão do Bombeiro-Militar para cargo ou emprego público, de que tratam os itens VIII e IX, somente poderá ser feita:

a) quando a nomeação ou admissão for da alçada federal ou estadual, pela autoridade competente, mediante requisição ao Governador do Distrito Federal; e

b) pelo Governador do Distrito Federal ou mediante sua autorização, nos demais casos.

§ 6º Enquanto permanecer no cargo ou emprego público de que trata o item IX:

a) ser-lhe-á assegurada a opção entre a remuneração do cargo ou emprego e a do posto ou graduação;

b) somente poderá ser promovido por antigüidade; e

c) o tempo de serviço será contado apenas para a promoção por antigüidade e para a transferência para a inatividade.

Art. 94. A transferência do Bombeiro-Militar para a reserva remunerada pode ser suspensa na vigência do estado de guerra, estado de sítio ou de estado de emergência, em caso de mobilização e de interesse da segurança pública.

### SEÇÃO III Da Reforma

Art. 95. A passagem do Bombeiro-Militar à situação de inatividade, mediante reforma, será sempre *ex officio* e a ele aplicada, desde que:

I — atinja as seguintes idades-limite de permanência, na reserva remunerada:

a) para oficiais superiores: 64 anos;

b) para capitães e oficiais subalternos: 60 anos;

c) para praças: 58 anos;

II — seja julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo do Corpo de Bombeiros;

III — esteja agregado há mais de 2 (dois) anos, por ter sido julgado incapaz temporariamente, mediante homologação da Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável;

IV — seja condenado à pena de reforma prevista no Código Penal Militar, por sentença transitada em julgado;

V — sendo oficial, a tiver determinada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em julgamento efetuado em consequência de Conselho de Justificação a que foi submetido; e

VI — sendo aspirante a oficial BM ou praça com estabilidade assegurada, foi para tal indicado ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros, em julgamento do Conselho de Disciplina.

Parágrafo único. O bombeiro-militar, reformado nos termos dos itens V e VI deste artigo, só poderá readquirir a situação de bombeiro-militar anterior, respectivamente, por outra sentença do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e nas condições nela estabelecidas ou por decisão do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros.

Art. 96. Anualmente, no mês de fevereiro, a Diretoria de Pessoal organizará a relação dos bombeiros-militares que houverem atingido a idade-limite de permanência na reserva remunerada, a fim de serem reformados.

Parágrafo único. A situação de inatividade do bombeiro-militar da reserva remunerada, quando reformado por limite de idade, não sofre solução de continuidade, exceto quanto às condições de mobilização estabelecidas em legislação específica.

Art. 97. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I — ferimento recebido em atividades próprias dos bombeiros-militares ou na manutenção da ordem pública;

II — enfermidade contraída em atividades próprias dos bombeiros militares ou na manutenção da ordem pública, bem assim a que tenha como causa suficiente uma dessas situações;

III — acidente em serviço;

IV — doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V — tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkison, pênisgo, espondoloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar, com base nas conclusões da medicina especializada; e

VI — acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV deste artigo serão provados mediante atestados de origem ou inquérito sanitário de origem, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais e os registros da baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º Os bombeiros-militares, julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo, somente poderão ser reformados após homologação, por junta superior de saúde, da inspeção de saúde que conclui pela incapacidade definitiva, obedecida a regulamentação específica ou peculiar.

Art. 98. O bombeiro-militar da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V, do artigo anterior, será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 99. O bombeiro-militar da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I e II do artigo 97, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior ao que possuir na ativa.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 97, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o bombeiro-militar considerado inválido, ou seja, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

a) o de primeiro-tenente BM, para aspirante a oficial e subtenente BM;

b) o de segundo-tenente BM, para primeiro-sargento BM, segundo-sargento BM e terceiro-sargento BM; e

c) o de terceiro-sargento BM, para cabo BM e as demais praças constantes do quadro a que se refere o artigo 15.

§ 3º Aos benefícios previstos neste artigo poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em legislação específica, desde que o bombeiro-militar, ao ser reformado, já satisfaça as condições por ela exigidas.

§ 4º O direito do bombeiro-militar previsto no art. 51, item II, independe dos benefícios referidos no caput e no § 1º deste artigo, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 136.

§ 5º Quando a praça fizer jus ao direito previsto no item II do artigo 51 e, conjuntamente, a um dos benefícios a que se refere o parágrafo anterior, aplicar-se-á somente o disposto no § 2º deste artigo.

Art. 100. O bombeiro-militar da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes no item VI do artigo 97, será reformado:

I — com a remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada;

II — com a remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, como impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Art. 101. O bombeiro-militar reformado por incapacidade definitiva que for julgado apto em inspeção de

saúde por Junta Superior, em grau de recurso ou revisão, poderá retornar ao serviço ativo ou ser transferido para a reserva remunerada, conforme dispuser a legislação específica ou peculiar.

§ 1º O retorno ao serviço ativo ocorrerá se o tempo decorrido na situação de reformado não ultrapassar 2 (dois) anos e na forma do disposto no § 1º do artigo 83.

§ 2º A transferência para a reserva remunerada, observado o limite de idade para permanência nessa situação, ocorrerá se o tempo transcorrido como reformado ultrapassar 2 (dois) anos.

Art. 102. O bombeiro-militar reformado por alienação mental, enquanto não ocorrer a designação judicial do curador, terá remuneração paga aos seus beneficiários, desde que estes o tenham sob sua guarda e responsabilidade e lhe dispensem tratamento humano condigno.

§ 1º A interdição judicial do bombeiro-militar, reformado por alienação mental, deverá ser providenciada junto ao Ministério Público, por iniciativa dos beneficiários, pais ou responsáveis, até 60 (sessenta) dias a contar da data do ato de reforma.

§ 2º A interdição judicial do bombeiro-militar e seu internamento em instituição apropriada deverão ser providenciados pelo Corpo de Bombeiros, quando:

a) não houver beneficiários, pais ou responsáveis;

e

b) não forem satisfeitas as condições de tratamento exigidas neste artigo.

§ 3º Os processos e os atos de registros de interdição do bombeiro-militar terão andamento sumário, serão instruídos com laudo proferido por Junta de Saúde do Corpo de Bombeiros e isentos de custas.

Art. 103. Para fins do previsto na presente Seção, as prazas constantes do Quadro a que se refere o artigo 15 são consideradas:

I — segundo-tenente BM: os aspirantes-a-oficial BM;

II — aspirantes-a-oficial BM: os alunos do Curso de Formação de Oficiais BM, qualquer que seja o ano;

III — terceiro-sargento BM: os alunos dos Cursos de Formação de Sargentos BM; e

IV — cabo BM: os alunos dos Cursos de Formação de Soldados BM.

### SEÇÃO IV

#### Da Demissão

Art. 104. A demissão do Corpo de Bombeiros, aplicada exclusivamente aos oficiais, efetuar-se-á:

I — a pedido; e

II — *ex officio*.

Art. 105. A demissão, a pedido, será concedida mediante requerimento do interessado:

I — sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato no Corpo de Bombeiros, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo; e

II — com indenização das despesas relativas à sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato no Corpo de Bombeiros.

§ 1º A demissão a pedido só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, quando o oficial houver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior, e não hajam decorridos os seguintes prazos:

a) 2 (dois) anos, para cursos ou estágios de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses;

b) 3 (três) anos, para cursos ou estágios de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e igual ou inferior a 18 (dezesseis) meses; e

c) 5 (cinco) anos, para cursos ou estágios de duração superior a 18 (dezesseis) meses.

§ 2º O cálculo das indenizações, a que se referem a letra "b" e o § 1º deste artigo, será efetuado pela Organização Bombeiro-Militar encarregada das finanças do Corpo de Bombeiros.

§ 3º O oficial demissionário, a pedido, não terá direito a qualquer remuneração, sendo a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

§ 4º O direito à demissão, a pedido, pode ser suspenso na vigência do estado de guerra, calamidade pública, estado de sítio, estado de emergência, em caso de mobilização ou, ainda, quando a legislação específica determinar.

Art. 106. O oficial da ativa que passar a exercer cargo ou emprego público permanente estranho à sua carreira, cuja função não seja de magistério, será demitido *ex officio* e transferido para a reserva, sem direito a qualquer remuneração ou indenização, sendo a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

## SEÇÃO V

### Da Perda do Posto e da Patente

Art. 107. O oficial bombeiro-militar perderá o posto e a patente se for declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, por decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em decorrência de julgamento a que for submetido.

Parágrafo único. O oficial bombeiro-militar declarado indigno do oficialato ou com ele incompatível, condenado à perda de posto e patente, só poderá readquirir a situação de bombeiro-militar anterior por outra sentença do Tribunal, a que se refere este artigo, e nas condições nela estabelecidas.

Art. 108. O oficial bombeiro-militar que houver perdido o posto e a patente será demitido *ex officio*, sem direito a qualquer remuneração ou indenização, e terá a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

Art. 109. Fica sujeito à declaração de indignidade para o oficialato ou de incompatibilidade com ele, o oficial que:

I — for condenado, por Tribunal Civil ou Militar, à pena restritiva de liberdade individual superior a 2 (dois) anos, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado;

II — for condenado, por sentença transitada em julgado, por crimes para os quais o Código Penal Militar comina essa pena acessória e por crimes previstos na legislação concernente à Segurança do Estado;

III — incidir nos casos previstos em leis específicas que motivam julgamento por Conselho de Justificação, e por ele considerado culpado; e

IV — houver perdido a nacionalidade brasileira.

## SEÇÃO VI

### Do Licenciamento

Art. 110. O licenciamento do serviço ativo, aplicado somente às praças, efetuar-se-á:

I — a pedido; e

II — *ex officio*.

§ 1º O licenciamento a pedido poderá ser concedido às praças de acordo com as normas baixadas pelo Comandante-Geral.

§ 2º O licenciamento *ex officio* será aplicado às praças:

- a) por conveniência do serviço;
- b) a bem da disciplina; e
- c) por conclusão de tempo de serviço.

§ 3º O bombeiro-militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e terá a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

§ 4º O bombeiro-militar licenciado *ex officio*, a bem da disciplina, receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na Lei do Serviço Militar.

Art. 111. O aspirante-a-oficial BM e as demais praças que passarem a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira e cuja função não seja de magistério, serão imediatamente licenciados *ex officio*, sem remuneração e terão a sua situação definida pela Lei do Serviço Militar.

Art. 112. O direito ao licenciamento a pedido poderá ser suspenso na vigência do estado de guerra, calamidade pública, perturbação da ordem interna, estado de sítio, estado de emergência, em caso de mobilização ou, ainda, quando a legislação específica regular.

## SEÇÃO VII

### Da Exclusão das Praças a Bem da Disciplina

Art. 113. A exclusão a bem da disciplina será aplicada *ex officio* ao aspirante-a-oficial BM ou às praças com estabilidade assegurada:

I — sobre os quais houver pronunciado tal sentença o Conselho Permanente de Justiça, por haverem sido con-

denados em sentença transitada em julgado por aquele Conselho ou Tribunal Civil, à pena restritiva da liberdade individual superior a 2 (dois) anos ou, nos crimes previstos na legislação concernente à Segurança do Estado, à pena de qualquer duração;

II — sobre os quais houver pronunciado tal sentença o Conselho Permanente de Justiça, por haverem perdido a nacionalidade; e

III — que incidirem nos casos que motivaram o julgamento pelo Conselho de Disciplina, previsto no artigo 50, e por ele considerados culpados.

Parágrafo único. O aspirante-a-oficial ou praça com estabilidade assegurada, que houver sido excluído a bem da disciplina, só poderá readquirir a situação de bombeiro-militar anterior:

a) por outra sentença de Conselho Permanente de Justiça, e nas condições nela estabelecidas, se a exclusão for consequência de sentença daquele Conselho; e

b) por decisão do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros, se a exclusão for consequência de ter sido julgado em Conselho de Disciplina.

Art. 114. É da competência do Comandante-Geral o ato de exclusão, a bem da disciplina, do aspirante-a-oficial BM, bem assim das praças com estabilidade assegurada.

Art. 115. A exclusão da praça, a bem da disciplina, acarreta a perda do seu grau hierárquico e não o isenta da indenização dos prejuízos causados à Fazenda do Distrito Federal ou a terceiros, nem das pensões decorrentes de sentença judicial.

Parágrafo único. A praça excluída, a bem da disciplina, não terá direito a qualquer indenização ou remuneração e a sua situação militar será definida pela Lei do Serviço Militar.

## SEÇÃO VIII

### Da Deserção

Art. 116. A deserção do bombeiro-militar acarreta uma interrupção do serviço de bombeiro-militar, com a consequente demissão *ex officio*, para o oficial, ou exclusão do serviço ativo, para o aspirante-a-oficial ou praça.

§ 1º A demissão do oficial ou a exclusão do aspirante-a-oficial ou da praça com estabilidade assegurada processar-se-á após 1 (um) ano de agregação, se não houver captura ou apresentação voluntária antes desse prazo.

§ 2º A praça, sem estabilidade assegurada, será automaticamente excluída, após oficialmente declarada deserta.

§ 3º O bombeiro-militar deserto, que for capturado ou que se apresentar voluntariamente depois de ter sido demitido ou excluído, será reincluído no serviço ativo e, a seguir, agregado para se ver processar.

§ 4º A reincisão em definitivo do bombeiro-militar, de que trata o parágrafo anterior, dependerá de sentença do Conselho de Justiça.

## SEÇÃO IX

### Do Falecimento, do Extravio e do Reaparecimento

Art. 117. O falecimento do bombeiro-militar na ativa acarreta, automaticamente, a exclusão do serviço ativo e desligamento da Organização do Corpo de Bombeiros a que está vinculado, na data da ocorrência do óbito.

Art. 118. O extravio do bombeiro-militar na ativa acarreta interrupção do serviço de bombeiro-militar, com o consequente afastamento temporário do serviço ativo, a partir da data em que for oficialmente considerado extraviado.

§ 1º O desligamento do serviço ativo será feito 6 (seis) meses após a agregação por motivo de extravio.

§ 2º Em caso de naufrágio, sinistro aéreo, catástrofe, calamidade pública ou outros acidentes oficialmente reconhecidos, o extravio ou o desaparecimento do bombeiro-militar da ativa será considerado como falecimento, para fins deste Estatuto, tão logo sejam esgotados os prazos máximos de possível sobrevivência ou quando se dêem por encerradas as providências do salvamento.

Art. 119. O reaparecimento do bombeiro-militar extraviado ou desaparecido, já desligado do serviço ativo, resulta em sua reincisão e nova agregação, enquanto se apuram as causas que deram origem ao seu afastamento.

Parágrafo único. O bombeiro-militar reaparecido será submetido a Conselho de Justificação ou a Conselho de Disciplina, por decisão do Governador do Distrito Federal ou do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros, respectivamente, se assim for julgado necessário.

## CAPÍTULO III Do Tempo de Serviço

Art. 120. Os bombeiros-militares começam a contar o tempo de serviço no Corpo de Bombeiros a partir da data de sua incusão, matrícula em órgão de formação de bombeiro-militar ou nomeação para o posto ou graduação no Corpo de Bombeiros.

§ 1º Considera-se como data de inclusão, para fins deste artigo, a do ato de inclusão em uma Organização do Corpo de Bombeiros, à matrícula em qualquer órgão de formação de oficiais ou praças ou a de apresentação para o serviço em caso de nomeação.

§ 2º O bombeiro-militar reincluído recomeça a contar tempo de serviço da data de sua reincisão.

§ 3º Quando, por motivo de força maior, oficialmente reconhecido, decorrente de incêndio, inundação, sinistro aéreo e outras calamidades, faltarem dados para a contagem do tempo de serviço, caberá ao Comandante-Geral arbitrar o tempo a ser computado para cada caso particular, de acordo com os elementos disponíveis.

§ 4º Os períodos de tempo de serviço, prestados pelas praças, serão estabelecidos em normas baixadas pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros.

Art. 121. Na apuração do tempo de serviço do bombeiro-militar, será feita a distinção entre:

- I — tempo de efetivo serviço; e
- II — anos de serviço.

Art. 122. Tempo de Efetivo Serviço é o espaço de tempo computado dia-a-dia entre a data de inclusão e a data-limite estabelecida para contagem ou da data do desligamento em consequência da exclusão do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado.

§ 1º Será computado como de efetivo serviço:

- a) o tempo de serviço militar prestado nas Forças Armadas ou nas Forças Auxiliares; e
- b) o tempo passado dia-a-dia, nas Organizações do Corpo de Bombeiros, pelo bombeiro-militar da reserva da Corporação, convocado para o exercício de funções de bombeiro-militar.

§ 2º Não serão deduzidos do tempo de efetivo serviço, além dos afastamentos previstos no artigo 66, os períodos em que o bombeiro-militar estiver afastado do exercício de suas funções, em gozo de licença especial.

§ 3º Ao tempo de efetivo serviço, de que trata este artigo, apurado e totalizado em dias, será aplicado o divisor de 365 (trezentos e sessenta e cinco) para a correspondente obtenção dos anos de efetivo serviço.

Art. 123. Anos de Serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo 122, com os seguintes acréscimos:

I — tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo bombeiro-militar, anteriormente à sua inclusão, matrícula, nomeação ou reincisão no Corpo de Bombeiros;

II — tempo de serviço de atividade privada na forma da Lei nº 6.226, de 14 de julho de 1975, alterada pela Lei nº 6.864, de 1º de dezembro de 1980;

III — 1 (um) ano para cada 5 (cinco) anos de tempo de efetivo serviço prestado pelo oficial do Quadro de Saúde que possuir curso universitário, até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal correspondente ao referido curso, sem superposição a qualquer tempo de serviço de bombeiro-militar ou público, eventualmente prestado durante a realização desse mesmo curso;

IV — tempo relativo a cada licença especial não gozada, contado em dobro; e

V — tempo relativo a férias não gozadas, contado em dobro.

§ 1º O acréscimo a que se refere o item I, deste artigo, só será computado no momento da passagem do bombeiro-militar à situação de inatividade e para esse fim.

§ 2º Os acréscimos a que se referem os itens II, III, IV e V, deste artigo, serão computados somente no momento da passagem do bombeiro-militar à situação de

inatividade e, nessa situação, para todos os efeitos legais, inclusive quanto à percepção definitiva da gratificação de tempo de serviço.

§ 3º O disposto no item III, deste artigo, aplicar-se-á, nas mesmas condições e na forma da legislação específica ou peculiar, aos possuidores de curso universitário, reconhecido oficialmente, que venham a ser aproveitados como oficiais do Corpo de Bombeiros, desde que esse curso seja requisito para seu aproveitamento.

§ 4º Não é computável, para nenhum efeito, o tempo:

a) que ultrapassar de 1 (um) ano, contínuo ou não, em licença para tratamento de saúde de pessoa da família;

b) passado em licença para tratar de interesse particular;

c) passado como deserto;

d) decorrido em cumprimento de pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função por sentença transitada em julgado; e

e) decorrido em cumprimento de pena restritiva da liberdade, por sentença transitada em julgado, desde que não tenha sido concedida suspensão condicional da pena, quando, então, o tempo que exceder ao período da pena será computado para todos os efeitos, caso as condições estipuladas na sentença não o impeçam.

Art. 124. O tempo que o bombeiro-militar passou ou vier a passar afastado do exercício de suas funções, em consequência de ferimentos recebidos em acidente quando em serviço na manutenção da ordem pública e em operações específicas de bombeiro-militar ou de molestia adquirida no exercício de qualquer função de bombeiro-militar, será computado como se ele o tivesse passado no exercício efetivo daquelas funções.

Art. 125. Tempo de serviço em campanha, para o bombeiro-militar, é o período em que ele esteja em operações de guerra.

Parágrafo único. A participação do bombeiro-militar, em atividades dependentes ou decorrentes das operações de guerra, será regulada em legislação específica.

Art. 126. O tempo de serviço dos bombeiros-militares, beneficiados por anistia, será contado como estabelecer a legislação que a conceder.

Art. 127. Uma vez computados o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 122 e 123, e no momento da passagem do bombeiro-militar à situação de inatividade, pelos itens I, II, III, IV e V do artigo 93 e nos itens II e III do artigo 95, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como 1 (um) ano para os efeitos legais.

Art. 128. A data-limite estabelecida para final de contagem dos anos de serviço, para a inatividade, será a do desligamento em consequência da exclusão do serviço ativo.

Parágrafo único. A data-limite não poderá exceder de 45 (quarenta e cinco) dias, dos quais o máximo de 15 (quinze) dias no órgão encarregado de efetivar a transferência, da data da publicação do ato de transferência para a reserva remunerada do Corpo de Bombeiros ou reforma, no órgão oficial do Governo do Distrito Federal ou em Boletim da Organização de Bombeiro militar, considerada sempre a primeira publicação oficial.

Art. 129. Na contagem dos anos de serviço não poderá ser computada qualquer superposição do tempo de serviço público federal, estadual, municipal ou da administração indireta, entre si, nem com os acréscimos de tempo para os possuidores de curso universitário ou com o tempo de serviço computável após a inclusão em Organização do Corpo de Bombeiros, matrícula em órgão de formação de bombeiro-militar ou nomeação para o posto ou graduação no Corpo de Bombeiros.

#### CAPÍTULO IV

##### Do Casamento

Art. 130. O bombeiro-militar da ativa pode contrair matrimônio, desde que obedecida a legislação civil específica.

§ 1º É vedado o casamento às praças especiais, com qualquer idade, enquanto estiverem sujeitas aos regulamentos dos órgãos de formação.

§ 2º O casamento do bombeiro-militar, com pessoa estrangeira, somente poderá realizar-se após autorização do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros.

§ 3º Exetuadas as situações previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, todo bombeiro-militar deve participar, com antecedência, ao Comandante de sua Organização do Corpo de Bombeiros, o evento a ser realizado.

Art. 131. As praças especiais que contraírem matrimônio, em desacordo com o § 1º do artigo anterior, serão excluídas sem direito a qualquer remuneração ou indenização.

#### CAPÍTULO V

##### Das Recompensas e das Dispensas do Serviço

Art. 132. As recompensas constituem reconhecimento dos bons serviços prestados pelos bombeiros-militares.

§ 1º São recompensas para os bombeiros-militares:

a) prêmios de Honra ao Mérito;

b) condecorações;

c) elogios; e

d) dispensas do serviço.

§ 2º As recompensas serão concedidas de acordo com as normas estabelecidas na legislação específica ou peculiar.

Art. 133. As dispensas do serviço são autorizações concedidas aos bombeiros-militares para afastamento total do serviço, em caráter temporário.

Art. 134. As dispensas do serviço são autorizações concedidas aos bombeiros-militares:

I — como recompensa;

II — para desconto em férias; e

III — em decorrência de prescrição médica.

Parágrafo único. As dispensas do serviço serão concedidas com a remuneração integral e computadas como tempo de efetivo serviço.

#### TÍTULO V

##### Das Disposições Gerais, Transitórias e Finais

Art. 135. A assistência religiosa aos bombeiros-militares é regulada em legislação específica ou peculiar.

Art. 136. O bombeiro-militar beneficiado por uma ou mais das Leis nºs 288, de 8 de junho de 1948; 616, de 2 de fevereiro de 1949; 1.156, de 12 de junho de 1950; 1.267, de 9 de dezembro de 1950, em virtude do disposto no artigo 61, deste Estatuto, não mais usufruirá das promoções previstas naquelas Leis, ficando assegurada, por ocasião da transferência para a reserva remunerada do Corpo de Bombeiros ou reforma, a remuneração de inatividade relativa ao posto ou graduação a que seria promovido em decorrência da aplicação das referidas Leis.

Parágrafo único. A remuneração de inatividade, assegurada neste artigo, não poderá exceder, em nenhum caso, à que caberia ao bombeiro-militar, se fosse ele promovido até 2 (dois) graus hierárquicos acima daquele que tiver por ocasião do processamento de sua transferência para a reserva remunerada ou reforma, incluindo-se nesta limitação a aplicação do disposto no § 1º do artigo 51 e no § 1º do artigo 99.

Art. 137. Ao bombeiro-militar já na situação de inatividade remunerada, que venha a ser julgado inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, ainda que sem relação de causa e efeito com o exercício de suas funções enquanto esteve na ativa, aplica-se o disposto no artigo 106 e seus parágrafos da Lei nº 5.906, de 23 de julho de 1973.

Art. 138. O bombeiro-militar que, em inspeção de saúde, for julgado incapaz para o serviço de bombeiro-militar e vier a falecer antes da efetivação de sua reforma será considerado reformado, para os efeitos legais, a contar da data do óbito.

Art. 139. É vedado o uso, por organização civil, de designações que possam sugerir sua vinculação ao Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único. Excetuam-se das prescrições deste artigo as associações, clubes, círculos e outras entidades que congreguem membros do Corpo de Bombeiros e que se destinem exclusivamente a promover intercâmbio social e assistencial entre os bombeiros-militares e seus familiares e entre esses e a sociedade civil local.

Art. 140. Após a vigência do presente Estatuto, a ele serão ajustadas todas as disposições legais e regulamentares que lhe sejam pertinentes.

Art. 141. As disposições deste Estatuto não alcançam as situações constituídas anteriormente à data de sua vigência.

Brasília, de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

O SR. PRESIDENTE (Marcondes Gadelha) — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à sanção.

O SR. PRESIDENTE (Marcondes Gadelha) — Vai-se passar agora à apreciação do Requerimento nº 89, de 1986, de urgência, lido no Expediente, para o Projeto de Lei do Senado nº 74/86.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O Sr. Jamil Haddad — Sr. Presidente, peço verificação de votação.

O SR. PRESIDENTE (Marcondes Gadelha) — Vai-se proceder à verificação de votação requerida pelo nobre Senador Jamil Haddad.

Solicito aos Srs. Senadores que ocupem os seus lugares, para que possamos proceder à votação pelo processo eletrônico. (Pausa.)

O Sr. Jamil Haddad — Sr. Presidente, retiro meu pedido de verificação de votação.

O SR. PRESIDENTE (Marcondes Gadelha) — A Mesa acolhe a solicitação de V. Exª. Consideramos aprovado o requerimento.

Passa-se, agora, à apreciação da matéria.

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 74/86, de autoria dos Srs. Senadores Alfredo Campos, Carlos Chiarelli e Murilo Badaró, que estabelece normas para a realização de eleições em 1986, e dá outras providências.

Dependendo de Parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Solicito ao nobre Senador Hélio Gueiros o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. HÉLIO GUEIROS (PMDB — PA. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

De autoria dos nobres Senadores Alfredo Campos, Carlos Chiarelli e Murilo Badaró, o Projeto de Lei em exame objetiva estabelecer normas fundamentais para a realização das eleições de 1986.

Resultante de acordo de lideranças, que estabeleceram as suas coordenadas objetivando a expressividade e autenticidade da consulta popular, que em breve será feita com finalidade tão ampla quanto significativa no momento político atual, o Projeto não se ressentir de qualquer eiva de inconstitucionalidade e injuridicidade, ajustando-se, por outro lado, às exigências formais da melhor técnica legislativa.

Sua oportunidade e imprescindibilidade são indiscutíveis.

Por essas razões, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 74, de 1986.

Sr. Presidente, cumpro o dever de informar à Casa que este é um parecer preliminar sobre o Projeto de Lei, sobre sua constitucionalidade e juridicidade. Mas quero dizer que, em face de um acordo generalizado pelo Plenário desta Casa, será apresentado agora um substitutivo que congrega a opinião de todos.

De modo que isto aqui é apenas para iniciarmos uma discussão, mas logo em seguida, será apresentado o substitutivo de consenso. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Marcondes Gadelha) — O parecer da Comissão de Constituição e Justiça conclui favoravelmente ao projeto.

Em discussão o projeto em primeiro turno.

**O Sr. Nelson Carneiro** — Sr. Presidente, peço a palavra para discutir o projeto.

**O SR. PRESIDENTE** (Marcondes Gadelha) — Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Carneiro, para discutir o projeto.

**O SR. NELSON CARNEIRO** (PMDB — RJ) Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

Longo tem sido o debate sobre os projetos que visam complementar o Código Eleitoral, de modo a permitir que se processem em normalidade as eleições de 15 de novembro. Mas dois pontos têm sido objeto de largos debates, que até agora não encontraram um denominador comum. Um diz respeito à divisão do tempo para que os partidos ocupem o horário gratuito na televisão e no rádio. Há os que sustentam que esse tempo deve ser proporcional aos Partidos existentes e que tenham representação na Câmara dos Deputados e — já vitorioso nesse plenário — também no Senado Federal. E há outros, dentre os quais me incluo, que admitem que, além desses, devem ser também abertas possibilidades àqueles Partidos que, por serem novos, não tiveram oportunidade de competir nas eleições de 1982, e eleger membros a Deputados ou Senadores. Então, esses novos Partidos ficariam sem oportunidade de levar a sua mensagem ao povo, pleiteando a concordância, o aplauso do eleitorado.

Este é um aspecto, mas, ao seu lado, há um outro que também divide as opiniões nas duas Casas e no meio da sociedade brasileira, que é o da propaganda paga, se ela deve ser ou não paga e quando começará a ser paga.

Vivemos uma hora difícil no País, diante de dificuldades de toda natureza, resultantes dessa benemerita iniciativa do Presidente José Sarney de conter a inflação. Ora, em consequência desse próprio processo, todos nós sentimos as dificuldades para comparecer ao pleito em igualdade de condições com aqueles mais afortunados, que podem competir com melhores recursos na distribuição da propaganda paga.

Esse é um debate que afeta a todos nós, principalmente àqueles que, como eu, nunca tiveram dinheiro para participar dos pleitos eleitorais, o que, graças a Deus, nunca me impidiu de ser eleito. Este é o outro ponto de divergência.

Aqui temos dois pontos que têm impedido a votação de projeto tão importante quanto este. Mas há um outro em que todos estamos de acordo, inclusive porque é de natureza ética: no dia 15 de maio se encerra o prazo para a transferência de eleitores de um para outro Partido. E todos nós que militamos nas várias agremiações partidárias, sejam elas maiores ou menores, numerosas, temos nos livros de inscrição mais do que número mínimo ou o número máximo permitido pela atual legislação, para que se possa pleitear um lugar, seja na Câmara dos Deputados, seja na Assembleia Legislativa. Darei um exemplo: no PMDB do Rio de Janeiro, nós poderemos inscrever apenas 101 candidatos a Deputados Estaduais, mas temos 200. Então, ou mantemos esses 200, na ilusão de obter as 101 vagas, ou então temos que dizer à metade desses inscritos que eles são livres para procurar outros Partidos que os abriguem, se o seu desejo é competir nas eleições. É uma questão ética, não deixá-los presos até o dia 15 de novembro, sem lhes dizer das dificuldades que marcam a atual legislação. Ora, separar esses dois pontos divergentes desse comum a todos os partidos é que parece imprensável. O projeto inicial, que V. Ex<sup>a</sup> acaba de colocar em discussão, tinha o defeito de reunir esse três pontos, os colidentes com aquele ponto em que há consenso.

Hoje, graças a uma emenda, que será oferecida e que também resultou do entendimento entre os partidos separar-se-ão essas duas partes. Aqueles partidos que suscitam divergências podem ficar para uma apreciação posterior, mesmo porque nem a propaganda paga nem a divulgação pelo rádio e pela televisão se iniciarão agora no dia 15 de maio, embora nessa data termine o prazo de filiação para os que desejam disputar cargos no dia 15 de novembro.

Essa separação, portanto, é inevitável e tem um sentido ético, que é preciso ressaltar, o que faço neste momento. De modo que, em face do exposto, abro o debate, para que os nobres colegas tenham tempo de examinar o

projeto em estudo, assim como a emenda sugerida, porque se o aprovarmos hoje em regime de urgência urgente, nós poderemos, de amanhã em diante, pleitear na Câmara para que o projeto seja logo votado e temos tempo de, até 15 de maio, atender a esses apelos ou desiludir aqueles que não podem ser acolhidos pelos nossos partidos. Não podemos surpreender uma juventude que pela primeira vez que ingressar na vida pública e que se não encontrar abrigo nos grandes partidos pode buscar as legendas novas para pleitear o direito de ingressar nos quadros políticos do País.

Este, Sr. Presidente, é o motivo que me traz a esta tribuna, para justificar a emenda que vai ser oferecida e que reúne a simpatia de todos os partidos integrantes desta Casa e que, certamente, receberá o apoio da Câmara dos Deputados com a urgência indispensável. Na Câmara dos Deputados não existe o processo da urgência urgente, mas estou certo de que será votado, com a urgência mais urgente possível, de modo que, muito em breve, se possa ter uma solução para problema tão importante.

Confio, Sr. Presidente, que os partidos aqui presentes, colaborarão para que na noite de hoje se resolva este ponto, já que os outros serão oportunos e amplamente discutidos e se terá que encontrar, pelo entendimento, uma fórmula que atenda a todas essas reivindicações, as dos partidos existentes, e as dos partidos que não têm representação no Congresso e também dos novos partidos, que por serem novos não tiveram oportunidade de participar, seja na Câmara, seja no Senado.

São essas, Sr. Presidente, as considerações que gostaria de formular para justificar o meu voto favorável ao substitutivo que vai ser oferecido e que já está na mão de V. Ex<sup>a</sup> e assinado pelos Líderes da Casa.

Era o que tinha a dizer. Muito obrigado a V. Ex<sup>a</sup> (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE** (Marcondes Gadelha) — Sobre a mesa, emendas que serão lidas pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidas as seguintes

**EMENDAS (DE PLENÁRIO)**  
Oferecidas ao Projeto de Lei do Senado  
nº 74, de 1986

— Nº 1 —

A crescente-se onde convier:

Art. 1º A revisão do eleitorado, previsto na Lei nº 7.444, de 20 de dezembro de 1986, será feita de conformidade com instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, a partir de 15 de novembro de 1986.

Art. 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais promoverão a distribuição dos formulários de cadastramento com a devida antecedência das eleições de 15 de novembro de 1986.

Art. 3º O eleitor, ao votar nas eleições de 15 de novembro de 1986, encerrará o seu formulário devidamente preenchido e terá o seu título eleitoral recolhido pelo Presidente da Mesa, perdendo sua validade.

Parágrafo único. O Presidente da Mesa Eleitoral fornecerá, ao eleitor votante, comprovante de seu comparecimento, para os diversos efeitos legais.

Art. 4º O pedido de justificação, postado no correio, no dia da eleição, comprovando a ausência do eleitor do seu domicílio eleitoral, será acompanhado do respectivo título, para os fins devidos.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1986. — Virgílio Távora.

— Nº 2 —

Inclua-se onde convier o seguinte artigo:

“Art. A diplomação não impede a cassação do mandato, pela Justiça Eleitoral, quando se comprovar que foi obtido por meio de abuso do poder político ou econômico.”

Justificação

A emenda visa a impedir que se considere a diplomação, como pré-julgamento da validade do mandato, que venha a ser impugnado, sob acusação de abuso do

poder político ou econômico, cuja apuração poderá ser feita, mesmo após, o encerramento do pleito.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1986. — José Ignácio Ferreira.

— Nº 3 —

Dê-se ao artigo 15 a seguinte redação:

“Art. 15. Serão mantidos os números atribuídos na eleição anterior às legendas partidárias e a seus Deputados Federais e Estaduais candidatos à reeleição, sorteando-se os números vagos e necessários entre as demais legendas e candidatos.”

Justificação

Procura-se com a presente emenda buscar melhor forma no ordenamento da matéria.

Sala das Sessões, 7 de maio de 1986. — Cid Sampaio — Gastão Müller.

— Nº 4 —

Dê-se ao artigo 16 do Projeto de Lei do Senado nº 74/86, a seguinte redação:

“Art. 16. Nas eleições regulamentadas por esta Lei, as emissoras de rádio e de televisão, inclusive as de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios, reservarão, para a propaganda eleitoral gratuita pelos Partidos Políticos ou Coligações, 60 (sessenta) espaços de 2 (duas) horas diárias nos 60 (sessenta) dias que antecederem a antevéspera do pleito, obedecidos os seguintes critérios:

I — 1 (uma) hora entre as seis e as dezoito horas e 1 (uma) hora entre as vinte e as vinte e duas horas, para as emissoras de rádio;

II — 1 (uma) hora entre as nove e as dezoito horas e 1 (uma) hora entre as vinte e as vinte e duas horas, para as emissoras de televisão.

§ 1º O horário gratuito será distribuído entre os Partidos ou Coligações que concorrem ao pleito, da seguinte forma:

I — 1 (uma) hora, dividida em espaços de 30 (trinta) minutos nos horários diurno e noturno, será distribuída, igualmente, entre os Partidos ou Coligações que apresentarem candidatos ao cargo de Governador, desde que contem com representação no Congresso Nacional;

II — 1 (uma) hora, dividida em espaços de 30 (trinta) minutos nos horários diurno e noturno, será distribuída entre os Partidos ou Coligações, na proporcionalidade de suas bancadas no Congresso.

§ 2º As emissoras de rádio e de televisão ficam obrigadas a divulgar, gratuitamente, comunicações ou instruções da Justiça Eleitoral, nos 45 (quarenta e cinco) dias que precedem o pleito.

§ 3º Poderão ser transmitidos debates entre candidatos, desde que resguardada a participação de todos os Partidos ou Coligações que concorrem ao pleito. A recusa à participação não impede o cumprimento do disposto neste parágrafo.

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a regularizar a forma dedução, para efeitos fiscais, das despesas efetivamente realizadas pelas emissoras de rádio e televisão com o tempo dispendido nas transmissões do horário gratuito.

§ 5º A fim de assegurar plena cobertura territorial da propaganda eleitoral gratuita pelas emissoras de televisão, as transmissões, nas diversas circunscrições eleitorais, não poderão ser realizadas através de satélites de comunicação.”

Justificação

Faz-se necessária a apresentação desta emenda para que se corrija distorção na distribuição do horário de propaganda eleitoral gratuita entre os Partidos Políticos que concorrem às eleições.

Pela redação atual o § 1º do artigo 16 do PLS nº 74/86, somente serão beneficiados com a propaganda eleitoral gratuita os Partidos formados e com representação na Câmara dos Deputados. Destarte, estão aliados dessa prática democrática de divulgação dos nomes e propagandas dos seus candidatos às eleições de 1986, os Partidos Políticos em formação e aqueles que, já formados com representantes, apenas, no Senado Federal. Mister

faz-se destacar, ainda, que consoante a previsão normativa, "suso" refende, a distribuição do horário eleitoral gratuito, no rádio e na televisão, dar-se-á, proporcionalmente, às bancadas na Câmara Baixa do Congresso Nacional.

Constata-se, por conseguinte, que a prática democrática do acesso de todo candidato às eleições de 1986 aos meios de comunicação, está sendo seriamente ameaçada pela redação do § 1º do art. 16 do PLS nº 74/86, ameaça essa que se torna mais grave na medida em que visam as eleições de se realizarem não só à escolha dos legisladores ordinários federais, mas, também, e principalmente, à escolha dos constituintes das Cartas Magna e Estaduais.

Preocupados, portanto, com a grandiosidade de objetivos das eleições de 1986, propomos Emenda alterando a redação do art. 16 do PLS nº 74/86, tornando-a mais condizente com o momento democrático pelo qual passa o Estado brasileiro.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1986. — José Ignácio Ferreira.

— Nº 5 —

Dê-se ao artigo 17 do Projeto de Lei do Senado nº 74, de 1986, a seguinte redação:

"Art. 17. Fica, expressamente, proibida a propaganda eleitoral paga, pela imprensa escrita."

**Justificação**

No momento em que se constata uma preocupação de âmbito nacional com os clamorosos abusos praticados pelo poder econômico nas eleições, nada mais paradoxal, e mais contraditório, que permitir propaganda paga nos jornais, como permite o dispositivo que pretendemos alterar.

Com efeito, a disposição em tela consubstancia, em sua plenitude, uma das formas mais claras da influência do dinheiro no processo eleitoral.

Impõe-se, pois, a sua modificação. Para isso, contamos com o inestimável apoio dos nossos ilustres colegas, tantas vezes vítimas, como nós outros, daquele tipo de pressão espúria.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1986. — José Ignácio Ferreira.

— Nº 6 —

Dê-se ao art. 17, a seguinte redação:

"Art. 17. A propaganda paga pela Imprensa escrita será proporcional ao número de candidatos de cada partido ou coligação nas eleições majoritárias ou proporcionais, e será de exclusiva responsabilidade dos partidos ou coligações e regulamentada pela Justiça Eleitoral."

Sala das Sessões, 29 de abril de 1986. — Humberto Lucena.

— Nº 7 —

**(SUBSTITUTIVO)**

Estabelece normas para a realização de eleições em 1986 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As eleições para Governadores e Vice-Governadores, Senadores e Suplentes, Deputados Federais e Estaduais, serão realizadas, simultaneamente, em todo o País, no dia 15 de novembro de 1986.

Art. 2º O número de Deputados por Estado, à Câmara dos Deputados e às Assembleias Legislativas, será fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 3º Nas eleições, reguladas por esta lei, aplica-se a legislação eleitoral vigente, ressalvadas as regras especiais previstas nesta Lei.

Art. 4º Poderão registrar candidatos e participar das eleições que esta Lei regulamenta, os Partidos Políticos em formação, habilitados na forma do preceituado no artigo 2º da Lei nº 7.454, de 30 de dezembro de 1985, e as Coligações Partidárias.

Art. 5º Fica facultado aos Partidos Políticos, celebrar coligações para o registro de candidatos à eleição majoritária, à eleição proporcional, ou a ambas.

§ 1º É vedado ao Partido Político celebrar coligações diferentes para a eleição majoritária e para a eleição proporcional.

§ 2º A coligação terá denominação própria, a ela assegurados os direitos conferidos aos Partidos Políticos que se refere ao processo eleitoral.

Art. 6º As propostas de coligação serão formalizadas pela Comissão Executiva Regional do Partido Político, ou Comissão Diretora Regional Provisória, ou por 30% (trinta por cento) dos convencionais.

Art. 7º As Convenções Regionais dos Partidos Políticos deliberarão sobre coligação por maioria absoluta dos votos dos seus membros.

Art. 8º Para as eleições que obedecerem ao sistema proporcional, cada Partido poderá registrar candidatos até uma vez e meia o número de lugares a preencher na Câmara dos Deputados e nas Assembleias Legislativas.

§ 1º No caso de coligação de 2 (dois) Partidos, esta poderá registrar candidatos até o dobro do número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados e para as Assembleias Legislativas.

§ 2º No caso de coligação de 3 (três) ou mais Partidos, esta poderá registrar candidatos até o triplo do número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados e para as Assembleias Legislativas.

§ 3º A Convenção do Partido Político poderá fixar, dentro do limite previsto no § 1º deste artigo, quantos candidatos deseja registrar, antes da votação da sua relação de candidatos.

Art. 9º Na formalização de coligações serão observadas as regras estabelecidas na Lei nº 7.454, de 30 de dezembro de 1985 e, ainda, as seguintes normas:

I — na chapa da coligação poderão ser inscritos candidatos filiados a qualquer dos Partidos Políticos dela integrante;

II — o pedido de registro dos candidatos será subscrito pelos Presidentes, ou Representantes legais dos Partidos Políticos coligados, ou pela maioria dos membros das respectivas Comissões Executivas ou Comissões Diretoras Regionais Provisórias;

III — a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral por delegados indicados pelos Partidos que a integram.

Art. 10. As Convenções Regionais para deliberação sobre coligações partidárias e escolha de candidatos serão realizadas entre 15 de junho e 5 de agosto de 1986 e o requerimento de registro deverá dar entrada no Tribunal Regional Eleitoral até as 18 (dezoito) horas do nonagésimo dia anterior à data marcada para a eleição.

Art. 11. O Partido Político que tiver Diretório Regional organizado no respectivo Estado, Território ou Distrito Federal, realizará a Convenção Regional para a decisão sobre coligações e escolha de candidatos com a seguinte composição:

I — os membros do Diretório Regional;

II — os delegados dos Municípios à Convenção Regional;

III — os Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais com domicílio eleitoral na respectiva Unidade da Federação e filiados ao Partido até 6 (seis) meses da data da eleição;

IV — 2 (dois) representantes de cada Movimento ou Departamento específico de Jovens ou Estudantes, de Trabalhadores e Mulheres, desde que previamente reconhecido pelo Diretório Regional do Partido.

Art. 12. O Partido Político que não tiver Diretório Regional organizado ou o Partido em formação, legalmente habilitado, nos termos previstos no artigo 2º da Lei nº 7.454, de 30 de dezembro de 1985, realizará Convenção Regional para deliberar sobre coligação e escolha de candidatos, com a seguinte composição:

I — os membros da Comissão Diretora Regional Provisória;

II — os Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais com domicílio eleitoral na respectiva Unidade da Federação, filiados ao Partido até 6 (seis) meses da data da eleição ou que tenham encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral declaração de apoio ao estatuto e ao programa do Partido em formação;

III — 1 (um) representante de cada Comissão Diretora Municipal Provisória.

Parágrafo único. No caso de Partido Político que não tenha Diretório Regional organizado, a Convenção

Regional, de que trata o "caput" deste artigo, será organizada e dirigida pela Comissão Diretora Regional Provisória, integrada por 7 (sete) membros, designados pela Comissão Executiva Nacional, sob a presidência de um deles, indicado no ato de designação.

Art. 13. As Convenções Regionais dos Partidos Políticos deliberarão por maioria absoluta de votos dos seus membros.

§ 1º A Comissão Executiva ou Comissão Diretora Regional Provisória ou cada grupo de 10% (dez por cento) dos convencionais pode inscrever candidato ou candidatos às eleições majoritárias, para decisão da Convenção.

§ 2º A Comissão Executiva ou Comissão Diretora Regional Provisória ou cada grupo de 10% (dez por cento) dos convencionais pode inscrever uma chapa de candidatos às eleições proporcionais.

§ 3º As chapas serão apresentadas à Comissão Executiva Regional dos Partidos, ou à Comissão Diretora Regional Provisória, até 48 (quarenta e oito) horas do início da Convenção.

§ 4º Serão votadas em escrutínios diferentes as chapas de candidatos às eleições majoritárias e proporcionais.

§ 5º Nenhum convencional ou candidato poderá subscrever ou concorrer em mais de uma chapa, ficando anuladas as assinaturas em dobro.

§ 6º Todas as chapas que obtiverem, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos votos dos convencionais, participarão, proporcionalmente, obedecida a ordem de votação, da lista de candidatos do Partido às eleições para a Câmara dos Deputados e para as Assembleias Legislativas.

Art. 14. Os Presidentes dos Diretórios Regionais ou das Comissões Diretoras Regionais Provisórias solicitarão, à Justiça Eleitoral, o registro dos candidatos indicados na Convenção.

§ 1º No caso de coligação, o pedido de registro dar-se-á de conformidade com o disposto no art. 9º, item II, desta Lei.

§ 2º Em caso de morte, renúncia ou indeferimento de registro de candidato, o Partido ou Coligação deverá providenciar a sua substituição no prazo de 10 (dez) dias, por decisão da maioria absoluta do Diretório Regional ou Comissão Diretora Regional Provisória do Partido a que pertence o substituído.

§ 3º Havendo vagas a preencher nas chapas, para as eleições proporcionais, as indicações serão feitas pela Comissão Executiva Regional ou Comissão Diretora Regional Provisória.

Art. 15. Os partidos manterão os números atribuídos à sua legenda e os dos atribuídos a seus respectivos candidatos, fixados para o pleito de 1982.

§ 1º Para os Partidos Políticos que não tenham participado do Pleito de 1982, os números serão atribuídos sequencialmente, de acordo com o tamanho de suas bancadas na Câmara dos Deputados, até o número de 9, seguindo-se numeração formada pela combinação de letras e algarismos.

§ 2º Para os Partidos que não tenham representação na Câmara dos Deputados serão sorteadas séries seguintes de números, utilizando-se a combinação de letras e números:

§ 3º No caso de coligação na eleição majoritária, a mesma optará entre os números designativos dos Partidos que a integrem para representar seus candidatos; na coligação para eleições proporcionais os candidatos serão inscritos com o número da série do respectivo Partido.

Art. 16. Constitui crime eleitoral, punível com a pena de detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e cassação do registro, se o responsável for candidato, a divulgação de qualquer espécie de propaganda política, nas 48 (quarenta e oito) horas anteriores à data da eleição, mediante radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas, publicações, faixas, cartazes, dísticos em vestuários, postos de distribuição ou entrega de material, transporte de eleitores ou atividades similares e qualquer forma de aliciamento, coação, ou manifestação tendente a influir, coercitivamente, na vontade do eleitor, junto às seções eleitorais ou vias públicas de acesso às mesmas.

**Art. 17.** As cédulas oficiais, para eleições regulamentadas por esta Lei, serão confeccionadas e distribuídas exclusivamente pela Justiça Eleitoral, devendo ser impressas em papel branco, opaco e pouco absorvente, podendo ter campos de diferentes cores conforme os cargos a eleger, obrigatoriamente tendo tipos uniformes de letras, números, fotos ou símbolos e permitindo ao eleitor, sem a necessidade de leitura de nomes, identificar e assinalar os seus candidatos nas eleições majoritárias e a legenda de sua preferência nas eleições proporcionais.

**§ 1º** Os candidatos para as eleições majoritárias, identificados por nomes, fotos, símbolos ou números devem figurar na ordem determinada por sorteio entre os candidatos e entre os Partidos.

**§ 2º** Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional a cédula terá a identificação da legenda dos Partidos ou Coligações que concorrem, através do símbolo, número ou cor, e espaço para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato de sua preferência.

**§ 3º** Ressalvadas as previsões deste artigo, a cédula obedecerá às disposições do Código Eleitoral.

**Art. 18.** Ficam vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, e nenhum direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre a publicação desta Lei e o término do mandato do Governador de Estado importarem em nomear, contratar, exonerar, "ex officio" ou dispensar, transferir, designar, readaptar servidor público, regido por Estatuto ou pela Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, ou proceder a quaisquer outras formas de provimento na administração direta e nas autarquias, nas sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações, instituídas ou mantidas pelo Poder Público, da União, dos Estados, do Distrito Federal, Municípios ou Territórios.

**§ 1º** Excluem-se do disposto neste artigo:

I — nomeação de aprovados em concurso público;

II — nomeação para cargos em comissão ou designação para função de confiança;

III — nomeação para cargos da Magistratura, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas;

IV — nomeação ou contratação, considerada indispensável pela Justiça Eleitoral, para a realização do cadastramento eleitoral.

**§ 2º** Os atos editados com base no § 1º deste artigo, deverão ser fundamentados e publicados dentro de 48 (quarenta e oito) horas após a sua edição, no respectivo órgão oficial.

**§ 3º** O atraso da publicação de diário oficial relativo aos 15 (quinze) dias que antecedem o prazo inicial a que se refere este artigo, implica a nulidade automática dos atos relativos a pessoal nele inseridos, salvo se provocado por caso fortuito ou força maior.

**Art. 19.** ao servidor público, sob regime estatutário ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados, Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, e aos empregados de empresas concessionárias de serviços públicos, fica assegurado o direito à percepção de seus vencimentos e vantagens habituais ou salários, como se em exercício de suas ocupações habituais estivesse, durante o lapso de tempo que mediar entre o registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição, através de simples comunicação de afastamento, para promoção de sua campanha eleitoral.

**Art. 20.** Fica suspensa a aplicação do artigo 250 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 1.538, de 14 de abril de 1977, nas eleições regulamentadas por esta Lei.

**Art. 21.** O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para o fiel cumprimento desta Lei.

**Art. 22.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 23.** Revogam-se os artigos 12, 17 a 25 da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, a Lei nº 6.961 de 1º de dezembro de 1981 e demais disposições em contrário.

#### Justificação

Tem, o presente Substitutivo, por escopo, escoimar, do Projeto de Lei do Senado nº 74/86, falhas redacionais que possam, eventualmente, vir a suscitar interpretações polêmicas ou contraditórias.

Com esse propósito, redações objetivas e de maior clareza são oferecidas aos comandos normativos insculpidos nos artigos 5º, 7º, 10, 13, § 1º, 14, 16, 20 e 22 do Projeto de Lei suso referido, observado, porém, o espírito que norteou a feitura do projeto de norma objeto de alteração.

Destarte, esta Emenda Substitutiva, limita-se a burilar a forma do Projeto de Lei supra-referido, mantendo inalterado o seu conteúdo.

Salas da Sessões, 7 de maio de 1986. — Hélio Gueiros, Líder do PMDB — Carlos Chiarelli, Líder do PFL — Murillo Badaró, Líder do PDS.

**O SR. PRESIDENTE** (Marcondes Gadelha) — Em discussão o projeto, o substitutivo e as emendas. (Pausa.)

**O Sr. Jamil Haddad** — Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

**O SR. PRESIDENTE** (Marcondes Gadelha) — Concedo a palavra ao nobre Senador Jamil Haddad, para discutir.

**O SR. JAMIL HADDAD** (PSB — RJ. Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Tinha na realidade preparado onze emendas ao Projeto nº 74/86 do Senado Federal; dez eram relacionadas com o problema do tempo para os Partidos e sobre a propaganda paga nos jornais, permitida pelo original, e também referente ao art. 27, que revogava os arts. 12, 17 a 25 da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, a Lei nº 6.961, de 1º de dezembro 1981 e demais disposições em contrário.

Sr. Presidente, o assunto polêmico é na realidade relacionado com o tempo a ser dado aos Partidos e o problema relacionado com a propaganda paga. Discussões intensas a respeito desse assunto têm-se verificado na Câmara e no Senado, e hoje mesmo os líderes da Aliança Democrática, e também o Senador Murilo Badaró, que assinou o projeto original, receberam a visita de alguns Presidentes de Partidos, como o Sr. Luiz Inácio da Silva, do PT, e o Sr. Giocondo Dias, do PCB, para que pudessem evoluir no sentido do entendimento.

Acabei de ler o substitutivo em que toda a matéria relacionada com a propaganda e com o tempo destinado aos Partidos é excluída. Ocorre, porém, e alertei os Líderes Senadores Hélio Gueiros e Carlos Chiarelli, que pelo art. 27 não se revogava o art. 12 da emenda substitutiva; no caso do Projeto nº 74, ela revoga um dispositivo da Lei Etelvino Lins, e diz o seguinte:

"A propaganda eleitoral, no rádio e televisão circunscrever-se-á, única e exclusivamente, ao horário gratuito, disciplinado pela Justiça Eleitoral com a expressa proibição de qualquer propaganda paga."

Se, na realidade, não for retirado este art. 12, estaremos permitindo novamente a propaganda paga no rádio e na televisão. E esse é um dos assuntos polêmicos, razão pela qual não solicitei verificação de **quorum** com a revogação desse dispositivo, revogando o art. 12 da Lei Etelvino Lins. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE** (Marcondes Gadelha) — Continua em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão do projeto em primeiro turno, com emendas.

**O Sr. Mário Maia** — Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

**O SR. PRESIDENTE** (Marcondes Gadelha) — Concedo a palavra ao nobre Senador Mário Maia, num ato que eu chamaria de tolerância da Mesa, porque eu já havia encerrado a discussão.

**O SR. MÁRIO MAIA** — Muito obrigado, Sr. Presidente. Fiz sinal, mas V. Exª não o havia percebido. Agradeço, portanto, a tolerância da Mesa.

**O SR. MÁRIO MAIA** (PDT — AC. Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

Realmente, o projeto substitutivo apresentado pelas lideranças dos chamados grandes Partidos encerrava, no seu bojo, uma grande injustiça. Louvamos a compreensão dessas lideranças por concordar em retirar, do bojo

deste projeto, essa matéria tão polêmica que diz respeito aos horários que serão distribuídos aos Partidos, de uma maneira geral. Porque quando o projeto estabelece, no art. 16, as normas de como o tempo deveria ser distribuído entre os Partidos, certamente, estava cometendo uma grande injustiça, não só para com os pequenos Partidos representados pelo Congresso Nacional, Senado e Câmara, mas principalmente com os Partidos que não têm representação ainda no Congresso Nacional.

Trata-se, Sr. Presidente e Srs. Senadores de um fato muito delicado para o qual nós parlamentares devemos atentar. Porque achamos que nós que defendemos a democracia, nós que defendemos a igualdade de oportunidade para todos, não podemos nos basear na força eleitoral existente representada nas Casas do Congresso Nacional, mas devemos considerar, também, aquelas forças que ainda não estão aqui representadas, e que já se fazem presente no cenário político nacional, através da organização de Partidos, que não tendo representação no Congresso já têm os seus registros feitos na Justiça Eleitoral; e nós devemos dar oportunidade para a gratuidade do tempo para todos os Partidos políticos, não apenas aos pequenos representados no Congresso Nacional, mas os partidos pequenos que ainda não têm representação, mesmo porque a oportunidade a esses partidos, a essas agremiações políticas só foi dada, recentemente, depois do advento da Nova República. E, depois deste fato, já aconteceram grandes modificações no cenário político nacional. Ocorreram as chamadas aberturas das oportunidades, as facilidades para que os cidadãos brasileiros se organizassem em partidos, pelo livre arbítrio que assegura a liberdade de pensamento, e se organizasse em partidos, em quantos quisessem, a sociedade brasileira.

Assim é que temos, atualmente, mais de duas dúzias de partidos com pedido de registro, reconhecidos pela Justiça Eleitoral. Se não nos enganam a memória ou as informações, haveria atualmente, já 28 partidos registrados na Justiça Eleitoral e aqui, no Congresso Nacional, apenas estão registrados, têm representação, parecem-nos que 6 partidos. Os outros, no caso, os 22 partidos, como é que eles terão oportunidade de se manifestar? Ficarão de fora?

Outro aspecto, também, Sr. Presidente, é que os atuais partidos políticos não são mais formados pela origem do voto popular, sob o guarda-chuva dos partidos, porque muitos de nós, já ao longo desse tempo, de quando houve a abertura democrática e a oportunidade da formação de novos partidos, tivemos a liberdade de, de acordo com nossas convicções e os nossos princípios democráticos, filosóficos e políticos, mudar de partido e muitos deles são maiores ou menores em função dessa transmissão que houve de parlamentares de um partido para outro.

Assim, Sr. Presidente, nós achamos que a gratuidade da propaganda política não devia ser um privilégio de quem já existe, mas também achamos que deve ser uma prerrogativa de quem deseja existir, de que os partidos que não estão aqui presentes e representados desejam existir. Portanto, louvo a ação das Lideranças em ter retirado do bojo do projeto a matéria polêmica, proporcionando-nos a oportunidade democrática de votar o resto do projeto, porque com as demais normas do projeto, com os demais artigos nós estamos de acordo, ressalvado também o que diz respeito ao art. 17, que fala da propaganda eleitoral paga pela imprensa escrita, que seria da exclusiva responsabilidade dos partidos ou coligações e regulamentada pela Lei Eleitoral.

Somos contra esse artigo, esse dispositivo do projeto. Como ele está fora de cogitação para votação estamos dispostos a votar o projeto, uma vez que esta matéria que acabamos de discutir, está fora desse projeto.

Muito obrigado, Sr. Presidente. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE** (Marcondes Gadelha) — A Mesa esclarece que os artigos referentes à propaganda eleitoral foram expungidos do projeto quando da elaboração do substitutivo. De modo que esse tema, a rigor, não está em discussão, não faz parte da matéria em pauta.

**O Sr. Octávio Cardoso** — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

**O SR. PRESIDENTE** (Marcondes Gadelha) — Não estamos ainda em votação, nobre Senador.

**O SR. OCTÁVIO CARDOSO** — V. Ex<sup>a</sup> havia dito que deixava o nobre Senador Mário Maia discutir por uma tolerância, mas que estava encerrada a discussão. Estou me baseando na palavras de V. Ex<sup>a</sup>.

**O SR. PRESIDENTE** (Marcondes Gadelha) — Se V. Ex<sup>a</sup> preferisse encaminhar, peço que aguarde o momento regimentalmente oportuno.

**O SR. PRESIDENTE** (Marcondes Gadelha) — Encerrada a discussão, em primeiro turno, com emendas, a matéria volta à comissão competente.

Estando, entretanto, a proposição em regime de urgência, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre as emendas será proferido imediatamente.

Solicito ao nobre Senador Hélio Gueiros, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre as emendas de Plenário.

**O SR. HÉLIO GUEIROS** (PMDB — PA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O Parecer da Comissão de Constituição e Justiça é pela rejeição das emendas apresentadas, uma vez que o substitutivo resulta de um consenso entre todos os partidos.

O parecer é contrário às emendas de n<sup>o</sup>s 1 a 6 e favorável ao substitutivo consubstancializado na Emenda n<sup>o</sup> 7.

**O SR. PRESIDENTE** (Marcondes Gadelha) — O parecer da Comissão de Constituição e Justiça conclui pela aprovação do substitutivo de Plenário e é contrário às demais emendas.

Completada a instrução da matéria, passa-se à votação do substitutivo que tem preferência regimental.

Concedo a palavra ao nobre Senador Octávio Cardoso, para encaminhar a votação.

**O SR. OCTÁVIO CARDOSO** (PDS — RS. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Embora a matéria referente à propaganda eleitoral no rádio e na televisão tenha sido retirada do projeto, alguns parlamentares fizeram críticas à posição das Lideranças que apresentaram o projeto original, e o nobre Líder Murilo Badaró subscreveu este projeto. Então, em nome do PDS, quero deixar bem claro que o PDS não deseja obstar a que os pequenos partidos tenham participação na propaganda eleitoral. Entretanto, reconhecemos que é preciso haver um critério. Não se pode considerar como ilegítimo o critério da representação Parlamentar Federal, porque importaria, Sr. Presidente, Srs. Senadores, negar a legitimidade, por exemplo, dos mandatos conquistados em 1982 — o mandato de Tancredo Neves como Governador de Minas Gerais, de Franco Montoro como Governador de São Paulo, Gilberto Mestrinho pelo Amazonas, de José Richa pelo Paraná, de Iris Resende pelo Estado de Goiás, e assim por diante. E os próprios mandatos parlamentares daqueles que, hoje, impugnam a legitimidade da eleição de 1982.

Consideramos que temos de partir de algum dado concreto para a distribuição desse tempo entre tantos partidos que se permitiu criar para as próximas eleições. Uns já criados, outros em formação; uns com representação parlamentar, outros sem representação parlamentar. O PDS entende que é perfeitamente viável que se divida o tempo da propaganda eleitoral gratuita. Uma das formas seria: metade, pela representação parlamentar, e a outra metade contemplando os partidos que não tenham representação parlamentar. Mas, isso é assunto para uma segunda discussão, após termos aprovado esta matéria, que resulta de um consenso partidário. Mas era preciso deixar fixada a posição do partido, que não é infenso, como se disse aqui, à propaganda dos pequenos partidos.

Nós achamos, entretanto, que deve haver um critério e aceitamos como legítimo o critério da representação proporcional, porque são legítimos os mandatos que levarão os partidos a ter um rateio favorecido na distribuição do tempo de propaganda gratuita.

Era o que eu tinha a dizer. Muito obrigado a V. Ex<sup>a</sup>.

**O SR. PRESIDENTE** (Marcondes Gadelha) — Votação do substitutivo que tem preferência regimental. Em votação o substitutivo.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o substitutivo, ficam prejudicados o projeto e as emendas.

A matéria vai à Comissão de Redação, a fim de redigir o vencido para o segundo turno regimental.

**O SR. PRESIDENTE** (Marcondes Gadelha) — Sobre a mesa, parecer da Comissão de Redação que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

## PARECER Nº 347, de 1986

(Da Comissão de Redação)

**Redação do vencido, para o 2º turno regimental, do Projeto de Lei do Senado nº 74, de 1986.**

**Relator: Senador Martins Filho**

A Comissão apresenta a redação do vencido, para o 2º turno regimental, do Projeto de Lei do Senado nº 74, de 1986, que estabelece normas para a realização de eleições em 1986 e dá outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão, em 7 de maio de 1986.

— Lenoir Vargas, Presidente — Martins Filho, Relator

— Jorge Kalume.

### ANEXO AO PARECER Nº 347, DE 1986

**Redação do vencido, para o 2º turno regimental, do Projeto de Lei do Senado nº 74, de 1986, que estabelece normas para a realização de eleições em 1986 e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As eleições para Governadores e Vice-Governadores, Senadores e Suplentes, Deputados Federais e Estaduais, serão realizadas simultaneamente, em todo o País, no dia 15 de novembro de 1986.

Art. 2º O número de Deputados por Estado, à Câmara dos Deputados e às Assembleias Legislativas, será fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 3º Nas eleições, reguladas por esta Lei, aplica-se a legislação eleitoral vigente, ressalvadas as regras especiais previstas nesta lei.

Art. 4º Poderão registrar candidatos, e participar das eleições que esta lei regulamenta, os Partidos Políticos em formação, habilitados na forma do preceituado no art. 2º da Lei nº 7.454, de 30 de dezembro de 1985, e as Coligações Partidárias.

Art. 5º Fica facultado aos Partidos Políticos celebrar coligações para o registro de candidatos à eleição majoritária, à eleição proporcional, ou a ambas.

§ 1º É vedado ao Partido Político celebrar coligações diferentes para a eleição majoritária e para a eleição proporcional.

§ 2º A coligação terá denominação própria, a ela assegurados os direitos conferidos aos Partidos Políticos no que se refere ao processo eleitoral.

Art. 6º As propostas de coligações serão formalizadas pela Comissão Executiva Regional do Partido Político, ou Comissão Diretora Regional Provisória, ou por 30% (trinta por cento) dos convencionais.

Art. 7º As Convenções Regionais dos Partidos Políticos deliberarão sobre coligação por maioria absoluta dos votos dos seus membros.

Art. 8º Para as eleições que obedecerem ao sistema proporcional, cada Partido poderá registrar candidatos até uma vez e meia o número de lugares a preencher na Câmara dos Deputados e nas Assembleias Legislativas.

§ 1º No caso de coligação de 2 (dois) Partidos, esta poderá registrar candidatos até o dobro do número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados e para as Assembleias Legislativas.

§ 2º No caso de coligação de 3 (três) ou mais Partidos, esta poderá registrar candidatos até o triplo do número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados e para as Assembleias Legislativas.

§ 3º A Convenção do Partido Político poderá fixar, dentro do limite previsto no § 1º deste artigo, quantos candidatos desejar registrar, antes da votação da sua relação de candidatos.

Art. 9º Na formalização de coligações serão observadas as regras estabelecidas na Lei nº 7.454, de 30 de dezembro de 1985 e, ainda, as seguintes normas:

I — na chapa da coligação poderão ser inscritos candidatos filiados a quaisquer dos Partidos Políticos dela integrante;

II — o pedido de registro dos candidatos será subscrito pelos Presidente, ou Representantes legais dos Partidos Políticos coligados ou pela maioria dos membros das respectivas Comissões Executivas ou Comissões Diretoras Regionais Provisórias;

III — a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral por delegados indicados pelos Partidos que a integram;

Art. 10. As Convenções Regionais para deliberação sobre coligações partidárias e escolha de candidatos serão realizadas entre 15 de junho e 5 de agosto de 1986 e o requerimento do registro deverá dar entrada no Tribunal Regional Eleitoral até as 18 (dezoito) horas do nonagésimo dia anterior à data marcada para a eleição.

Art. 11. O Partido Político que tiver Diretório Regional organizado no respectivo Estado, Território ou Distrito Federal, realizará a Convenção Regional para a decisão sobre coligações e escolha de candidatos com a seguinte composição:

I — os membros do Diretório Regional;

II — os delegados dos Municípios à Convenção Regional;

III — os Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais com domicílio eleitoral na respectiva Unidade da Federação e filiados ao Partido até 6 (seis) meses da data da eleição;

IV — 2 (dois) representantes de cada Movimento ou Departamento específico de Jovens ou Estudantes, de Trabalhadores e Mulheres, desde que previamente reconhecido pelo Diretório Regional do Partido.

Art. 12. O Partido Político que não tiver Diretório Regional organizado ou Partido em formação, legalmente habilitado, nos termos previstos no art. 2º da Lei nº 7.454, de 30 de dezembro de 1985, realizará Convenção Regional para deliberar sobre coligação e escolha de candidatos, com a seguinte composição:

I — os membros da Comissão Diretora Regional Provisória;

II — os Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais com domicílio eleitoral na respectiva Unidade da Federação, filiados ao Partido até 6 (seis) meses da data da eleição ou que tenham encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral declaração de apoio ao estatuto e ao programa do Partido em formação;

III — 1 (um) representante de cada Comissão Diretora Municipal Provisória.

Parágrafo único. No caso de Partido Político que não tenha Diretório Regional organizado, a Convenção Regional de que trata o caput deste artigo, será organizada e dirigida pela Comissão Diretora Regional Provisória, integrada por 7 (sete) membros, designados pela Comissão Executiva Nacional, sob a presidência de um deles, indicado no ato de designação.

Art. 13. As Convenções Regionais dos Partidos Políticos deliberarão por maioria absoluta de votos dos seus membros.

§ 1º A Comissão Executiva ou Comissão Diretora Regional Provisória ou cada grupo de 10% (dez por cento) dos convencionais pode inscrever candidato ou candidatos às eleições majoritárias, para decisão da Convenção.

§ 2º A Comissão Executiva ou Comissão Diretora Regional Provisória ou cada grupo de 10% (dez por cento) dos convencionais pode inscrever uma chapa de candidatos às eleições proporcionais.

§ 3º As chapas serão apresentadas à Comissão Executiva Regional dos Partidos, ou à Comissão Diretora Regional Provisória, até 48 (quarenta e oito) horas do início da Convenção.

§ 4º Serão votadas em escrutínios diferentes as chapas de candidatos às eleições majoritárias e proporcionais.

§ 5º Nenhum convencional ou candidato poderá subscrever ou concorrer em mais de uma chapa, ficando anuladas as assinaturas em dobro.

§ 6º Todas as chapas que obtiverem, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos votos dos convencionais, participarão, proporcionalmente, obedecida a ordem de votação, da lista de candidatos do Partido às eleições para a

Câmara dos Deputados e para as Assembleias Legislativas.

Art. 14. Os Presidentes dos Diretórios Regionais ou das Comissões Diretoras Regionais Provisórias solicitarão, à Justiça Eleitoral, o registro dos candidatos indicados na Convenção.

§ 1º No caso de coligação, o pedido de registro dar-se-á de conformidade com o disposto no artigo 9º, item II, desta Lei.

§ 2º Em caso de morte, renúncia ou indeferimento de registro de candidato, o Partido ou Coligação deverá providenciar a sua substituição no prazo de 10 (dez) dias, por decisão da maioria absoluta do Diretório Regional ou Comissão Diretora Regional Provisória do Partido a que pertence o substituído.

§ 3º Havendo vagas a preencher nas chapas para as eleições proporcionais, as indicações serão feitas pela Comissão Executiva Regional ou Comissão Diretora Regional Provisória.

Art. 15. Os Partidos manterão os números atribuídos à sua legenda e os dos atribuídos a seus respectivos candidatos, fixados para o pleito de 1982.

§ 1º Para os Partidos Políticos que não tenham participado do pleito de 1982, os números serão atribuídos sequencialmente, de acordo com o tamanho de suas bancadas na Câmara dos Deputados, até o número de 9, seguindo-se numeração formada pela combinação de letras e algarismos.

§ 2º Para os Partidos que não tenham representação na Câmara dos Deputados serão sorteadas séries seguin-tes de números, utilizando-se a combinação de letras e números.

§ 3º No caso de coligação na eleição majoritária, a mesma optará entre os números designativos dos Partidos que a integrem para representar seus candidatos; na coligação para eleições proporcionais os candidatos serão inscritos com o número da série do respectivo Partido.

Art. 16. Constitui crime eleitoral, punível com a pena de detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e cassação do registro, se o responsável for candidato, a divulgação de qualquer espécie de propaganda política nas 48 (quarenta e oito) horas anteriores à data da eleição, mediante radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas, publicações, faixas, cartazes, disticos em vestuários, postos de distribuição ou entrega de material, transporte de eleitores ou atividades similares e qualquer forma de aliciamento, coação, ou manifestação tendente a influir, coercitivamente, na vontade do eleitor, junto às seções eleitorais ou vias públicas de acesso às mesmas.

Art. 17. As cédulas oficiais, para eleições regulamentadas por esta lei, serão confeccionadas e distribuídas exclusivamente pela Justiça Eleitoral, devendo ser impressas em papel branco, opaco e pouco absorvente, podendo ter campos de diferentes cores conforme os cargos, a eleger, obrigatoriamente tendo tipos uniformes de letras, números, fotos ou símbolos e permitindo ao eleitor, sem a necessidade de leitura de nomes, identificar e assinalar os seus candidatos nas eleições majoritárias e a legenda de sua preferência nas eleições proporcionais.

§ 1º Os candidatos para as eleições majoritárias, identificados por nomes, fotos, símbolos ou números devem figurar na ordem determinada por sorteio entre os candidatos e entre os Partidos.

§ 2º Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional a cédula terá a identificação da legenda dos Partidos ou Coligações que concorrem, através do símbolo, número ou cor, e terá espaço para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato de sua preferência.

§ 3º Ressalvadas as previsões deste artigo, a cédula obedecerá às disposições do Código Eleitoral.

Art. 18. Ficam vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, e nenhum direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre a publicação desta Lei e o término do mandato do Governador de Estado, importarem em nomear, contratar, exonerar ex officio ou dispensar, transferir, designar, readaptar servidor público, regido por Estatuto ou pela Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, ou proceder a quaisquer outras formas de provimento na Administração Direta e nas autarquias, nas sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações, instituídas ou

mantidas pelo Poder Público, da União, dos Estados, do Distrito Federal, Municípios ou Territórios.

§ 1º Excluem-se do disposto neste artigo:

I — nomeação de aprovados em concurso público;

II — nomeação para cargos em comissão ou designação para função de confiança;

III — nomeação para cargos da Magistratura, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas;

IV — nomeação ou contratação, considerada indispensável pela Justiça Eleitoral, para a realização do cadastramento eleitoral.

§ 2º Os atos editados com base no § 1º deste artigo, deverão ser fundamentados e publicados dentro de 48 (quarenta e oito horas) após a sua edição, no respectivo órgão oficial.

§ 3º O atraso da publicação de **Diário Oficial** relativo aos 15 (quinze) dias que antecedem o prazo inicial a que se refere este artigo, implica a nulidade automática dos atos relativos a pessoal nele inseridos, salvo se provocado por caso fortuito ou força maior.

Art. 19. Ao servidor público, sob regime estatutário ou não, dos órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, e aos empregados de empresas concessionárias de serviço público, fica assegurado o direito à percepção de seus vencimentos e vantagens ou salários, como se em exercício de suas ocupações habituais estivesse, durante o lapso de tempo que mediar entre o registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição, através de simples comunicação de afastamento, para promoção de sua campanha eleitoral.

Art. 20. Fica suspensa a aplicação do art. 250 da Lei nº 4.373, de 15 de julho de 1965, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 1.538, de 14 de abril de 1977, nas eleições regulamentadas por esta Lei.

Art. 21. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para o fiel cumprimento desta lei.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se os arts. 17 a 25 da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, a Lei nº 6.961, de 1º de dezembro de 1981, e demais disposições em contrário.

**O SR. PRESIDENTE** (Marcondes Gadelha) — Completada a instrução da matéria, passa-se à discussão do projeto, em segundo turno.

Sobre a mesa, emenda que vai ser lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

### EMENDA DE PLENÁRIO Oferecida ao Projeto de Lei Do Senado Nº 74, de 1986

— Nº 1 —

Inclua-se no § 1º do art. 18 dando-se, ainda a seguinte redação

IV — nomeação ou contratação indispensáveis à instalação inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Presidente da República, Governador ou Prefeito;

V — contratação para preenchimento de vagas decorrentes de falecimento, aposentadoria, demissão exponencial ou por justa causa de servidores regidos pel CLT em entidades que prestam serviços públicos essenciais, quando a reposição de pessoa for essencial à manutenção dos serviços, com prévia e expressa autorização do Presidente da República, Governador ou Prefeito.

§ 2º Os atos de autorização e de provimento deverão ser fundamentados e publicados dentro de 48 (quarenta e oito) horas após a sua edição, no respectivo órgão oficial.

#### Justificação

A presente é necessária para evitar o colapso de serviços essenciais à população.

Sala das Sessões, 7 de maio de 1986. — Fernando Henrique Cardoso.

**O SR. PRESIDENTE** (Marcondes Gadelha) — em discussão o projeto e a emenda, em segundo turno. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A emenda de plenário depende de parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Solicito ao nobre Senador Hélio Gueiros o parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

**O SR. HÉLIO GUEIROS** (PMDB — PA. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

É favorável o parecer.

**O SR. PRESIDENTE** (Marcondes Gadelha) — O parecer da Comissão de Constituição e Justiça conclui favoravelmente à emenda.

Completada a instrução da matéria, passa-se à votação do projeto, em segundo turno, sem prejuízo da emenda.

Em votação o projeto, sem prejuízo da emenda.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Foi aprovado o Projeto

Em votação a emenda.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitada.

Aprovado o projeto e rejeitada a emenda.

Aprovado o projeto em segundo turno, sem emenda, a matéria vai à Câmara dos Deputados.

**O SR. PRESIDENTE** (Marcondes Gadelha) — Concedo a palavra ao nobre Senador Itamar Franco.

**O SR. ITAMAR FRANCO** (PMDB — MG. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Será votado, na Câmara dos Deputados, em regime de urgência urgentíssima, o projeto de lei da ilustre Deputada Cristina Tavares que dispõe sobre as condições de trabalho, carga horária, salário e área de atuação dos assistentes sociais.

Em sua justificativa, a nobre autora afirma estar a questão social e o assistente social intimamente vinculados na tarefa de planejar e na aplicação de programas e políticas institucionais voltadas para o nosso povo. Prossegue afirmando da complexidade que essas tarefas exigem, para o preparo, dedicação e empenho dos que a elas se dedicam.

Existem 40 mil assistentes sociais em todo nosso país, Srs. Senadores, trabalhando nas favelas, fábricas, penitenciárias, hospitais, centros comunitários, obras de assistência social, sempre ao lado dos pobres, dos setores populares, da classe trabalhadora, enfim, dos oprimidos em geral...

Tem essa classe, das assistentes sociais, formação acadêmica sólida no âmbito das ciências humanas e sociais.

Imbuídos do mais alto espírito altruista, atuam, concretamente e cotidianamente, nas comunidades, equacionando os problemas sociais e formulando políticas no campo social, e, com maior empenho, conscientizando e organizando a população para a defesa dos seus direitos sociais.

Essa categoria vem dando, ao longo dos anos, uma grande contribuição à sociedade brasileira e uma grande parcela de sacrifício pessoal ao País, devido a própria natureza e compromissos da profissão.

É hora, Sr. Presidente, Srs. Senadores, dessa mesma sociedade, através de nós, legisladores, retribuirmos a essa categoria nosso reconhecimento, aprovando o aumento do piso salarial, reclamado já há algum tempo.

Condições dignas de trabalho, ampliação do mercado de trabalho, eliminação de discriminações para com a classe, deve ser o que todos nós, brasileiros e parlamentares, desejamos para os assistentes sociais.

Era o que tínhamos a dizer. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE** (Marcondes Gadelha) — Lembro aos Srs. Senadores que o Congresso Nacional está convocado para uma sessão a realizar-se hoje, às 20 horas, no plenário da Câmara dos Deputados, destinada

à apreciação do Requerimento nº 4, de 1986, e Projeto de Lei nº 7, de 1985.

A Presidência designa para a sessão ordinária de amanhã, a seguinte

## ORDEM DO DIA

1

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 1981 (nº 1.529/79, na Casa de origem), que dispõe sobre a aposentadoria, com proventos integrais, dos ex-combatentes segurados da previdência social, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 354 e 355, de 1981, das Comissões:

- de Legislação Social; e
- de Finanças.

2

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 1981 (nº 3.464/80, na Casa de origem), que institui o "Dia Nacional de Combate ao Fumo", tendo

PARECERES, sob nºs 1.191, de 1981, 461 e 462, de 1985, das Comissões:

- de Saúde — 1º Pronunciamento: favorável; 2º Pronunciamento: favorável à Emenda nº 1, de Plenário;
- de Constituição e Justiça, favorável ao Projeto e à Emenda nº 1, de Plenário.

3

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 1982 (nº 1.096/79, na Casa de origem), que permite a impetração de mandado de segurança contra atos de autoridade do ensino particular, de qualquer grau, tendo

PARECERES, sob nºs 878, de 1982 e 1.059, de 1985, da Comissão:

- de Constituição e Justiça, 1º Pronunciamento: favorável; 2º Pronunciamento: pela constitucionalidade e juridicidade da Emenda nº 1, de Plenário.

4

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 69, de 1981 (nº 816/79, na Casa de origem), que dá nova redação ao art. 110 da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 — Código Nacional de Trânsito, determinando o pagamento, pelo infrator, de multa de trânsito de sua responsabilidade, tendo

PARECERES, sob nºs 83 e 84, de 1984, das Comissões:

- de Transportes, Comunicações e Obras Públicas: favorável; e
- de Finanças, favorável, com voto vencido dos Senadores Passos Pôrto e José Lins.

5

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 1981 (nº 81/79, na Casa de origem), que modifica a redação do caput do art. 7º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, que institui o sistema financeiro para aquisição de casa própria, tendo

PARECERES, sob nºs 1.055 e 1.056, de 1983, das Comissões:

- de Economia, favorável; e
- de Finanças, favorável, com Emenda que apresenta de nº 1-CE.

6

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 1981 (nº 3.652/80, na Casa de origem), que altera dispositivos da Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978, dispondo sobre os Conselhos Federal e Regionais de Economia, tendo

PARECERES, sob nºs 72 e 73, de 1983, das Comissões:

- de Legislação Social, favorável; e
- de Constituição e Justiça, (exame solicitado em Plenário) pela constitucionalidade e juridicidade.

7

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 197, de 1984 (nº 953/83, na Casa de origem), que

institui o Programa Nacional do Milho — PROMILHO e determina outras providências, tendo

PARECERES, sob nºs 747 e 748, de 1985, das Comissões:

- de Agricultura, favorável; e
- de Economia, favorável, com Emendas que apresenta de nºs 1 e 2-CE.

8

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 119, de 1985 (nº 343/83, na Casa de origem), que estabelece normas sobre a utilização dos livros didáticos e dá outras providências, tendo

PARECER, sob nº 1.139, de 1985, da Comissão:

- de Educação e Cultura, favorável, com Emendas que apresenta de nºs 1 e 2-CEC.

9

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 4, de autoria do Senador Carlos Chiarelli, que introduz alterações no art. 17 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, para dispor sobre indenização dos aposentados espontaneamente e que contavam mais de dez anos de serviço na mesma empresa anteriormente a setembro de 1966, tendo

PARECERES, sob nºs 584 e 585, de 1985, das Comissões:

- de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito favorável; e
- de Legislação Social, favorável.

10

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 143, de 1985, de autoria do Senador Jorge Kalume, que revoga disposição do Decreto-lei nº 1.910, de 29 de dezembro de 1981, tendo

PARECERES, sob nºs 279 a 281, de 1986, das Comissões:

- de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito favorável; e
- de Legislação Social e de Finanças, favoráveis.

O SR. PRESIDENTE (Marcondes Gadelha) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 19 horas e 56 minutos.)

*DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. JOÃO LOBO NA SESSÃO DE 21-3-1985 E QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERIA PUBLICADO POSTERIORMENTE.*

O SR. JOÃO LOBO (PFL — PI) Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Esta Casa se orgulha por ter contribuído na formação ministerial, com vários brilhantes colegas, Senadores que estão dando o seu concurso à formação da equipe Ministerial. Dentre eles eu destacaria o nosso ilustre colega, o nobre Senador Pedro Simon, homem cuja combatividade, cujo temperamento irrequieito e aguerrido é conhecido de todos nós.

Mas, Sr. Presidente, parece que S. Ex<sup>e</sup> foi colocado, meio de surpresa, na Pasta da agricultura que, tenho certeza, S. Ex<sup>e</sup> conduzirá com brilhantismo. Quero me reportar às declarações de há pouco dias, quando S. Ex<sup>e</sup> falou sobre os programas da sua Pasta, sobre as metas da agricultura no Brasil e, dentre elas, referiu-se, em primeiro lugar, à retirada dos subsídios à agricultura. Apesar de S. Ex<sup>e</sup> dizer que o preço mínimo seria compensatório e que se estudava um juro diferenciado para as regiões diversas deste País, não para as regiões deste País, mas para os pequenos, os médios e os grandes agricultores.

Sr. Presidente, o conhecimento que sabemos ter S. Ex<sup>e</sup> da gente da terra gaúcha não o faz também conhecedor da terra e da gente nordestinas. Não sei como isso poderia ter acontecido se S. Ex<sup>e</sup> tivesse conhecimento da realidade nordestina e soubesse que aquela região, como eu tenho certeza de que S. Ex<sup>e</sup> aprenderá dentro de pouco, tem uma produtividade baixíssima; aproximadamente a metade da produtividade do Centro-Sul na produção dos grãos. E como pois, Sr. Presidente, exigir que se configure tamanha injustiça, que lavradores que têm o dobro de outros, paguem o mesmo juro para o custeio da sua safra e da sua produção? Se o Nordeste tem produtividade igual a 50% do Centro-Sul, não é justo, Sr. Presidente,

que o Nordeste pague com juro igual para o custeio da sua safra do que paga o Centro-Sul, as regiões desenvolvidas deste País.

Tudo no Nordeste é incentivo na agricultura; não há praticamente custeio. Enquanto os lavradores do Centro-Sul, dos Estados desenvolvidos, usam os recursos dos Bancos para aquisição de sementes selecionadas para o pagamento de óleo diesel dos seus tratores e para outros insumos que se configuram em custeio de pronto retorno, os lavradores do Nordeste tem que usar estes recursos como incentivo para construir as suas cercas, as suas aguadas, derrubar as suas matas, tratar as suas terras, fazer investimento que não tem retorno pronto como os custeiros que se aplicam na agricultura.

Sr. Presidente acho que o Senador Fábio Lucena tem razão: o antônimo de eqüidade é iniquidade. Exigir que o lavrador, o pobre lavrador nordestino, produza grãos sem ter recursos para sobreviver durante todo esse período, do preparo das suas terras até a colheita do grão, é desconhecer o Nordeste, porque não sabemos como esse lavrador vá sobreviver. Do mês de agosto, quando ele começa a tratar e a preparar as suas roças, plantar o seu grão, tratar as suas plantações, até que as colheitas ocorram em fevereiro ou março, esse homem não tem condições de sobreviver.

Sr. Presidente, se não houver custeio para a safra, se não houver dinheiro para o financiamento destes pequenos lavradores, não adianta tratar do preço mínimo, porque não haverá grão para ser vendido, não haverá grão para se usufruir dos altos preços mínimos que a agricultura planeja lançar neste País.

Por isso, Sr. Presidente, junto com os nossos parabéns e com as nossas esperanças no Sr. Ministro da Agricultura, Pedro Simon, queremos advertir S. Ex<sup>e</sup> para a realidade da nossa região.

O nosso lavrador, o nosso homem do Nordeste, não pode arcar, primeiro, com os juros que arcaram os lavradores do Centro-Sul, das regiões mais evoluídas; segundo, não adianta apenas a realidade do mercado para o preço mínimo, não adianta apenas o preço mínimo alto para os produtos da agricultura, porque se o nosso lavrador não tiver recursos, não tiver custeio que lhe dê condições de sobreviver durante o trato da terra, durante o cuidado com as suas lavouras, não haverá grão para ser financiado, para ser vendido pelos preços mínimos.

Assim, Sr. Presidente, chamando a atenção de S. Ex<sup>e</sup>, e invocando a grande esperança que depositamos na sua administração à frente do Ministério da Agricultura, deixamos este reparo neste momento. Esperamos que S. Ex<sup>e</sup> saiba e compreenda que existem vários brasis neste Brasil.

Aquele Brasil nordestino não pode receber o mesmo tratamento que recebem as regiões desenvolvidas, as regiões ricas, as regiões prósperas do Brasil.

Queremos, Sr. Presidente, encerrar estas palavras, apresentando a S. Ex<sup>e</sup> os nossos votos de uma feliz gestão no Ministério da Agricultura, neste Governo, que é também o Governo da Nova República.

Era o que eu tinha a dizer. (Muito bem! Palmas.)

*DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. JAISON BARRETO NA SESSÃO DE 27-6-85 E QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERIA PUBLICADO POSTERIORMENTE.*

O SR. JAISON BARRETO (PMDB — SC) Pronuncia o seguinte discurso.) —

Sr. Presidente, Srs. Senadores, no dia 23 de julho de 1961, em Viçosa, Estado de Minas Gerais, quando se realizava o I Congresso Brasileiro de Olericultura, foi fundada a Sociedade de Olericultura do Brasil, que agora comemora o seu Jubileu de Prata. Os seguintes objetivos inspiraram os idealizadores e fundadores dessa sociedade:

- a) apoiar e estimular os trabalhos técnicos e científicos no campo da olericultura;
- b) divulgar os resultados obtidos em trabalhos técnicos e científicos de interesse da olericultura;
- c) cooperar com as pessoas físicas ou jurídicas na solução de problemas técnicos referentes à olericultura;
- d) promover o intercâmbio técnico e científico com outros países;
- e) promover o entrosamento entre ensino, pesquisa, extensão, comercialização e produtores.”

Desde então, realiza-se anualmente o Congresso Brasileiro de Olericultura na terceira semana do mês de julho, promovido pela Sociedade de Olericultura do Brasil. Nesse conclave reúnem-se técnicos, produtores e demais interessados em olericultura, que discutem as questões relativas a produção e comercialização de hortaliças, pesquisas etc.

Este ano, o XXV Congresso Brasileiro de Olericultura se reunirá no Centro de Convenções Carlos Gomes, em Blumenau, Estado de Santa Catarina, no período de 15 a 19 de julho do corrente ano, sob o patrocínio da Secretaria de Agricultura e do Abastecimento daquele Estado. Nessa oportunidade, comemorar-se-á o Jubileu de Prata da Sociedade Brasileira de Olericultura. O tema central, escolhido para debate nesse congresso, é o seguinte: "Hortaliças: Saúde para todos". Haverá palestras sobre "A Olericultura no Mundo" e "Controle de Pragas em Hortaliças". Em mesa-redonda, debater-se-á o tema "Alternativas para o Controle de Pragas em Hortaliças". A programação é intensa e prevê coquetéis, exposição, sessões técnicas, curso sobre "Métodos de Controle de Pragas em Hortaliças", encontro de extensionistas, pesquisadores e professores. Dar-se-á ênfase à utilização de métodos alternativos de controle de pragas e doenças, que não sejam nocivos à saúde humana e ao meio-ambiente. Este item me parece de suma importância, porquanto hoje ninguém ignora que se usam abusivamente defensivos agrícolas no cultivo de hortaliças e frutas, de tal modo que se põe em perigo não apenas a saúde dos consumidores, mas também o equilíbrio ecológico.

Durante todo o ano, diuturnamente, a Sociedade de Olericultura do Brasil exerce a sua missão: incentiva os trabalhos técnicos e científicos que visam a aprimorar o cultivo de hortaliças; divulga os resultados das pesquisas realizadas; procura resolver os problemas técnicos surgidos relativamente à matéria; promove o intercâmbio técnico e científico com outros países; busca realizar o enrosamento das atividades de ensino, pesquisa, extensão, produção e comercialização. E, uma vez por ano, quando se realiza o Congresso Brasileiro de Olericultura, reúnem-se os interessados para discutir os temas mais palpitantes sobre a olericultura, ocasião em que procuram atualizar-se, levantam problemas, propõem soluções.

A olericultura, que compreende a produção de hortaliças em geral, é uma atividade rendosa e de alta produtividade. As hortaliças são alimentos fornecedores de sais minerais e vitaminas e têm outros valores dietéticos, inclusive terapêuticos sendo indispensáveis à alimentação do homem. A produção de hortaliças pode ser extensiva ou intensiva. Por exemplo, são extensivas a cultura da ervilha, no Rio Grande do Sul, e do tomate, para fins industriais, em São Paulo e Pernambuco. Essa modalidade de produção se verifica, em geral, nas regiões distantes dos centros consumidores, e as espécies cultivadas suportam melhor o armazenamento e o transporte, ou se destinam à industrialização. Já a produção intensiva se encontra, em geral, nas proximidades dos centros urbanos, onde as terras são mais caras e se cultivam espécies mais perecíveis. Os olericultores, assim como os agricultores, de modo geral, recebem assistência técnica dos Serviços de Extensão Rural, existentes em todos os Estados do Brasil. Também, lhes oferecem orientação técnica as firmas vendedoras de fertilizantes e defensivos agrícolas, as cooperativas de produtores, as indústrias de produtos alimentícios e, inclusive a própria Sociedade de Olericultura do Brasil.

O Estado de Santa Catarina, onde prevalecem os mini-fundos, tem condições de produzir as mais variadas espécies de hortaliças durante o ano. Está próximo de grandes centros consumidores, como São Paulo, Paraná e Rio Grande do Sul, e dispõe de boas estradas para escoar sua produção. Aliás, convém lembrar que 50 mil proprietários, no meu Estado, produzem cerca de 600 mil toneladas de hortaliças, utilizando apenas 80 mil hectares. O meu Estado é o primeiro produtor de batata-temperada certificada, o segundo produtor de alho — o primeiro é Minas Gerais — e o terceiro de cebola. A propósito, cerca de 80% das sementes de hortaliças cultivadas no Brasil vêm do exterior — Estados Unidos, Europa, Japão — onerando a nossa Balança Comercial. Ora, as

sementes nacionais são mais apropriadas para o nosso clima, oferecem maior produtividade e pouparam as nossas divisas.

O Centro de Pesquisas da EMBRAPA e a Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz conseguiram, no ano passado, desenvolver uma variedade de cenoura chamada Kunoran e, há três anos, a variedade Brasília. Elas são mais resistentes a pragas, e utilizam-se menos fungicida em seu cultivo, o que torna o produto mais saudável e mais barato. Parece incrível que, somente no corrente ano, o País vai gastar mais de 10 bilhões de cruzeiros com importação de batata-semente, quando poderíamos produzi-las aqui. Vejamos, a propósito, o que afirma o produtor Leopoldo Bougeard, em entrevista concedida à revista "Agricultura de Hoje", de janeiro-fevereiro deste ano:

"No Brasil, principalmente em Santa Catarina, Paraná, São Paulo e Minas Gerais, existem microclimas com boas condições para a produção de batatas-sementes básicas, que pode gerar uma produção nacional. Acho que o investimento em sementes é uma boa opção, porque, em função do problema de importações, nós precisamos, basicamente, ter material de estoque de sementes, para alcançar maior autonomia na produção."

Acreditamos que os nossos agricultores, de modo especial os olericultores, devem dedicar-se mais à produção de sementes, não apenas para o abastecimento do mercado interno, como também para a exportação, tendo em vista a geração de divisas para o País. É um investimento que merecerá, por certo, prioridade nas linhas de crédito do Banco do Brasil. Por isso, gostaríamos de deixar duas sugestões para os participantes do XXV Congresso Brasileiro de Olericultura para a Sociedade de Olericultura do Brasil: em primeiro lugar, que os olericultores sejam alertados para os perigos decorrentes do uso indiscriminado dos defensivos agrícolas, assim como para a necessidade de evitá-los, recorrendo aos meios de controle biológico e à cultura orgânica; em segundo lugar, convém suscitar o interesse dos olericultores para a produção de sementes, com o objetivo de abastecer o mercado interno, se possível gerando excedentes exportáveis, num esforço saudável para o equilíbrio da nossa Balança Comercial.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, ao ensejo das comemorações do Jubileu de Prata da Sociedade de Olericultura do Brasil, congratulamo-nos com os dirigentes e associados dessa entidade pelos relevantes serviços prestados aos olericultores e à comunidade em geral, e fazemos votos para que a sociedade continue obtendo êxito em todos os seus empreendimentos.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

#### (\*)ATO DO PRESIDENTE Nº 201, DE 1985

O Presidente do Senado Federal, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 52, item 38, e 97, inciso IV, do Regimento Interno e de acordo com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 014279 81 resolve aposentar, voluntariamente, João Francisco da Silva, Inspetor de Segurança Legislativa, Classe Especial, Referência NS-19, do Quadro Permanente do Senado Federal, nos termos dos artigos 101, inciso III, e 102, inciso I, alínea "a", da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com os artigos 428, inciso II, 429, inciso I, 430, incisos V, e 414, § 4º, da Resolução SF nº 58, de 1972, e arts. 2º, parágrafo único e 3º, da Resolução SF nº 358, de 1983, e art. 3º, da Resolução SF nº 13, de 1985, e art. 1º da Lei nº 1.050, de 1950, com proventos integrais e a gratificação adicional por tempo de serviço a que faz jus, observado o limite previsto no artigo 102, § 2º, da Constituição Federal.

Senado Federal, em 10 de setembro de 1985. — José Fragelli, Presidente do Senado Federal.

(\*) Republicado por haver saído com incorreções no DCN, Seção II, de 12-9-85.

#### (\*)ATO DO PRESIDENTE Nº 252, DE 1985

O Presidente do Senado Federal, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 52, item 38, e 97, inciso IV, do Regimento Interno e de acordo com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 019940 85 8, resolve aposentar, por invalidez, José Pinto Carneiro Lacerda, ocupante do cargo de provimento em comissão de Director da Subsecretaria de Orçamento, código SF-DAS-101.4, do Quadro Permanente do Senado Federal, nos termos dos arts. 101, inciso I, e 102, inciso I, alínea b, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com os arts. 428, inciso III, § 2º, 429, inciso III, 430, inciso V, 437, 414, § 4º, 416, inciso II, § 1º, da Resolução SF nº 58, de 1972, art. 2º, parágrafo único, e 3º, da Resolução SF nº 358, de 1983, artigo 3º, da Resolução SF nº 13, de 1985, e art. 1º da Lei nº 1.050, de 1950, com proventos integrais correspondentes ao vencimento do cargo efetivo de Assessor Legislativo, DAS-3, do Quadro Permanente, em virtude da opção prevista no art. 2º, § 2º, da Lei nº 6.323, de 14 de abril de 1976, acrescidos da gratificação de representação de 85% e da gratificação adicional por tempo de serviço a que faz jus, observado o limite previsto no artigo 102, § 2º, da Constituição Federal.

Senado Federal, em 3 de dezembro de 1985. — José Fragelli, Presidente do Senado Federal.

(\*) Republicado por haver saído com incorreção no DCN, Seção II, de 4-12-85.

#### (\*)ATO DO PRESIDENTE Nº 254, DE 1985

O Presidente do Senado Federal, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 52, item 38, e 97, inciso IV, do Regimento Interno e de acordo com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 018448 85 2 resolve, aposentar, por invalidez, Waldir de Araújo Silva, Inspetor de Segurança Legislativa, Classe Única, Referência NS-16, do Quadro Permanente do Senado Federal, nos termos dos arts. 101, inciso I, e 102, inciso I, alínea b, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com os artigos 428, inciso III, § 2º, 429, inciso III, 430, incisos V, e 414, § 4º, da Resolução SF nº 58, de 1972, e arts. 2º, parágrafo único e 3º, da Resolução SF nº 358, de 1983, e art. 3º, da Resolução SF nº 13, de 1985, e art. 1º da Lei nº 1.050, de 1950, com proventos integrais e a gratificação adicional por tempo de serviço a que faz jus, observado o limite previsto no artigo 102, § 2º, da Constituição Federal.

Senado Federal, 3 de dezembro de 1985. — José Fragelli, Presidente do Senado Federal.

(\*) Republicado por haver saído com incorreções no DCN, Seção II, de 4-12-85.

#### ATO DO PRESIDENTE Nº 47, DE 1986

Modifica o Ato nº 26, de 1986, disciplinando a aplicação do Decreto-Lei nº 2.284/86 aos contratos administrativos do Senado Federal.

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais, considerando a edição do Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, e o art. 55, § 1º, da Constituição Federal, e tendo em vista o Parecer nº 31/86, da Consultoria Geral desta Casa, resolve:

Art. 1º Os contratos administrativos firmados pelo Senado, até 28 de fevereiro de 1986, relativos a prestação de serviços ou aquisição de bens, e que tenham bases pactuadas com correção monetária pela variação do INPC, do IPCA ou da ORTN, terão seus valores em cruzados atualizados pro-rata tempore e serão convertidos em cruzados, na forma e pelos índices estabelecidos pelo Decreto nº 92.592, de 25 de abril de 1986, em seu art. 7º, parágrafo primeiro, e seu Anexo III.

§ 1º Os valores mensais calculados na forma deste artigo, terão vigência a partir de 1º de março de 1986,

compensando-se na primeira fatura, subsequente as diferenças acaso já pagas.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo às licitações em andamento a 28 de fevereiro de 1986.

Art. 2º A atualização *pro-rata tempore* dos contratos com correção monetária pactuada pela variação de outros índices, que não o INPC, IPCA e ORTN, será feita segundo os índices que vierem a ser fixados pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Enquanto não sejam fixados os critérios e índices para os contratos de que trata este artigo, os preços mensais vigentes a 28 de fevereiro de 1986 continuarão a ser pagos pela conversão de Cr\$ 1.000 por Cz\$ 1,00, compensando-se, posteriormente, as diferenças que forem apuradas.

Art. 3º Caberá à Auditoria do Senado Federal providenciar os cálculos, nas formas estabelecidas neste Ato, devendo a Diretoria-Geral adotar as providências administrativas cabíveis.

Art. 4º Os Órgãos Supervisionados do Senado deverão observar as normas estabelecidas neste Ato, cabendo aos setores financeiros respectivos a elaboração dos cálculos pertinentes.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de março de 1986.

Art. 6º Revoga-se o Ato nº 26, de 1986 e demais disposições em contrário.

Senado Federal, em 7 de maio de 1986. — José Fragelli, Presidente.

**GRUPO BRASILEIRO DA UNIÃO  
INTERPARLAMENTAR**  
**Reunião da Comissão Deliberativa**  
**realizada em 5-3-86**

Às nove horas e trinta minutos do dia cinco de março do ano de mil novecentos e oitenta e seis, reúne-se em sua Sede a Comissão Deliberativa do Grupo Brasileiro da União Interparlamentar, presentes os Senhores Senador Saldanha Derzi, Presidente, Deputado José Penedo, 1º-Vice-Presidente, Jorge Uequed, Secretário, João Rebelo, Tesoureiro; Senadores Aloysio Chaves e Humberto Lucena, Membros do Conselho Interparlamentar, Senadores Nelson Carneiro, Murilo Badaró, Lourival Baptista, Milton Cabral e Amaral Peixoto; Deputados Carlos Wilson, Marcelo Linhares, Hélio Duque, Daso Coimbra, Vingt Rosado, Edison Lobão, Flávio Marcílio, Ossian Araripe e Joacil Pereira. Havendo número legal, o Senhor Presidente declara abertos os trabalhos e comunica que a presente reunião fora convocada

para examinar a constituição da Delegação que participará, de sete a doze de abril próximo, da 75ª Conferência, a realizar-se no México. Por proposta do Deputado Edison Lobão, é concedida delegação de poderes ao Presidente para, de comum acordo com as Presidências das duas Casas do Congresso Nacional, constituir a Delegação à Conferência do México. A Comissão resolve, ainda, fixar a ajuda de custo em até dois mil e quinhentos dólares americanos e conceder passagem Brasília-Rio-México, ida e volta, em classe executiva, aos membros da Delegação. A seguir, a Comissão aprova os pedidos de filiação ao Grupo formulados pelos Senhores Senador Jamil Haddad e Deputados Cristino Côrtes, Floriceno Paixão, Genebaldo Correia e José Burnett, e de desligamento, formulado pelo Senhor Senador Luiz Cavalcante. O Presidente submete ainda à apreciação da Comissão uma carta circular do Senhor Secretário-Geral convidando o Grupo a indicar um candidato a participar do seminário de informação e realizar-se na Sede da União, no mês de junho vindouro. Decidiu-se indicar a funcionária Carlota Barrionuevo Martin, Assessora do Grupo, concedendo-lhe passagem aérea Brasília-Genebra, ida e volta, mais ajuda de custo de quinhentos dólares americanos. Nada mais havendo a tratar, suspende-se a sessão para que se lavre a Ata. Reabertos os trabalhos, é a mesma lida e aprovada. Eu, João Rebelo, Secretário em Exercício, lavrei a presente Ata, que irá a publicação.